

UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

JÉSSICA RIBEIRO DE CASTRO

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA
PÚBLICA: A VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA NO EXERCÍCIO DO JUS POSTULANDI**

MARINGÁ

2022

JÉSSICA RIBEIRO DE CASTRO

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA
PÚBLICA: A VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA NO EXERCÍCIO DO JUS POSTULANDI**

Dissertação apresentada à Universidade
Cesumar (UNICESUMAR), como
requisito final à obtenção do título
Mestre em Ciências Jurídicas, do
Programa de Pós- Graduação *Stricto
Sensu* em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof.º Drº. Marcelo Negri
Soares

MARINGÁ

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C355j Castro, Jéssica Ribeiro de.

Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais da Fazenda Pública: a violação do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana no exercício do *Jus Postulandi* / Jéssica Ribeiro de Castro. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2022.

176 f. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2022.

1. Acesso à justiça. 2. Direitos da personalidade. 3. Especiais Cíveis e da Fazenda Pública. 4. *Jus Postulandi*. I. Título.

CDD – 341.41921

Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

JÉSSICA RIBEIRO DE CASTRO

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA
PÚBLICA: A VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA NO EXERCÍCIO DO JUS POSTULANDI**

Dissertação apresentada à Universidade CESUMAR, como requisito final à obtenção do título Mestre em Ciências Jurídicas, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas, sob orientação do Prof.º Dr.º. Marcelo Negri Soares

Aprovado em: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____ Prof.º

Dr.º. Marcelo Negri Soares
UNICESUMAR

Membro: _____ Prof.º

Dr.º. Oscar Ivan Prux
UNICESUMAR

Membro: _____ Prof.º

Dr.º. Maurício Ávila Prazak
Escola Paulista de Direito

Dedico este trabalho, primeiramente, à Deus, por ter até aqui me sustentado. Ao meu esposo, Lucas, pela infinita paciência e compreensão. Aos meus pais, Javan e Edina, por serem minha base. À minha mãe, especialmente, por ter me transmitido o dom de ensinar. À minha avó, Rosa, que me ensinou o que nenhuma escola ou universidade poderia me ensinar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois sem a sua permissão nada disso aconteceria.

Também agradeço minha família, meus pais, minha avó, irmão.

Ao meu esposo Lucas, por sempre acreditar em mim e fazer de tudo para que nossos planos se concretizem. Com ele tudo fica mais fácil.

À Elis e à Simone, por sempre me apoiarem nos momentos difíceis.

À Consultoria Errerias, o meu reconhecimento pela oportunidade e flexibilidade.

Ao Sr. Jacinto, em memória, pela inspiração em buscar através do estudo, melhorar o acesso à justiça aos vulneráveis.

Ao Prof. Dr. Marcelo Negri Soares, o meu reconhecimento pela oportunidade de realizar este trabalho com sua supervisão, meu respeito e admiração pelo seu dom no ensino na Ciência em prol da simplicidade e eficiência.

Ao Centro Universitário de Maringá, por ter me possibilitado desenvolver este trabalho.

Aos professores do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UniCesumar pelos valiosos ensinamentos e aos colegas pelos bons momentos de aprendizado juntos.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

CASTRO, JÉSSICA RIBEIRO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA: A VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO EXERCÍCIO DO JUS POSTULANDI.

fl.184 Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – UNICESUMAR. Orientador: Prof.º Drº. Marcelo Negri Soares. Maringá, 2022.

RESUMO: Em um mundo cada vez mais globalizado, novos conflitos passaram a existir, os quais são diariamente judicializados, na busca da tutela jurídica do Estado. Nesse cenário, uma preocupação que há décadas passou a ser motivo de debate, especialmente, após a década de 1980, é a entrega do direito humano e fundamental do acesso à justiça justa, que também figura como direito-meio na efetivação dos direitos da personalidade. Tal preocupação gira em torno da entrega desse direito, sobretudo, às camadas mais pobres vulneráveis da população. Como forma de garantia dessa entrega no Brasil, atualmente, há meios de acesso disponíveis, os quais ocorrem por meio das Defensorias Públicas, das Advocacias Dativas, bem como dos Juizados Especiais Cíveis da Fazenda Pública. Este último meio de acesso à justiça ganha destaque no *jus postulandi*. O instituto permite ao jurisdicionado postular em causa própria em ações não superiores ao valor de vinte salários mínimos, desde que em primeiro grau de jurisdição, bem como a dispensa de custas processuais. Contudo, o Brasil é um país de contrastes, no qual a riqueza pertence a poucos, enquanto grande parte da população não possui meios de prover o mínimo existencial, tampouco contratar um profissional para defender seus direitos judicialmente. Embora o *jus postulandi* proponha um grande avanço no acesso à justiça, no presente estudo, realizado por meio do método hipotético-dedutivo, questiona-se se no cenário brasileiro, ele aproxima o cidadão vulnerável da tutela de seus direitos ou pode atuar como um violador dos direitos da personalidade. Após análise teórica, legal e jurisprudencial, foi possível identificar a existência, atualmente, de algumas barreiras no acesso à justiça que podem impedir o cidadão da garantia a tal acesso, bem como a garantia do acesso aos direitos da personalidade, como: ausência de conhecimento sobre seus direitos, ausência de conhecimento da linguagem jurídica, ausência de conhecimento técnico, bem como a falta de conexão à internet e equipamentos de tecnologia. Ao final, com o objetivo de superar essas barreiras, foram propostas notas de lege ferenda, para a aprovação dos Projetos de Lei n. 70/2015 e 403/2015, para que o ensino jurídico seja implementado nas escolas, bem como a alteração da Lei n. 9.099/1995 para otimizar o acesso à justiça aos usuários do *jus postulandi*. Ainda, a proibição dos códigos de vestimentas nos tribunais. Por fim, a implantação do peticionamento eletrônico do usuário do *jus postulandi*, sem que haja a extinção do atendimento pessoal, para garantir o acesso à justiça àqueles excluídos tecnologicamente. As medidas têm, como principal finalidade, otimizar o acesso à justiça nos Juizados, para a entrega da justiça justa em igualdade de armas e dos direitos da personalidade dos cidadãos brasileiros, por meio dos juizados especiais.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. Direitos da Personalidade. Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública. *Jus Postulandi*.

CASTRO, JÉSSICA RIBEIRO. **SPECIAL CIVIL COURTS AND SPECIAL PUBLIC TREASURY COURTS: VIOLATION OF ACCESS TO JUSTICE AND THE DIGNITY OF HUMAN PERSONS IN THE EXERCISE OF *JUS POSTULANDI*.** 184 f. Dissertation (Master's Degree in Legal Sciences) - UNICESUMAR. Advisor: Prof.º Drº. Marcelo Negri Soares, 2021.

ABSTRACT: In an increasingly globalized world, new conflicts began to exist, that are daily judicialized, in the search for legal protection of the State. However, a concern that has been a matter of debate for decades, especially after the 1980s, is the delivery of the fundamental human right of access to fair justice, which also figures as a right-means in the realization of the rights to personality. The concern revolves around the delivery of this right, mainly, to the poorest and most vulnerable strata of the population. As a form of guarantee, in Brazil there are currently means of access available, which occur through the Public Defenders, the Dative Lawyers, as well as the Special Civil Courts of the Public Treasury. This last means of access to justice is highlighted in the *jus postulandi*. The institute allows citizens to plead their own cause in actions that do not exceed twenty minimum wages, as well as the waiver of procedural costs. However, Brazil is a country of contrasts, in which wealth is few, while a large part of the population cannot have the minimum existential, nor hire professionals to defend their rights in court. Although *jus postulandi* has proposed great advantages to the access to justice, in this research, done through the hypothetical deductive method, we approach the issue whether the Brazilian context brings vulnerable people closer to the protection of their rights or can act as a violator of the rights to personality. Through theoretical, legal and jurisprudential analysis, it was possible to identify that currently there are some barriers in access to justice that can prevent the citizen from guaranteeing personality rights, such as: lack of knowledge about their rights, lack of knowledge of legal language, lack of technical knowledge, as well as lack of internet access and technology equipment. Finally, in order to overcome these barriers, *lege ferenda* notes were proposed for the approval of Bills n 70/2015 and 403/2015, so that legal education is implemented in schools. In addition, the amendment to Law n. 9,099/ 1995 to optimize access to justice for users of *jus postulandi*. Also, the ban on dress codes in courts. Finally, the implementation of an electronic petition by the user of *jus postulandi*, without the extinction of personal assistance, to guarantee access to technologically excluded justice. The main measures are to improve access to justice in the Courts, provide fair justice with equality of arms and the realization of the rights to personality of Brazilian citizens, through special courts.

Keywords: Access to Justice. Jus Postulandi. Personality Rights. Special Civil and Public Treasury Courts.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - - Nível de instrução entre a população de 25 anos ou mais de idade – 2018 181

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
	Associação Nacional de Defensoras e Defensores
ANADEP	Públicos
CAESB	Companhia de Saneamento Básico do Distrito Federal
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e Adolescente
EJA	Escola de Jovens e Adultos
IBGE	Instituto Nacional de Geografia e Estatística
IPEIA	Instituto de Pesquisa Nacional e Aplicada
LDB	Lei de Diretrizes Básicas
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Política Nacional por Amostra e Domicílios
UTI	Unidade de Tratamento Intensivo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE E ACESSO À JUSTIÇA	16
1.1 DIREITOS HUMANOS	16
1.1.1. História da positivação dos Direitos Humanos	16
1.1.2 Fundamentos dos Direitos Humanos: escola jusnaturalista e juspositivista	21
1.1.3 Direitos humanos conceitos e suas características	23
1.1.4 A internalização dos Direitos Humanos na Constituição Brasileira de 1988	25
1.1.5 Delimitação dos Fundamentais e sua diferenciação com os Direitos Humanos	27
1.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE	32
1.2.1 História dos direitos da personalidade	32
1.2.2 Conceito de Direitos da Personalidade e a proteção da dignidade humana	36
1.2.3 A evolução dos direitos da personalidade na Constituição Brasileira e no Código Civil	37
1.2.4 Diferença entre os Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade	46
1.3 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA E SUA RELAÇÃO COMO DIREITO HUMANO, FUNDAMENTAL E INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	48
2. REALIDADE SOCIAL, MEIOS DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	55
2.1 REALIDADE SOCIAL DO BRASIL	55
2.1.1 Análise socioeconômica	
2.1.2 Análise dos índices educacionais no Brasil	
2.1.3 Análise dos índices de acesso à internet	71
2.1.4 A análise do cenário brasileiro como meio de aproximação do acesso à justiça e efetivação dos direitos da personalidade sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana	78

2.2	MEIOS DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL	81
2.2.1	Ministério Público, acesso à justiça e direitos da personalidade	81
2.2.2	O acesso à justiça por meio da defensoria pública na defesa dos direitos da personalidade	94
2.2.3	O acesso à justiça por meio dos Juizados Especiais	109
3.	JUS POSTULANDI: ACESSO À JUSTIÇA OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	121
3.1	AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA POPULAÇÃO SOBRE SEUS DIREITOS	122
3.2	LINGUAGEM TÉCNICA JURÍDICA COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA	127
3.3	DESEQUILÍBRIO PROCESSUAL COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	133
3.3.1	Autos n. 0706034-63.2019.8.07.0007 do Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo - TJDF	136
3.3.2	Autos n. 07205-85.2019.8.07.0011 do Juizado Especial e Criminal do Núcleo Bandeirante, TJDF	139
3.4	AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO-PROCESSUAL	141
3.4.1	Autos n. 0025563-57.2019.8.16.0018, do Segundo Juizado Especial de Maringá –TJPR	145
3.4.2	Autos n. 0718877-34.2017.8.07.0016 da 2ª Vara do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, TJDF	145
3.4.3	Autos n. 0013852-89.2018.8.16.0018 do Juizado Especial Cível de Maringá – TJPR	
3.4	A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E SEUS REFLEXOS EXERCÍCIO DO JUS POSTULANDI	149
3.5	NOTAS DE LEGE FERENDA E OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS: O ACESSO À JUSTIÇA JUSTA NOS JUS POSTULANDI E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	152
3.5.1	Ensino Jurídico nas escolas: a construção da cidadania por meio do ensino jurídico como forma de efetivação do direito ao acesso à justiça	153
3.5.2	Como superar os obstáculos criados pela linguagem jurídica e do tecnicismo jurídico	155

3.5.3 A superação da barreira tecnológica no jus postulandi como forma de efetivação do acesso à justiça e dos direitos da personalidade	157
6. CONCLUSÃO	159
ANEXO I	180

INTRODUÇÃO

O direito ao acesso à justiça é matéria de preocupação constante. Contudo, a partir da década de 1980, com a publicação da obra “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o estudo sobre o tema ganhou novos contornos. Passou-se a se preocupar não só com o acesso à justiça, mas com a entrega desse direito em igualdades de armas, passando-se a utilizar a expressão justiça justa.

Neste cenário, muitas mudanças foram apresentadas a fim de entregar a denominada justiça justa aos cidadãos. Dentre elas, está a implantação dos Juizados Especiais, inspirado em modelo novariorquino. Esse microsistema tem, por objetivo, aproximar o cidadão do acesso à justiça, sobretudo a partir do *jus postulandi*, o qual permite que a parte postule e se defenda em causa própria em causas que não excedam vinte salários mínimos e em primeiro grau de jurisdição, sem que haja necessidade de representação por um profissional.

Assim, com este trabalho, questiona-se: qual a importância do direito ao acesso à justiça internacional e nacionalmente? Décadas após a implantação dos juizados especiais, bem como da utilização do *jus postulandi* pelos cidadãos, essa forma de acesso à justiça, na forma que está sendo aplicada, traz o acesso à justiça justa, ou se pode atuar como violador dos direitos da personalidade, sob o aspecto da dignidade da pessoa humana? Há a necessidade de alterações na lei e aplicação de outras medidas para otimizar essa forma de acesso à justiça, para a sua entrega em igualdade de armas, bem como garantir a efetivação dos direitos da personalidade, sobretudo da população mais vulnerável?

A partir desses questionamentos, este trabalho foi realizado por meio do método hipotético-dedutivo, com estudo em doutrinas, artigos jurídicos e outros de áreas multidisciplinares, de dados secundários coletados de fontes oficiais, estudo de casos práticos, bem como da legislação vigente, almejando aprofundar o estudo sobre o tema e responder a problemática apresentada.

Neste contexto, no primeiro capítulo, será realizada a abordagem do direito ao acesso à justiça e dos direitos da personalidade, com um mapeamento histórico desses direitos e como estes são classificados nos ordenamentos jurídicos infraconstitucionais, constitucionais e na legislação federal. Ao final, com relação aos direitos da personalidade, ponto central deste trabalho, será traçada a

diferenciação entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade, bem como a relação destes com o direito ao acesso à justiça.

No segundo capítulo, será realizado um estudo em dados secundários extraídos de fontes oficiais sobre os aspectos socioeconômicos, educacionais e de acesso à internet no Brasil entre os anos 2018 a 2021. Com isso, será realizada uma delimitação do atual cenário brasileiro, diante da importância de seu estudo para avaliar se o jus postulandi, na forma com a qual é disponibilizado atualmente, corresponde às reais necessidades da população no tocante à entrega do acesso à justiça justa e, também, na efetivação dos direitos da personalidade.

Ainda no segundo capítulo, será realizada a abordagem dos meios disponíveis de acesso à justiça aos cidadãos brasileiros, entre os quais se insere o jus postulandi, trazendo um paralelo de sua importância para a efetivação dos direitos da personalidade, por meio de estudo teórico e de análise de casos práticos.

Por fim, no terceiro e último capítulo, serão levantados quais os principais obstáculos para o acesso à justiça que as partes, sobretudo, aquelas mais vulneráveis, podem enfrentar no exercício do jus postulandi e como esses obstáculos podem influenciar na violação dos direitos da personalidade. Ainda no mesmo capítulo, serão apresentadas notas de lege ferenda e outras medidas que podem ser aplicadas para otimizar o acesso à justiça por meio do jus postulandi, para aproximar o acesso à justiça justa dos cidadãos brasileiros e garantia da efetivação dos direitos da personalidade, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

1. DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE E ACESSO À JUSTIÇA

A história do homem como um sujeito de convivência em sociedade pode se confundir com a própria história do direito. Se houver um comparativo entre a história do direito, desde os primeiros códigos escritos até as leis criadas no mundo pós-moderno, ainda que em diferentes culturas e países, é possível identificar que o direito, caracterizado por sua dinamicidade, muda ao mesmo tempo em que a sociedade muda.

Neste contexto, na medida em que a sociedade evolui, as normas de convivência em sociedade também evoluem, se aprimorando e se especializando diante das novas necessidades. No entanto, alguns direitos podem ser considerados base ou pilar dos demais. São eles: os direitos humanos, direitos fundamentais e os direitos da personalidade, por se tratarem de direitos essenciais à própria condição de pessoa humana.

Embora muitos confundam essas espécies de direitos, não se trata de sinônimos. Os direitos se constroem em determinado contexto histórico, possuem abrangência específica e, por consequência lógica, conceitos singulares. Assim, considerando que cada qual possui sua importância no mundo jurídico, torna-se necessária sua diferenciação, com o objetivo de não só entender a relevância da existência desses para a sociedade e para os demais ramos do direito, mas também para não os banalizar ao tratá-los como se fossem iguais.

Dito isso, este primeiro capítulo tem por objetivo descrever do que se tratam os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade e explicar suas diferenças, bem como traçar um paralelo entre esses direitos e um dos temas centrais deste trabalho, qual seja, o direito ao acesso à justiça.

1.1 DIREITOS HUMANOS

1.1.1. História da positivação dos Direitos Humanos

Para se falar em direitos humanos, inicialmente, é preciso pensar que esse direito é fruto de construções jurídicas ao longo da história. Norberto Bobbio explica que eles são “nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em

defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 1992, p. 9). Deste modo, diante de um determinado contexto histórico e das necessidades criadas com a chegada deste, os direitos humanos surgem buscando seu espaço no campo da efetivação e por meio das lutas sociais.

Fábio Konder Comparato descreve que as primeiras manifestações dos direitos humanos surgiram durante o período Axial¹, época de doutrinadores importantes na história, tal como Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e o Dêutero- Isaías em Israel. Neste período ocorreu, de forma sincronizada, a racionalização das religiões, bem como embora as diferenças (sexo, raça, religião, cultura...), o ser humano passou a pensar na igualdade entre seus semelhantes, na liberdade e razão, assim como no ser humano como próprio objeto de discussão (COMPARATO, 2010, online). Desta forma, foi um período de autoconhecimento do ser humano como protagonista da história já vivida e daquela que ainda estava por acontecer.

Desde então, os direitos humanos foram construídos ao longo dos séculos, marcados por grandes monarquias, revoluções e guerras e de forma contínua. Como ensina Norberto Bobbio, de forma gradual, na qual o conceito de homem foi ressignificado (BOBBIO, 1992, p. 9).

Um dos marcos na construção desses direitos e na sua positivação foi a Revolução Francesa e a Independência Americana.

A Declaração da Independência dos Estados Unidos (1776), em seu art. 1º descreve que:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança (EUA, 1776, online).

Segundo Comparato, a referida declaração constituiu o registro da afirmação dos direitos humanos, ao descrever a busca do homem pelo seu aperfeiçoamento e pela sua felicidade (COMPARATO, 2010, online).

Posteriormente, o mesmo ideal foi compartilhado na Revolução Francesa,

¹ Conceito criado Karl Jaspers (1983) que, em diálogo crítico com Alfred Weber, tomou distância da sua concepção, radicalizando a ideia de era mundial sincronizada entre o período 800 a.C a 200 a.C.

através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a qual defendeu e positivou o ideal de que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”.

Ainda que de grande relevância para a história da positivação dos direitos humanos, visto sua inclusão em documentos oficiais das nações, nota-se que esses direitos ainda possuíam abrangência nacional, sendo esses ideais compartilhados tão somente internamente dentro dos respectivos países que os reconheceram.

Flávia Piovesan descreve que a internalização e universalização da positivação desses direitos, tal como se conhece hoje, tiveram como marcos iniciais o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (PIOVESAN, 2017, online).

Sobre o direito humanitário, Mônica Teresa Costa Sousa Cherem explica que esses são aqueles destinados à proteção da pessoa humana em situações de conflito, tais como em guerras, o qual faz parte do direito internacional, sendo que seu fato gerador moderno está relacionado ao nascimento da Cruz Vermelha Internacional no final do século XIX². A Cruz Vermelha Internacional, conjuntamente com os Estados, foi propulsora na criação de normas humanitárias (CHEREM, 2022, p. 1 e 24-27).

A mencionada Liga das Nações consistiu em uma organização internacional criada em 28 de abril de 1919, em Versalhes, na qual as potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial se reuniram para negociar a paz mundial (GALVÃO, 2014, p.73-75). Entretanto, essa tentativa de paz não logrou êxito. Segundo Thales de Castro, três foram os grandes ensejadores para o insucesso da Liga das Nações. Primeiro, porque nem todas as principais potências se tornaram membros. Segundo, pois os Estados-membros não estavam dispostos a arcar com os custos de uma ação coletiva contra o Estado agressor e, por fim, o ambiente político-econômico externo proporcionou o nascimento de nacionalismos beligerantes de radicalização de cunho nazifascista totalitária (CASTRO, 2012, p. 347).

A Organização Internacional do Trabalho – OIT também foi criada em Versalhes, em 1919, na Conferência da Paz, e teve como objetivo promover a justiça social, diante das condições deploráveis de trabalho advindas com a

² A Cruz vermelha, atualmente, possui grande relevância internacional na proteção dos direitos humanitários e humanos.

Revolução Industrial. Com sua criação, buscou-se resguardar os direitos humanos dos trabalhadores. Contudo, esse organismo possuía autonomia das Nações Unidas, sendo que esta característica perdurou até a criação da Organização das Nações Unidas, quando passou a fazer parte integrante desta.

Embora Flávia Piovesan coloque esses três marcos como início da internalização dos direitos humanos, a universalidade desses direitos apenas ganhou amplitude no período pós Segunda Guerra Mundial.

Como dito anteriormente, não obstante os esforços criados para se estabelecer a paz mundial por meio da criação das Nações Unidas, o cenário político-econômico externo fez com que surgisse a radicalização de cunho nazifascista totalitária na Alemanha, liderados pela extrema direita e motivados pelo sentimento de revolta com a derrota do país na Primeira Guerra Mundial. Assim, fez com que emergisse a Segunda Guerra Mundial. Cerca de 60 milhões de vidas foram ceifadas e outros 40 milhões tornaram-se refugiados, marcando este fato na história como uma das maiores atrocidades contra a vida humana, período em que esta foi tratada como objeto descartável e sem qualquer significância. (MONDAINI, 2020, online).

Assim, com a queda dos principais líderes dessa guerra, como Adolf Hitler, e a rendição incondicional dos japoneses aos Estados Unidos da América, em 1945, foi necessário repensar e reconstruir o próprio conceito de ser humano.

Flávia Piovesan explica que:

É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução (PIOVESAN, 2018, p. 3).

Neste contexto, assim como a tentativa feita anteriormente com a criação da então falida Nações Unidas, as nações se uniram, novamente, para a construção de um pacto pela paz. Assim, em fevereiro de 1945, foi criada em São Francisco, nos Estados Unidos, a Organização das Nações Unidas (ONU). A Carta das Nações Unidas teve a colaboração de 50 países, os quais estavam presentes na

Conferência sobre Organização Internacional, a qual ocorreu aos 25 e 26 de abril, sendo que apenas passou a vigorar, oficialmente, em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta por China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários (ONU, 2021, online).

Posteriormente, foi assinado por esses países a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, consolidando, desta forma, em seus trinta artigos a consagração dos direitos humanos como direitos universais, indivisíveis e interdependentes (ONU, 2021, online).

Acerca da importância da Declaração dos Direitos Humanos, Zulmar e Jéssica Fachin descrevem:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é consequência imediata da mais violenta tragédia que assolou o mundo no século XX. Os signatários deste documento, dotados de variadas matizes ideológicas, de diferentes condições econômicas, de antagônicas concepções de vida, sensibilizados pelo desprezo dos direitos mais elementares das pessoas, conseguiram selar um grande consenso sobre os temas mais importantes (FACHIN et. al, 2020 p.127).

É mister salientar que, após a publicação desta declaração, outras foram publicadas pela ONU, tais como: a Declaração dos Direitos da Criança, oriundas da Assembleia Geral, Resolução 1386 de 1959; Declaração a eliminação de todas as formas de discriminação racial proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução 1904 de 20 de novembro de 1963; Declaração sobre o fomento entre a juventude dos ideais de paz, respeito mútuo e compreensão entre os povos, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em sua Resolução 2037, de 07 de dezembro de 1965; Convenção Americana sobre Direitos Humanos – também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, assinado na Conferência Interamericana de Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969 e outras de grande relevância no cenário mundial.

Antônio Delgado Baena e Noelia Cámeron Núñez descrevem:

La Declaración Universal de los Derechos Humanos ha supuesto un indudable avance institucional y normativo permitiendo la creación de estructuras supranacionales, normativas, pactos, creación de Tribunales Internacionales, Declaraciones complementarias y ha supuesto de facto una herramienta útil para grupos sociales, minorías y/o sectores de población, consolidándose como una suerte de “mínimos éticos” de carácter universal (BAENA; NÚÑEZ, 2018, p.71).

Além disso, a Declaração fez com que muitos países adotassem constituições em observância ao cenário mundial de reconhecimento dos direitos humanos, como por exemplo, Constituições do Chile, Peru, Venezuela, Equador, Bolívia e Colômbia. Tais países reconheceram, em suas constituições, posteriores anos aos 80, a força normativa dos direitos humanos (CASAL. 2010, p. 220; GUSSOLI, 2010, p. 107).

Portanto, a Declaração dos Direitos Humanos irradiou o conceito de dignidade humana e sua importância para os demais países, que como forma de reconhecimento, consagrou a proteção desse princípio em suas constituições. Além disso, permitiu que outros direitos fossem reconhecidos internacionalmente, com a especificação dos direitos humanos.

1.1.2 Fundamentos dos Direitos Humanos: escola jusnaturalista e juspositivista

Segundo André de Carvalho Ramos, para alguns, se aventurar na decifração dos fundamentos desses direitos, seria tarefa impossível ou até mesmo perigosa (RAMOS, 2016, online). Contudo, neste tópico, pretende-se trazer, brevemente, a síntese das tentativas de fundamentação dos direitos humanos, ou seja, os questionamentos de quais seriam as razões e motivações do reconhecimento desses direitos.

Assim, de início, importa destacar que o reconhecimento dos direitos humanos em sua relevância internacional ocorreu em meio a duas escolas jurídicas: a do jusnaturalismo e da escola positivista ou juspositivista, as quais questionavam qual era o verdadeiro fundamento dos direitos humanos, se sua validade possuía escopo na natureza humana ou se decorrem de um consenso político.

Assim, passa-se à análise da primeira corrente, a escola jusnaturalista.

Embora essa tenha origem na Grécia Antiga, o conceito de direitos humanos, ora estudado, está relacionado ao pensamento mais moderno desta corrente, a qual se caracteriza por uma visão subjetiva e racional. Representada por Hugo Grótius, Hobbes, Spinoza, Puffendor, Wolf, Rousseau e Kant, esses autores defendiam a natureza humana como fundamento do direito (ARATRABE NETO, 2020, p. 201-202). Assim, a corrente jusnaturalista pressupõe que a vida humana deve ser normatizada por princípios pré-existentes, de maneira que a Lei é criada para

positivar e regulamentar os direitos existentes.

Neste ínterim, Leite explica que:

Para os jusnaturalistas, a existência de direitos naturais do indivíduo, originários e inalienáveis, decorre da ideia de que ao Estado não incumbe outorgá-los, mas tão somente reconhecê-los e aprová-los formalmente. Jus divinum (Tomás de Aquino) e Contrato Social (Rousseau) são termos inerentes ao jusnaturalismo. Há para os jusnaturalistas a ideia de anterioridade dos direitos humanos em relação ao próprio Estado, sendo a sua abordagem estudada no plano filosófico (LEITE, 2014, online).

José Carlos Vieira de Andrade assevera que, sob a percepção jusnaturalista, os direitos humanos são inerentes à qualidade de homem de seus titulares (ANDRADE, 1983, p. 14).

Sobre a fundamentação dos direitos humanos como direitos naturais, Bruno Amaro Lacerda defende que a positivação ou declaração converte esses direitos em positivos e reivindicáveis. Contudo, não é a declaração que declara o “ser” dos direitos humanos, pois estes advêm da natureza humana. A declaração dos direitos humanos, ao afirmar que estes tinham sido “esquecidos” ou “menosprezados”, se justifica porque já existiam como norma supra positiva (LACERDA, 2011, p; 107).

Em contraposição à teoria defendida pelo jusnaturalismo, tem-se a teoria juspositivista. Esta foi desenvolvida ao longo dos séculos XIX e XX, quando se passou a formular um ordenamento jurídico em hierarquia das leis, no qual a Constituição estaria no topo e os direitos humanos nela inseridos, como direito superior e irradiador (RAMOS, 2016, online).

Esta corrente impõe que o fundamento do direito não é transcendental ao homem e à sociedade. Assim, ela encontra no pressuposto lógico de que as leis são válidas e devem ser observadas, desde que editadas por um processo legítimo, ou seja, pela autoridade competente, bem como de acordo com princípios anteriormente aceitos (COMPARATO, 1997, p.8).

Kelsen defendeu que a ideia do justo e do injusto depende da escolha da norma de justiça, a qual tem por base nosso próprio valor. Assim, essa escolha apenas pode ser feita por nós próprios. Segundo o autor, as doutrinas jusnaturalistas somente dão a ilusão de que a norma advém de Deus e da natureza, quando na verdade se tratam de nossas escolhas (KELSEN, 2003, 114-115).

Neste contexto, essa teoria defende que os direitos humanos não podem ser considerados como suprapositivos, esses dependem de um reconhecimento por parte do Estado, por meio da elaboração legislativa, sendo direitos humanos tão

somente aqueles assim considerados pela força que emana do Estado (DORNELLES, 2005, p. 123).

Embora muito se discuta a real fundamentação dos direitos humanos ao longo do tempo, sendo este tema divergente, é importante finalizar este tópico com o pensamento de Norberto Bobbio sobre o tema, um dos maiores estudiosos dos direitos humanos. Este defende que “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais” (BOBBIO, 1992, p. 19).

1.1.3 Direitos humanos conceitos e suas características

Findado o estudo sobre a trajetória dos direitos humanos e a divergência existente sobre qual seria seu real fundamento, passa-se, por fim, ao estudo dos conceitos existentes sobre esse direito. Aqui, destaca-se que conceituar os direitos humanos é tarefa que exige reflexão. Assim, neste tópico serão abordados os conceitos de doutrinadores consolidados na história e de doutrinadores modernos.

Segundo Enoque Ribeiro dos Santos, a expressão “direitos humanos” pode ser atribuída aos valores ou direitos inatos e imanentes à pessoa humana, e esses são intrínsecos ao próprio indivíduo. Logo, são direitos umbilicalmente ligados à essência ou natureza da pessoa humana e não podem ser deles desvinculados temporária ou definitivamente do indivíduo. Portanto, são inalienáveis, imprescritíveis e se agregam à natureza da pessoa pelo simples fato dela existir no mundo do direito (RIBEIRO DOS SANTOS, 2004, p. 38).

São direitos fundamentais que o homem e a mulher possuem pelo fato decorrente de sua natureza humana e da dignidade que à ela é inerente. Existem, em função da natureza humana, reconhecidos universalmente pelos quais indivíduos e humanidade, em geral, possam sobreviver, bem como alcançar suas realizações pessoais (ARAGÃO, 2000, p. 30; HERKENHOFF, 1994, p. 105). Eduardo Ramalho Rabenhorst afirma que “os Direitos humanos, por mais pleonástico que isso possa parecer, são direitos que possuímos pelo simples fato de que somos humanos” (RABENHORST, 2008, p. 16).

Antonio Enrique Perez Luño defende que esses direitos podem ser conceituados como um conjunto de faculdades e instituições que, a cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdades humanas,

as quais devem ser reconhecidas no ordenamento jurídico, em caráter nacional e internacional (LUÑO, 1995, p. 48).

Norberto Bobbio define que esses direitos possuem quatro fases: constitucionalização, progressiva expansão, universalização e especificação dos direitos humanos. A *Constitucionalização* remete ao período já tratado no tópico “1.1.1. História da positivação dos Direitos Humanos”, resultado da Revolução Francesa e da Independência Norte Americana. Bobbio aponta essa incidência da constitucionalização dos direitos humanos na publicação das Constituições dos Estados Unidos (1787) e da França (1791). A *progressiva expansão* se justifica, pois esses direitos se desenvolvem ao longo do tempo. Resultado de lutas sociais, são um verdadeiro produto da história e de conquistas de novos direitos que vão se somando àqueles já existentes. Esses direitos são *universais*, tendo em vista que com a Declaração dos Direitos Humanos, em 1948, passaram a ter *status* supraconstitucional. Assim, o Estado deve proteger os direitos humanos de todos, sendo que esses direitos devem ser protegidos, inclusive, de atos do próprio Estado. Por fim, a *especificação* dos direitos humanos ocorre na medida em que o tempo passa, novos direitos humanos são reconhecidos, protegendo novos grupos (direitos das mulheres, direitos das crianças, adolescentes, jovens ou idosos, direitos dos deficientes e outros) (FACHIN; FACHIN, 2020, p. 112-113).

Conforme se identificou ao longo desses tópicos, o reconhecimento e a positivação dos direitos humanos perpassa momentos históricos sombrios, no qual a vida humana foi equiparada a um mero objeto descartável, sem qualquer significância. A dignidade humana teve que ser ressignificada, positivada e reconhecida como direito humano, para então ganhar a grandeza e reconhecimento de sua importância tal como é.

Com isso, os direitos humanos, que para alguns são naturais, anteriores ao seu reconhecimento por lei e para outros não existem se não positivados, tiveram sua incontestável evolução e reconhecimento a partir da Declaração dos Direitos Humanos (1948), em um verdadeiro pacto mundial para a paz.

Sem adentrar em pormenores sobre o tema, pois não é o objetivo desta pesquisa, importa destacar que ainda hoje a consolidação dos direitos humanos é uma luta constante, tal como ocorre na atualidade com os refugiados e outros povos que possuem esses direitos violados, como se humanos não fossem. Como bem

advertido por Norberto Bobbio, o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem e da mulher, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexecutabilidade” (BOBBIO, 1992, p. 24). Portanto, é no campo da efetivação que os direitos humanos se mostravam e ainda se mostram frágeis e carentes de estudos constantes.

Neste contexto, os direitos humanos estão estritamente ligados com os eixos centrais desse trabalho. Primeiro, porque não há como entender do que se tratam os direitos da personalidade, sem antes ter compreendido o que são os direitos humanos, para então poder diferenciá-los com clareza e entender em qual momento se conectam. Também, para entender a importância do acesso à justiça em âmbito internacional como direito essencial e indissociável à garantia da dignidade da pessoa humana.

1.1.4 A internalização dos Direitos Humanos na Constituição Brasileira de 1988

Há quem considere os direitos humanos e direitos fundamentais como nomenclaturas sinônimas. O objetivo desse tópico é entender o processo em que os direitos humanos percorreram para serem reconhecidos no Brasil, bem como entender o conceito de direitos fundamentais sob esta perspectiva.

Embora no período pós-guerra o Brasil tenha participado da elaboração de instrumentos internacionais no âmbito da ONU, a partir de 1970 houve evidente recuo na atuação brasileira na defesa dos direitos humanos, diante da instauração do regime militar no país.

Julia Bertino Moreira explica que a ruptura veio com a redemocratização, quando o Brasil adotou uma postura transparente, construtiva e cooperativa quanto a esses direitos, marcando a era da retomada da proteção dos direitos humanos (MOREIRA, 2010, p. 115).

Assim, ao mesmo tempo em que ocorreu a reestruturação política no país, houve a elaboração da Constituição Federal de 1988, também conhecida como constituição cidadã. Segundo Fernando Luiz Ximenes da Rocha foi a partir dela que “os direitos humanos assumem extraordinário relevo na nova ordem constitucional, sem precedentes na história do constitucionalismo brasileiro” (ROCHA, 2011, p.111).

Em análise ao preâmbulo da Constituição Federal, pode-se identificar o compromisso da constituição cidadã com os direitos humanos, ao descrever que o

Estado Democrático de direito é destinado a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito”. Ainda, preconiza o art. 1º, inc. III como fundamento da Constituição Federal, a proteção da dignidade da pessoa humana, principal objetivo de proteção dos direitos humanos.

O Ministro Luís Roberto Barroso define a dignidade da pessoa humana:

[...] o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acesso à razão, de fazer escolhas morais e determinar seu próprio destino. Tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa (BARROSO, 2014, p. 61).

À vista disso, ao romper com a sistemática das cartas anteriores, a Constituição de 1988 consagrou o respeito aos direitos humanos como paradigma na ordem internacional. A partir de então, o Brasil se propôs a fundamentar suas relações internacionais a partir da perspectiva desses direitos, ao mesmo tempo, criou limites internos à soberania Estatal (PIOVESAN, 2007, 342).

Destaca-se a importância desses direitos, na medida que o legislador se preocupou em criar um título apenas para positivá-los. Assim é o “Título II – Dos direitos e das garantias fundamentais”. Este dispõe, em um rol não taxativo, os direitos fundamentais reconhecidos no país.

Não obstante, sobre o rol não exaustivo dos direitos fundamentais, a Constituição Federal consagra, expressamente, no teor do artigo 5º, § 2º, da CF, que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem aqueles previstos nos tratados internacionais que o Brasil é signatário. Alinhada a isso, a Emenda Constitucional n. 45, por sua vez, incluiu no art. 5º, o parágrafo 3º, que dispõe que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Neste contexto, em linhas gerais, embora já houvesse a disposição dos direitos humanos nas constituições anteriores, os direitos humanos no âmbito nacional ganharam amplitude apenas após a Constituição de 1988, a qual após um período ditatorial e de regresso na efetivação desses direitos, retomou o

compromisso brasileiro na internalização do cenário mundial que seguia no reconhecimento desses direitos, sobretudo da proteção da dignidade da pessoa humana.

Por fim, em análise a esses direitos na Constituição Federal, observou-se que estes ganharam espaço próprio na Constituição Federal, sendo que o rol ali apresentado não é taxativo, pois se pode encontrar outros direitos fundamentais reconhecidos em tratados internacionais como direitos humanos, em que o Brasil é signatário, os quais, se aprovados internamente, na forma que preconiza o art. 5º, §2º e 3º do texto constitucional, também ganham status de direitos fundamentais.

1.1.5 Delimitação dos Direitos Fundamentais e sua diferenciação com os Direitos Humanos

Atualmente, com o excesso de (des)informação e uso desenfreado do conceito de direitos fundamentais, sobretudo para justificar pedidos judiciais de diversas espécies e gostos, fez com que esse conceito fosse banalizado. Isso porque os direitos fundamentais passaram a consistir em fundamento a para reivindicação de quaisquer direitos, como se todos tivessem esse *status*. Neste cenário, torna-se importante entender o conceito dos direitos fundamentais.

Aqui, expor-se-á, ainda que brevemente, mas não deixando de lado devido a sua importância para a doutrina, a divisão histórica dos direitos fundamentais. Em seguida, será abordado seu conceito, para então questionar: quais são as diferenças entre direitos humanos e fundamentais?

Neste contexto, em um breve plano histórico, os direitos fundamentais são caracterizados e analisados por suas dimensões. Importante mencionar que a doutrina trata de duas expressões: “dimensões dos direitos fundamentais” e “gerações de direitos fundamentais”. Aqui, utilizar-se-á aquela, considerando que esta pode trazer a ideia errada de que uma geração afasta a outra, quando na verdade, estas coexistem na medida em são conquistadas no decorrer da história.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais se trata das liberdades negativas clássicas: liberdade, os direitos civis e políticos. Essa surgiu com revoluções liberais francesas e norte-americanas³, nas quais a burguesia

³ As referidas revoluções foram abordadas no tópico “1.1.1. História da posituação dos Direitos Humanos”.

reivindicava o respeito às liberdades individuais, com a consequente limitação dos poderes absolutos do Estado, ao final do século XVIII, com o movimento da constitucionalização no ocidente (DIÓGENES JUNIOR, 2012, p. 574).

A segunda dimensão trata dos direitos sociais, culturais e econômicos, adequando-se aos direitos de igualdade. Os direitos desta dimensão possuem natureza positiva, pois não visam à não intervenção do estado na esfera particular, mas sim proporcionar aos indivíduos direito a prestações sociais por parte do Estado, como assistência social, educação, trabalho, saúde e outros (PEREIRA, 2013, 791).

Quanto à terceira geração, Ingo Sarlet explica que estes são denominados direitos de fraternidade ou solidariedade, os quais se depreende da figura do homem-indivíduo como seu titular. São destinados à proteção de grupos humanos, como família, povo, nação, são direitos difusos (SARLET, 2018, p. 504).

Norberto Bobbio, na obra “Era dos Direitos” ensina que essa dimensão possui uma descrição “excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata” (BOBBIO, 2004, p.9). Contudo, neste trabalho, entende-se que a proteção dos direitos fundamentais de terceira geração fundamentam-se, pois, passou-se a se preocupar com a proteção dos direitos sob a perspectiva de grupos humanos. Assim, tratam-se da defesa dos interesses em comum determinados grupos definidos por experiências, relações sociais, características em comum e outros.

Os direitos da quarta dimensão reconhecidos nesse período pós-modernidade são aqueles que emergem em um contexto dos avanços tecnológicos e da globalização. Norberto Bobbio e Paulo Bonavides, ainda que em visões diferentes, são autores que descrevem e defendem a quarta dimensão dos direitos fundamentais.

Assim, Bonavides leciona que:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (BONAVIDES, 2006, p. 571-572).

Norberto Bobbio descreve a proteção dos direitos fundamentais de quarta dimensão de forma diversa de Bonavides, afirmando que são aqueles “referentes

aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo” (BOBBIO, 2004, p. 9).

Em análise ao conceito trazido por Bobbio, os direitos de quarta geração são aqueles que se fizeram necessários diante dos avanços da tecnologia na área da medicina. Contudo, arrisca-se incluir o avanço da tecnologia em geral, pois esta atingiu todas as áreas, não só aquela mencionada por Bobbio, cujos efeitos se vê principalmente por meio da inteligência artificial, que automatiza de forma benéfica a vida e as relações sociais, ao mesmo tempo que, se mal administrada, pode causar danos aos usuários.

Um exemplo da inclusão positiva, é a implantação das tecnologias nos tribunais, como acontece em outros países e está em fase de testes no Brasil. Um exemplo é a Inteligência Artificial “Victor”, que pretende otimizar e dar celeridade na análise dos processos (MEDINA; SOARES, 2020, p. 286).

Por outro lado, também se evidenciam riscos. Por exemplo, no uso dos *wearables*⁴, criados com o objetivo de satisfazer as necessidades dos usuários (ou meros desejos dos consumidores) na área da saúde, fitness, bem-estar, esportes, jogos, estilo de vida, seguranças e outros. Conforme conclusão de uma pesquisa empírica realizada por Marcelo Negri Soares *et.al*, esses equipamentos podem causar violação dos direitos da personalidade, diante do acesso dos dados do usuário, dos quais muitos consumidores destes produtos sequer possuem ciência dos termos dos usos e condições destes equipamentos e de seus impactos (SOARES; KAUFFMAN, 2018, p. 518-250; SOARES, *et. al*, 2020, p. 6).

Deste modo, como trazido por Bobbio, os direitos relacionados à tecnologia podem ser considerados uma dimensão dos direitos fundamentais, diante dos grandes avanços da tecnologia e os impactos que ela causa na vida das pessoas.

Paulo Bonavides também defende a existência de uma quinta dimensão dos direitos fundamentais, o direito à paz. O autor explica que “a concretização desse direito humaniza a comunhão social, têmpera e ameniza as relações de poder; e faz o fardo da autoridade pesar menos sobre os foros da cidadania”. Ainda, prossegue defendendo que o novo Estado de Direito das cinco gerações de direitos fundamentais consagra aquele espírito de humanismo que no perímetro da juridicidade, habita as regiões sociais e perpassa o Direito em todas as suas dimensões” (BONAVIDES, 2008, p. 86).

4 Termo utilizado para descrever as tecnologias vestíveis, tal como os óculos e relógios inteligentes.

Por fim, o professor Zulmar Fachin, Deise Marcelino da Silva e Gustavo Vinícius Camin defendem a existência de uma sexta dimensão do direito fundamental: a água potável. Isto, pois, com a má-distribuição desse recurso e com a poluição, passou-se a viver em uma grave crise, visto que a escassez da água pode comprometer a subsistência da vida no planeta, o que justifica o reconhecimento desse direito como direito fundamental (FACHIN; MARCELINO, 2012, p. 74-79, ; FACHIN; CAMIN, 2015, p. 52).

Ao analisar e reconhecer a existência de novas gerações dos direitos, o direito avança ao passo que identifica direitos imprescindíveis ao homem e a manutenção da dignidade humana deste. Contudo, é importante que o seu conceito e os requisitos para assim serem classificados, bem como sua importância, sejam bem delimitados em nosso ordenamento jurídico e em sua aplicação prática, com o objetivo de não banalizar o conceito dos direitos fundamentais, base do ordenamento jurídico interno. Isto, pois, é imprescindível ter em mente que nem todos os direitos existentes são fundamentais. Inclusive, nem todos aqueles descritos na constituição possuem esse *status*.

Para tanto, a fim de se conceituar os direitos fundamentais, é necessário retomar a ideia trazida no tópico “1.2 A internalização dos Direitos Humanos na Constituição Brasileira de 1988” de que os direitos humanos, a partir da Constituição de 1988 foram definitivamente reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o princípio base a proteção desta, a proteção da dignidade da pessoa humana. Quando internalizados, esses direitos são tratados como direitos fundamentais, os quais obedecem a critérios específicos para assim serem reconhecidos.

George Marmelstein explica que os direitos fundamentais possuem conteúdo ético, pois estão ligados com a dignidade da pessoa humana e a limitação do poder, sendo aquela a base axiológica desse direito. Já sobre o aspecto jurídico-normativo, somente podem ser considerados direitos fundamentais aqueles valores que foram incorporados no ordenamento jurídico constitucional de determinado país (MARMELESTEIN, 2011, p. 17-22).

Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli, os direitos fundamentais tratam da proteção interna dos direitos do cidadão, umbilicalmente ligada às matrizes constitucionais de proteção. Sem eles, o próprio documento da constituição perderia seu significado. Assim, são direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço,

objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (MAZZUOLI, 2021, online).

Neste contexto, importa destacar serem direitos fundamentais para determinado Estado, mas para outros podem não ser assim considerados. Contudo, é necessário reconhecer que há direitos, embora algumas vezes contextualizados de formas diversas dentro dos países, podem ser apontados como direitos fundamentais em comum, como aqueles que protegem a vida, a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2018, online).

Ingo Wolfgang Sarlet retoma a ideia apresentada que “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, não raramente são utilizados como sinônimos. Aduz que a explicação mais comum é que a distinção do termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Em contrapartida, a expressão “direitos humanos” está relacionada com documentos de direito internacional (declarações e convenções), pois trata daquelas posições jurídicas que se reconhecem o ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional. Portanto, estes aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de maneira que possuem caráter supranacional (SARLET, 2006, p. 36).

Isto posto, os direitos fundamentais possuem seu conteúdo preciso, restrito e despojado de qualquer atemporalidade, pois estão devidamente institucionalizados dentro da legislação de determinado Estado. São temporais, pois se restringem ao texto constitucional vigente. Por outro lado, os direitos humanos possuem um contorno mais amplo, visto que são previstos nas declarações e convenções internacionais que não possuem tempo de validade, tampouco revogam os direitos já conquistados (COSTA, 2010, 32).

Assim, considerando que a finalidade maior dos direitos humanos é a guarda jurídica da dignidade da pessoa humana e dos demais valores condicionantes de sua preservação, tal como a liberdade, a igualdade, sua motivação ocorre, principalmente, na forma de princípios, os quais consagram-se nas constituições sob o conceito de direitos fundamentais (BELTRAME NETO, 2014, 42).

Neste contexto, é possível verificar que os direitos fundamentais são amplamente reconhecidos por suas dimensões, também classificadas na doutrina como gerações, as quais consagram os direitos essenciais à manutenção da dignidade humana no ordenamento jurídico interno dos Estados democráticos de

direito.

Embora, muitas vezes, os conceitos de “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são utilizados como sinônimos, esses assim não são. Ainda que possuam o eixo em comum a proteção da dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar que todo direito fundamental é um direito humano. Contudo, nem todo direito humano se trata de direito fundamental, visto que para atingir o status de direito fundamental, os direitos humanos precisam ser admitidos dentro do ordenamento jurídico como tal, devendo, para tanto, obedecer às regras estabelecidas na legislação constitucional do país, para só então ganhar este status.

1.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

No presente tópico, será trabalhado os direitos da personalidade, sob os aspectos históricos, desenvolvimento na legislação brasileira, conceitos e a proteção da dignidade humana. Para então, em análise ser possível esclarecer: quais as diferenças entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade?

1.2.1 História dos direitos da personalidade

A teoria dos direitos da personalidade ou direitos personalíssimos é produto da elaboração doutrinária que se iniciou no século XIX. Atribui-se a Otto Von Gierke a paternidade da denominação (LEITE, 2006, p. 343).

Contudo, nos primórdios da civilização ocidental, já se identificavam indícios da matéria, que posteriormente iria ser reconhecida e intitulada como direitos da personalidade.

Pode-se identificar a proteção dos direitos da personalidade no Código de Hamurabi, o qual previa a proteção da moral e da honra, sendo a defesa desses direitos proporcional ao crime cometido, nos termos da expressão “olho por olho e dente por dente”.

A proteção dos direitos da personalidade também possui raízes no direito Grego. Segundo Elimar Szaniawski, por influência da obra de Aristóteles, passou-se a pensar na igualdade entre as pessoas, ainda na necessidade da regulamentação das leis humanas em sociedade, com o objetivo do bem comum. Essa nova visão

consolida a proteção jurídica do direito da personalidade e a existência de uma cláusula geral de proteção da personalidade, representada pela *hybris*. Contudo, insta salientar que a maior contribuição dos gregos para os direitos da personalidade foi por meio da filosófica e o dualismo das fontes jurídicas, a qual, por um lado tinha-se o direito natural e, em contraposição, o direito positivo. A moral, objeto de proteção dos direitos da personalidade, por exemplo, no direito grego possuía justificação no direito natural (SZANIAWSKI, 2005, p. 25).

Durante o Império Romano, para que houvesse personalidade, era necessário que o indivíduo reunisse três condições: *status libertatis*, *status civitatis* e *status familiare*. A título de exemplo, tinha-se os escravos, que embora considerados seres humanos, eram desprovidos de personalidade, visto que não detinham o *status libertati*. Deste modo, não poderiam sustentar as outras condições, tal como o *status familiare*. Por essa razão, não lhes era permitido o casamento. Com relação à legislação de proteção dos direitos da personalidade, havia a chamada *action iniurariam*, a qual se tratava de uma cláusula geral de proteção da personalidade humana, que outorgava a proteção à vida, à integridade e, posteriormente, a proteção contra ações injuriosas à liberdade e à honra. No entanto, ensina Elimar Szaniawski que não se trata da mesma proteção que temos hoje, visto que a organização social da época muito se difere da atualidade, em que temos os avanços da medicina e tecnologia, por exemplo (SZANIAWSKI, 2005, p. 25-26).

De igual modo, os direitos da personalidade estão presentes na Idade Média. A Carta Magna Inglesa escrita em 1215, já assegurava alguns direitos essenciais à garantia da dignidade humana, como garantias legais contra a violação dos direitos e assistência e amparo aos necessitados, sobretudo no tocante ao acesso à justiça.

Sobre a Carta Magna, Maria Clara Evangelista contribui:

[...] a respecto de los jueces propios hace una reseña del antiguo documento inglés de 1215, y nos dice que: “Agrega la Constitución que ningún acusado puede “ser sacado de los jueces de signados por la ley antes del hecho de la causa”, ni juzgado por comisiones especiales: lo que significa reconocer la antigua tradición de libertades del pueblo inglés, que en el capítulo XXIV de la Magna Carta aseguró la más amplia libertad personal contra detenciones, arrestos, exacciones, destierros y cualquiera mengua de su capacidad, aun por parte del Rey, sin ser juzgados por sus propios jueces y por la ley de la tierra (law of de land) (EVANGELISTA, 2017, p. 12)

Assim, a Carta Magna Inglesa teve sua contribuição na construção do reconhecimento dos direitos da personalidade, na medida em que trouxe a

possibilidade do julgamento por um juiz natural e a submissão dos julgamentos pela lei do país, ou seja, a um julgamento minimamente justo para a época em que o acesso à justiça estava em progresso. Neste contexto, sendo o acesso à justiça indissociável da proteção da dignidade humana, o documento também outorgou meios de proteção aos direitos da personalidade.

Outra fonte significativa ao longo da história do desenvolvimento dos direitos da personalidade foi o Cristianismo, cuja doutrina defendia e defende a proteção da dignidade da pessoa humana. Carlos Alberto Bittar ensina que foi no cristianismo em que se assentou a ideia da dignidade do homem” (BITTAR, 2006, p. 19).

Ivan Dias da Motta e Cássio Marcelo Mochi asseveram que:

No mundo ocidental não se questiona, ao menos de forma não velada, de que o homem é constituído de corpo e alma, e que o corpo é o templo de Deus, e assim sendo, não se pode tratá-lo de qualquer jeito. Não é simples matéria, e tão pouco se contém somente na sua definição de pessoa jurídica. O homem é algo mais, e necessita garantir através das leis, o respeito a um conjunto de direitos que ainda não estão delineados, mas que o cristianismo gesta, juntamente com outros expoentes da história do pensamento humano (MOTTA; MOCHI, 2009, p.8249).

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão explica que o Cristianismo constitui base moral indestrutível da personalidade individual e que este também outorgou ampliação do reconhecimento dos direitos da fraternidade (FERMENTÃO, 2006, p. 246). A autora ainda complementa:

Com a expansão do cristianismo, a vida do ser humano passou a ser respeitada, e os valores da sociedade foram transformados. É certo que o cristianismo humanizaria o direito, dulcificando-o.[...] O cristianismo valorizou o interior do homem, e elevou a importante papel para a sociedade da época, verdadeira axiologia humana. Os valores humanos passaram a ter outro significado. Os cristãos desenvolviam valores interiores que dava início aos direitos da personalidade humana.[...] Ao ensinar as parábolas, proclamava a dignidade universal do Homem. Acontecendo uma verdadeira revolução na cultura da personalidade. O homem deixava de valer apenas como “cidadão” para passar a valer como homem, como pessoa, adquirindo um cunho novo e mais profunda concepção de humanistas já afirmada na doutrina estóica (FERMENTÃO, 2006, p. 246-247).

O Cristianismo, certamente, contribuiu para a disseminação dos direitos da personalidade, sobretudo, no que tange à proteção da dignidade humana. Se Deus fez o homem à sua imagem e semelhança, uma vez propagado o ideal de que Deus, o criador, deve ser amado acima de todas as coisas, o homem, sua criação, deve ser tratado com respeito e sobretudo ter resguardado seu bem maior, a dignidade.

Horácio Monteschio *et. al*, defendem que “a concepção cristã de pessoa como

substância racional, na imortalidade da alma e na ressurreição do corpo, representa um ente com autonomia a qual precede a dignidade”. (MONTESCHIO *et. al.*, 2019, p. 527).

Ainda hoje, tempos após a idade média e expansão do cristianismo, a bíblia sagrada e os ensinamentos dela extraídos podem ser considerados referências da proteção dos direitos da personalidade, que se perpetuou ao longo dos tempos.

Não obstante, em que pese os direitos da personalidade terem longínquas raízes históricas, o marco de sua expansão coexiste com o marco da expansão dos direitos humanos. Assim, os direitos da personalidade tais como se conhece na atualidade, passaram a ter maior amplitude a partir das lutas históricas pela conquista de direitos, como a Declaração de Independência das colônias inglesas na América do Norte (1776); a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, proclamada com a Revolução Francesa; a Declaração de Direitos de 1793.

A progressão inicial do *status* jurídico dos direitos da personalidade decorre, portanto, de duas tradições. A primeira, do Cristianismo, que exaltou a figura do indivíduo como ser único, provido de valores dados por Deus e que mereciam proteção. A segunda, das declarações de direitos, as quais foram capazes de promover a evolução da sociedade do sistema feudal para a libertação do homem como um indivíduo dotado de direitos, sobretudo da liberdade. Esta última passou a consagrar o direito da personalidade sob o aspecto positivo, ainda que, na época, o conceito “direitos da personalidade” não existisse.

Segundo Danilo Doneta, os mencionados textos e marcos históricos foram uma fase preparatória para a entrada em um novo ambiente econômico, cultural e político, no qual surgia a figura do Estado de Direito” (DONETA, 2003, p. 73). Com o Estado de Direito, houve a positivação e a proteção ampla e geral dos direitos da personalidade.

Por fim, a proteção desses direitos foi consagrada com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, que após o período pós-guerra, colocou o direito à dignidade humana como pilar dos demais direitos e objeto de busca de proteção universal entre as nações. A partir dela, muitos estados adotaram esse princípio como base constitucional, tal como ocorreu, posteriormente, com a Constituição Brasileira de 1988, a qual será estudada posteriormente.

1.2.2 O Conceito de Direitos da Personalidade e a proteção da dignidade humana

Antes de adentrar do conceito de direitos da personalidade propriamente dito, importa esclarecer do que se trata a personalidade.

Apesar dos teóricos da personalidade divergirem sobre a conceituação do tema sob o viés da psicologia, pode-se dizer que a personalidade é um padrão de traços relativamente permanentes, bem como características únicas que são capazes de individualizar uma pessoa. Esses traços se demonstram no comportamento, na consciência do indivíduo em diversas situações. Já as características são qualidades particulares de um indivíduo, que lhe incluem atributos como temperamento, psique e inteligência (FEIST *et. al*, 2015, 4).

Assim, a personalidade remete ao conjunto de características e comportamentos que fazem um indivíduo ser único, é a essência da ideia da persona, sem a qual aquele não pode se desvincular.

Dito isso, esse conceito, já estudado pela psicologia, passou a ser objeto de proteção jurídica no direito brasileiro sob a denominação de direitos da personalidade, quando se passou a ter uma visão mais humanística das relações jurídicas e valorização do privado.

Em cada personalidade humana, existe uma organização composta pelo elemento físico, o corpo, bem como por elementos psíquicos, como a moral e de bens ou valores como a liberdade, igualdade, participação, honra e reserva. Os direitos da personalidade têm, por objetivo, a proteção dos bens físicos de cada homem (*homo phenomenon*), e os bens inerentes a sua autonomia e liberdade (*homo noumenuon*). Com esses direitos, não se protege apenas o essencial da personalidade de todos os homens (*humanitas*), mas também a particular individualidade e irrepetibilidade de cada um (*individualitas*). Além disso, é necessário que haja, sob esses direitos, não apenas a proteção dos bens interiores, mas também é necessário o resguardo, a tutela, do espaço vital exterior de cada um (CAPELO DE SOUZA, 1995, p. 516).

Frederico de Castro ensina que os direitos da personalidade envolvem a proteção dos bens de “la vida y cuerpo, sobre el honor, sobre la libertad y hasta respecto al no usufruir injustificadamente dolor” (CASTRO, 1959, p. 1240).

Os direitos da personalidade exteriorizam parcela da dignidade humana, pois estão relacionados com tudo aquilo que é tido como essencial à própria pessoa,

sem o qual os demais direitos para nada serviriam, pois cerne o próprio direito, que é o homem (FRASCATI JUNIOR, 2017). Elimar Szaniawski define que a dignidade humana é núcleo dos direitos humanos, é o supra princípio e chave de interpretação dos direitos fundamentais existentes na constituição (SZANIAWSKI, 2005, p. 140-141).

Gisela María Pérez Fuentes descreve os direitos da personalidade como um “conjunto de derechos inherentes a la propia persona que todo ordenamiento jurídico deve respeitar, por constituir en definitiva manifestaciones de la dignidad de la persona y de su propia esfera individual” (FUENTES, 2004, p. 112).

Embora os direitos da personalidade prevejam a proteção da moral, da honra, da privacidade e de outros, a proteção da dignidade humana é o núcleo central da proteção de todos os direitos descritos como sendo da personalidade.

A justificativa teórica para atribuir o caráter de direitos aos direitos da personalidade volta-se à circunstância de se tratar direitos essenciais, naturais à pessoa humana e que remetem sua essência ao mesmo momento e ao mesmo fato da existência da própria pessoa (BELTRÃO, 2014, p. 112).

Neste contexto, os direitos da personalidade possuem como objeto de proteção todos aqueles direitos que estão relacionados à própria proteção da dignidade humana, esta sendo o primeiro direito que deve ser protegido, é indissociável dos demais direitos e do próprio indivíduo, pois nasce e morre com o ser humano.

1.2.3 A evolução dos direitos da personalidade na Constituição Brasileira e no Código Civil

Como visto, o conceito de direitos da personalidade na história do direito é relativamente recente. Esses foram sendo reconhecidos em um longo processo histórico, visto que apareceram em textos legais antigos e em períodos históricos distintos, ao longo dos séculos.

De início, antes de adentrar a análise dos direitos da personalidade propriamente no âmbito nacional, tem-se como imprescindível contextualizar que o Brasil, se comparado a outros países, não possui um histórico longo de desenvolvimento dos direitos como acontece em outros países, como aqueles localizados no continente Europeu, por exemplo.

Atribuiu-se determinado fato em razão do início de sua colonização ter

acontecido somente em 1500, quando outros países já eram desenvolvidos. Quando surgiu, no cenário mundial, o país ainda passou a ser colônia de Portugal, sendo mantido pelo regime da monarquia. Não se nega o fato de o movimento civilizatório ter ocorrido graças à monarquia. Entretanto, esta permaneceu por mais tempo no Brasil, se comparada a outros países que derrubaram o sistema feudal por meio das revoluções, tal como ocorreu na Revolução Americana de 1776 e na Revolução Francesa de 1789. Já o Brasil, permaneceu sob o comando de Portugal até 1891.

Por conseguinte, os atrasos no desenvolvimento do processo civilizatório e, posteriormente, para se tornar república, fez com que a legislação nacional caminhasse a pequenos passos, se comparada com a de outros países.

Dito isso, retoma-se a ideia de que, no âmbito internacional, os direitos da personalidade tiveram sua positivação com as revoluções ocorridas no século XVIII. Já no Brasil, esses direitos apareceram timidamente nas constituições em um período pós império, até mesmo porque, até 1988, a escravidão, um dos exemplos da maior afronta aos direitos da personalidade, era admitida no país.

A constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891, do Brasil República, em seu artigo 72, previu a proteção do direito à liberdade e, especificamente, a liberdade religiosa e de pensamento, privacidade e do acesso à justiça:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade.

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 11. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode ali adentrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 18.É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 22. Dar-se-á o habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção (BRASIL, 1891).

A Constituição de 1934 dos Estados Unidos do Brasil, em seu art. 138, passou a prever como uma das obrigações da União, aos Estados e aos Municípios, a proteção da moral da juventude (BRASIL, 1934). Assim, a referida constituição pode ser considerada um marco na defesa das crianças e adolescentes, atualmente

prevista pela Lei 8.069/1990, que prevê um amplo rol de direitos desses tutelados.

A mesma constituição, em seu art. 113, repisou o direito à liberdade e da liberdade religiosa e incluiu no texto legal o direito à liberdade de expressão, com restrições, como a vedação do anonimato

A Constituição de 1937 dos Estados Unidos do Brasil, durante o Estado Novo, também manteve a proteção da liberdade, da liberdade de culto, trouxe a proteção da moral na infância e da juventude.

Todavia, a referida constituição foi considerada um retrocesso ao Estado Democrático de Direito, pois conferia poderes quase absolutos ao Presidente, Getúlio Vargas, com caráter utilitarista, tal como ocorreu nos modelos Mussolini, na Itália. Este extinguiu a harmonia entre os três poderes, concentrou maior poder no executivo e declarou estado de emergência em todo o território nacional (BEZERRA, 2008, p. 71-72).

Nota-se que os efeitos de um Estado não democrático refletiu no direito à liberdade de expressão, o qual foi garantido, contudo com ressalvas específicas. Em que pese a disposição dos referidos direitos fundamentais, nota-se que não se pode pensar em garantia efetiva desses em um Estado autoritarista. Portanto, embora garantidos, não se tratam da mesma garantia existente nos dias atuais, em um Estado Democrático de Direitos.

Por conseguinte, vigeu a Constituição de 1946 dos Estados Unidos do Brasil, pós período de autoritarismo, trouxe a expressão inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, trazido pelo artigo 141. Além disso, repetiu os demais direitos referentes à personalidade já previstos na Constituição de 1937 (BRASIL, 1946).

Entre 01 de abril de 1964 a 15 de março de 1985, iniciou-se período novo ditatorial no Brasil⁵. A Constituição Federal que vigorou durante esse período foi a de 1967, a qual previa no artigo 150, os direitos da vida, da liberdade, da liberdade religiosa, privacidade e acesso à justiça (BRASIL, 1967).

No que concerne aos direitos garantidos pela Constituição de 1967, foi por meio dos Atos Institucionais que os Militares criaram meios para justificar as restrições de direitos, os quais foram tomados desde a tomada no poder, em 1964. Conhecidos como AI, ao total foram 17 ações legalizadoras e 107 Atos Complementares, justificados pelos Atos do Comando Supremo da Revolução. (DE LENA; GOMES, 2014, p. 88).

⁵ O período considerado como ditadura foi a Era Vargas de 1930 a 1945.

Em que pese vários atos terem sido tomados, coloca-se em destaque o preâmbulo do Ato Institucional n. 5, utilizado para justificar as medidas adotadas pelo regime militar:

CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (BRASIL, 1968).

Observa-se que, fundado na promoção da dignidade humana, foi o regime ditatorial o qual violou direitos fundamentais e da própria personalidade, suspendendo direitos políticos, direito à liberdade de expressão sobre os assuntos de direito político. Ademais, impôs uma liberdade vigiada, a qual não se tratava de liberdade, havida a proibição de frequentar determinados lugares. De igual modo, houve a cassação do direito de habeas corpus quando ocorridos crimes considerados políticos.

O período foi marcado por torturas, mortes, desaparecimento de pessoas, violência, atos que, ao contrário do que justifica o preâmbulo do AI – nº 5, ferem diretamente a dignidade da pessoa humana, os seus direitos personalíssimos.

Posteriormente, com a queda da ditadura militar, que perdurou até 15 de março de 1985, o novo Estado Democrático necessitava de uma constituição condizente com a realidade vivida na época. Assim, foi publicada a Constituição Federal de 1988, também conhecida como a constituição democrática. Essa foi marcada pela vontade política e social de romper com o regime autoritário anterior e outorgar participação aos cidadãos brasileiros nos processos decisórios em todos os âmbitos (MACDOWELL SANTOS, 2010, p. 127; MONTAMBEAULT, 2018, p. 262).

No tocante aos direitos da personalidade, quando elaborada e publicada a Constituição Federal de 1988, esta também trouxe disposições legais para a proteção desses direitos, sem que o conceito de direitos da personalidade fosse usado na legislação brasileira.

A Constituição Cidadã ampliou as garantias individuais anteriormente previstas. Ainda, consolidou-se definitivamente a prevalência das relações não

patrimoniais (pessoais e familiares) face às relações patrimoniais (contratuais e proprietárias) (DE MORAES, 2007, p. 4).

Neste contexto, se for utilizada a premissa de que os direitos da personalidade não devem ser vistos como um rol taxativo, a Constituição traz a proteção desses direitos expressamente em seu texto, sobretudo de forma concentrada no art. 5º:

Em seu artigo primeiro, a Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

A dignidade humana assumiu, assim, posição de destaque no ordenamento jurídico, passando a ser considerado o princípio fundamental, o princípio guia dos demais princípios constitucionais. Com a valoração da dignidade humana, as relações jurídicas passaram a ser vistas e analisadas com uma abordagem mais humanista e solidária (BITTAR, 2015, p. 60,99-112).

Também o art. 5º outorgou proteção a vários direitos da personalidade, tais como às liberdades, intimidade, à honra, intimidade, à vida privada, à crença, igualdade e outros.

É importante mencionar que os incisos do art. 150 não trazem todos os direitos da personalidade previstos constitucionalmente, mas demonstram, de forma clara, a ampliação que a Constituição Federal de 1988 proporcionou aos direitos da personalidade, se comparada com as demais constituições que vigoraram até então, direitos indissociáveis da concretização do valor humano.

Contudo, compartilhando da posição adotada por Elimar Szaniawski, os direitos da personalidade não se esgotam no art.5º, visto que a Constituição tutela os direitos de personalidade especiais, por meio da inserção de outros princípios e daqueles direitos que decorrem ao princípio central do direito à dignidade da pessoa humana. A título de exemplo, cita-se o direito de possuir uma família e esta planejar, dispostos no Capítulo VII. Tal direito está umbilicalmente ligado a proteção da dignidade humana, portanto, trata-se de proteção dos direitos da personalidade (SZANIAWSKI, 2008, p. 139).

Em contrapartida, se considerada uma visão taxativa dos direitos da

personalidade, coloca-se em destaque o inc. X, que, juntamente com o art.1º, tutela a dignidade humana, e melhor representa o rol dos direitos da personalidade no texto da constituição federal de 1988. Isso porque, pela primeira vez, outorga a proteção expressa da vida privada, da imagem e intimidade. Além de ter outorgado outro viés de proteção constitucional à moral, vez que trouxe a proteção desse direito de forma geral, diferentemente do que ocorrida nas outras constituições que existiram até então.

Não obstante a proteção constitucional, os direitos da personalidade também passaram a ter proteção na esfera civil. Segundo O Código Brasileiro de 1916, por ter sido fortemente influenciado na doutrina alemã, não positivou a existência dos direitos da personalidade. Esse código civilista preocupou-se com a positivação dos direitos da classe dominante, razão pela qual deu maior enfoque nos direitos patrimoniais (SZANIAWSKI, 2008, p. 135)

Neste contexto, foi apenas a partir da vigência da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 que a legislação brasileira cuidou dos direitos da personalidade com uma previsão especial, por meio do “Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade”, cuja disposição encontra-se nos artigos 11 a 21. A inauguração de um capítulo totalmente dedicado à proteção da pessoa sob aspecto de sua personalidade, com a proteção desses direitos essenciais, afirmou o compromisso do direito civil com a tutela e a promoção da personalidade humana.

Nota-se que, ao tratar de forma específica sobre o tema, o Código Civil consagrou a existência dos direitos da personalidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, classificando-os como irrenunciáveis, inalienáveis e irrestringíveis. Além disso, reafirmou o compromisso da proteção desses direitos também nas relações entre particulares e estabeleceu, de uma vez por todas, que os direitos da personalidade possuem proteção geral, não nas relações entre particulares e Estado e entre os particulares.

Com isso, esses direitos, essenciais à condição humana e a sua dignidade, passaram a ter ampla proteção jurídica. Vale ressaltar, portanto, dois grandes textos que podem ser classificados como marcos históricos na positivação dos direitos da personalidade no país: a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

1.2.4 Diferença entre os Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade

Em que pese os direitos da personalidade, estes podem, muitas vezes,

ser confundidos com os direitos fundamentais. Por isso, é imprescindível traçar neste estudo quais as diferenças entre esses conceitos.

Como visto no tópico 1.2.2, os direitos fundamentais são amplamente reconhecidos por suas dimensões, as quais concretizam direitos essenciais à vida humana e à manutenção de sua dignidade. Eles estão umbilicalmente ligados ao Estado Democrático de Direito, por terem sua positivação ampliada a partir da democratização nas nações, com o reconhecimento constitucional de direitos básicos, como a vida, à honra, à privacidade, à liberdade e outros.

No Brasil, os direitos fundamentais possuem como pilar a dignidade humana, a qual é disposta como fundamento do Estado Democrático. O princípio da dignidade humana também constitui o princípio mãe dos direitos da personalidade, indissociável da existência desses direitos e da própria concepção de ser humano.

Sobre a ligação entre os direitos fundamentais e direitos da personalidade à luz da tutela da dignidade humana, Elimar Szaniawski, ensina que:

O princípio da dignidade da pessoa humana como princípio matriz, gerador de outros direitos fundamentais, ao atuar possui eficácia vinculante em relação ao próprio poder público e seus órgãos e em relação aos particulares, podendo, inclusive, trazer limitações às liberdades públicas. Da mesma maneira, o direito geral de personalidade, como princípio fundamental, construído a partir da noção de dignidade da pessoa humana, ao atuar, poderá trazer limitações às liberdades públicas. Estas, em princípio, não poderão impor limitações ao direito geral de personalidade. [...] Deste modo, funciona e atua o princípio da dignidade da pessoa como uma cláusula geral de tutela da personalidade do ser humano, tutelando-a em todas as suas dimensões (SZANIAESKI, 2005, p. 143).

Deste modo, o princípio da dignidade humana não se limita, meramente, a justificar a busca da tutela dos direitos da personalidade e os direitos fundamentais, mas também se apresenta como princípio limitador dos atos atentatórios desses direitos contra atos do Estado e oriundos das relações privadas. Essa cláusula penal atua de forma positiva na busca da tutela dos direitos, mas também atua de forma negativa, quando limita atos que os violem.

Em que pese os direitos da personalidade e os direitos fundamentais não se tratem de sinônimos, tem-se como possível identificar uma tendência de constitucionalização dos direitos da personalidade, diante do princípio da dignidade da pessoa humana fundamentar as relações de direitos da personalidade e a tutela jurídica dos direitos fundamentais (BELTRÃO, 2014, p. 53).

A própria positivação dos direitos da personalidade na legislação brasileira demonstra essa constitucionalização, uma vez que os direitos da personalidade

foram inicialmente positivados no texto constitucional, como direitos fundamentais, para só então serem reconhecidos na esfera privada.

Sobre as diferenças entre esses direitos, Carlos Alberto Bittar assevera:

Divisam-se, assim, de um lado, os “direitos do homem” ou “direitos fundamentais” da pessoa natural, como objeto de relações de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado. Incluem-se, nessa categoria, normalmente, os direitos: à vida; à integridade física; às partes do corpo; à liberdade; o direito de ação.

De outro lado, consideram-se “direitos da personalidade” os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens. Inserem-se, nesse passo, geralmente, os direitos: à honra; ao nome; à própria imagem; à liberdade de manifestação de pensamento; à liberdade de consciência e de religião; à reserva sobre a própria intimidade; ao segredo; e o direito moral de autor, a par de outros (BITTAR, 2015, p.56).

Segundo José Sebastião e Diego Prezzi Santos, esses direitos possuem um mesmo “fundamento (dignidade e Constituição), um mesmo objetivo (proteção humana) e tutelas distintas, mas que se somam para conter o Estado e terceiros contra intervenções indevidas na esfera individual” (OLIVEIRA; PREZZI SANTOS, 2020, p. 358).

Enquanto os direitos fundamentais pressupõem relação de poder, por outro lado, os direitos da personalidade exprimem relações de igualdade. Aqueles possuem incidência publicista imediata, ainda que incidam nas relações particulares. Já os direitos da personalidade possuem incidência privatista (CANOTILHO, 1988, p. 354).

Assim, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade se diferem por terem proteção em aspectos distintos. O primeiro outorga a proteção contra atos do Estado e estabelece os direitos da personalidade como direitos essenciais sob o aspecto constitucional à vida humana. Já o segundo, outorga a proteção desses direitos nas relações privadas. Contudo, embora outorgue proteção em esferas distintas, nota-se que esses perpassam e se encontram em um objetivo único: a efetivação do direito maior, o direito da dignidade humana.

1.3 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA E SUA RELAÇÃO COMO DIREITO HUMANO, FUNDAMENTAL E INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Embora a expressão "acesso à justiça" seja de difícil definição, Cappelletti e Garth consignam que ela pressupõe o direito que as pessoas têm perante o poder

judiciário de "reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado" (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p.8).

Assim, na posição de detentor do poder de tutela das relações entre os indivíduos do direito posto, o Estado possui o dever de garantir o acesso à justiça a estes, que lhe cederam sua liberdade em troca de segurança; dentre outras, a segurança jurídica na apreciação de seus conflitos, através do poder judiciário (ARAÚJO; BEHAR, 2016, p. 250).

O Estado é, portanto, o administrador da justiça. Uma vez confiado esse poder a ele, cumpre a este tutelar seus jurisdicionados com a entrega da justiça. Contudo, aqui não se trata da entrega da mera garantia da jurisdição, cuja diferenciação entre a justiça justa é imprescindível para compreender este trabalho, visto que trata-se do acesso à justiça justa, na concepção trazida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, uma justiça na qual os obstáculos são transpostos para se atingir, ou estar mais próximo possível⁶, de um ideal de "igualdade de armas" entre as partes, na busca pela efetividade (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p.15).

A jurisdição no conceito trazido por Marcelo Abelha consiste no "poder-dever-função do Estado de, quando provocado, substituindo a vontade das partes, e mediante um processo democrático e justo, reconhecer e efetivar a tutela jurisdicional realizando assim a paz social" (ABELHA, 2016, online). Com isso, é função na qual o Estado substitui o particular para resolver situações conflituosas, com o objetivo de pacificação, por meio do poder-dever de aplicação de um direito objetivo conferido ao juiz, cujo fim é a entrega do justo (DINAMARCO, 2002, p. 184).

Portanto, vai além do mero acesso às portas do judiciário e do direito de reclamar em juízo. É a possibilidade das partes, independente de condições econômicas, classe social, raça, nacionalidade, escolaridade de ter seus direitos tutelados e reconhecidos de forma efetiva. Assim, quando verificada a razão da parte autora, tem-se a procedência dos pedidos por ele formulados e quando a razão assiste ao requerido, há a improcedência dos pedidos.

José Santos Bedaque também define a expressão da justiça justa como sendo o direito de todos, sem incidência de qualquer restrição, de buscar perante o Estado a tutela de seus direitos, de ter meios constitucionalmente garantidos para alcançar a efetividade (BEDAQUE, 1999, p. 151). O acesso à justiça justa trazida

⁶ Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth a completa igualdade de armas seria uma utopia, por isso, deve-se almejar o mais próximo de sua concretização.

por Bedaque compreende a entrega pelo Estado do devido processo legal em busca da efetividade, independente de quem é o tutelado. O termo “sem qualquer restrição” pode ser interpretado de forma ampla, na medida que se deve eliminar todos os obstáculos existentes na entrega dessa justiça.

O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir e não só proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p.12).

É neste contexto que o direito ao acesso à justiça é universal, não se limita internamente ao Estado, na medida que é disposto como direito internacional, que transcende o território estatal onde o indivíduo, sujeito de direitos, se encontra. Assim, pode-se identificar o direito ao acesso à justiça em declarações e tratados internacionais, como na Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, a qual prevê o direito do acusado de ter conhecimento da sua acusação, de ter meio de tempo necessário para apresentar sua defesa, de ter um defensor público, caso não possua condições de custear um profissional, bem como de ter um intérprete (BRASIL, 1950).

A amplitude do direito ao acesso à justiça em tratados e convenções internacionais também pode ser identificada no Pacto internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1976 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê o direito ao acesso à justiça como direito humano, inerente à condição de homem (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1976; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Em um contexto internacional, o direito à justiça justa, como direito humano, aponta a imprescindibilidade de alguns requisitos para que exista, tal como garantia de igualdade entre as partes no julgamento, devido processo legal e a entrega de todos os meios de defesa, ao trânsito em julgado, ao intérprete gratuito, ao juiz natural e imparcial.

Constata-se que o direito ao acesso à justiça transcende o mero acesso aos tribunais e vai além, inclusive, das formas postas nos tratados supracitados. Pode-se extrair a entrega da justiça justa no direito à informação, na remoção de obstáculos, tal como os custos do processo e do advogado, a ordem jurídica em compasso com a realidade do país, meios alternativos de acesso à justiça, celeridade na entrega jurisdicional, acessibilidade dos tribunais em locais remotos e

outros requisitos existentes e que passarão a existir a depender do contexto histórico e social.

O acesso à justiça também deve ser visto como instrumento equalizador, visto que “as experiências de justiça civil podem destruir ou desestabilizar a desigualdade, à medida em que as disparidades são reduzidas por meio do contato com eventos judiciais ou instituições legais”⁷(SANDEFUR, 2008, p. 346 - Tradução nossa). Isto posto, é por meio do acesso à justiça que se pode buscar o direito ao acesso à educação, à saúde, a direitos trabalhistas e outros básicos, reduzindo, ainda que minimamente, as desigualdades sociais.

No âmbito nacional, esse direito é garantido como direito fundamental. Sua previsão é tratada nos artigos “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, “XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção”, “LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;” “LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

No estudo realizado, foi possível identificar que o direito ao acesso à justiça já era previsto em outras constituições. Contudo, não da mesma forma prevista na Constituição de 1988, amplamente preocupada com o acesso à justiça justa sob todos seus aspectos, com a proteção não só dos direitos individuais, mas também dos direitos coletivos e difusos.

Mauro Vasni Paroski defende que:

O acesso à justiça talvez seja o mais básico dos direitos fundamentais, pois que é através de seu exercício que outros direitos fundamentais podem ser assegurados quando violados, pela imposição de sua observância pelos órgãos estatais encarregados da jurisdição. Em uma sociedade em que a ordem jurídica não garante a preservação ou reestabelecimento de direitos, na iminência de sofrer lesão ou lesados, respectivamente, incluindo os direitos civis, políticos, culturais, econômicos e sociais, não se pode falar em pleno acesso à justiça (PAROSKI, 2008, p.138)

O acesso à justiça deve ser pensado e repensado sobre todos os vieses,

⁷ “Civil justice experiences can destroy or destabilize inequality, as disparities are reduced through contact with justiciable events or legal institutions”

sempre em busca da efetividade, porque é por meio dele que se busca a efetivação de todos os direitos os demais direitos, inclusive aqueles inerentes a garantia do mínimo existencial. A Constituição Cidadã, ao trazer esse direito como direito fundamental, consagrou o acesso à justiça como instrumento essencial à defesa da dignidade da pessoa humana.

Por fim, o direito ao acesso à justiça também deve ser analisado sob o enfoque dos direitos da personalidade. Para tanto, retoma-se a ideia de que a dignidade humana é o centro de sua personalidade. Para definir sua relação com o acesso à justiça, deve-se questionar: O acesso à justiça é direito da personalidade propriamente dito ou se trata de instrumento de efetivação desses direitos inerentes ao ser humano?

De início, cumpre destacar que não há disposição legal que declare o direito ao acesso à justiça como direitos da personalidade. Contudo, considerando que esses direitos possuem, como cláusula geral, o direito da dignidade humana, os direitos da personalidade não podem ser considerados taxativos, mas mero rol exemplificativo.

Neste cenário, para analisar o acesso à justiça como direito da personalidade, tem-se que resgatar duas características desses direitos: irrenunciabilidade e sua não prescrição (BELTRÃO, 2014, 11-18).

O acesso à justiça nasce e é garantido a todos como direito humano e fundamental. Ainda que não exercido pessoalmente, como o caso dos incapazes e dos relativamente incapazes, pode ser exercido por outrem com poderes para representar ou assistir, respectivamente. Não obstante, o exercício do acesso à justiça não pode ser considerado irrenunciável, pois em alguns momentos o sujeito desse direito pode optar por não o exercê-lo, e assim fazendo, o direito do acesso à justiça sob o aspecto justo (efetivo), pode prescrever. Ainda que proponha a ação e tenha a jurisdição ao seu alcance, o acesso à justiça justa, sob a concepção da efetividade, pode se esgotar em algumas situações com o tempo, por meio da incidência da prescrição.

Certamente, o indivíduo não perderá completamente o direito do acesso à justiça por tempo indeterminado. Tampouco, o seu não exercício em uma situação não o deixará sem a tutela nas demais em que se pretenda exercer o referido direito.

Não obstante, embora intimamente ligado com a dignidade, não pode ser

considerado um direito da personalidade propriamente dito, por carência de cumprimento das características essenciais dos direitos da personalidade. Neste trabalho, compartilha-se do entendimento de que o acesso à justiça é instrumento de efetivação dos direitos da personalidade.

Neste contexto, na definição trazida por João Bastista Lopes e Maria Elizabeth de Castro Lopes, em análise à cláusula geral do princípio da dignidade da pessoa humana, descrevem que o direito do acesso à justiça está relacionado à construção dos instrumentos de tutela de direitos das pessoas, pois possibilita a defesa dos seus direitos (LOPES; LOPES, 2015, p. 306).

Acerca do tema em debate, Ivan Aparecido Ruiz e Rafael Selicani Teixeira contribuem:

O acesso à Justiça, nesse prisma, se torna a garantia do acesso do homem a sua condição digna de vida. A efetivação desse direito fundamental é a efetivação de todos os direitos fundamentais do homem, a todos os seres humanos. Não basta que existam os direitos expressos em textos constitucionais, ou que sejam efetivados para uma parcela da população.

Por fim chega-se ao entendimento que enquanto existir uma só pessoa privada de sua condição humana digna, deverá haver discussões e reflexão sobre o Acesso aos Direitos e à Justiça (TEIXEIRA, RUIZ; 2012, p.250)

Jaqueline da Silva Paulichi e Rodrigo Roger Saldanha defendem que o acesso à justiça, ora trabalhado, conciliado com o duplo grau de jurisdição, do qual aqui se defende que está inserido no próprio conceito de acesso à justiça justa, se tratam de mecanismos processuais de efetivação dos direitos da personalidade, na medida em que, por meio deles, os indivíduos têm seus direitos da personalidade resguardados.

Diante disso, o acesso à justiça e os direitos da personalidade estão umbilicalmente ligados à dignidade humana, àquele que se manifesta como instrumento ou garantia de acesso. Por outro lado, a dignidade da pessoa humana, sob o viés dos direitos da personalidade, é o próprio bem tutelado.

Ante o exposto, foi possível identificar que o direito ao acesso à justiça possui grande abrangência, na medida em que é reconhecido internacionalmente como direito humano. No cenário nacional, é classificado como direito fundamental e, ainda no campo do direito da personalidade, figura como instrumento essencial à efetivação. Assim, a garantia do acesso à justiça deve ser vista sob o aspecto da justiça justa, sendo ela essencial para a efetivação da dignidade humana.

2. REALIDADE SOCIAL, MEIOS DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

2.1 A REALIDADE SOCIAL DO BRASIL

Por constituir direito fundamental, a preocupação do acesso à justiça deve ser pensada sob todo os vieses. Como dito no subitem “1.2”, o acesso à justiça vai além do mero acesso às portas do judiciário, deve-se considerar o acesso pleno à justiça justa e proporcionada a todos em igualdade de armas.

No entanto, para se pensar em acesso à justiça em igualdade de armas, é necessário ter em mente qual o cenário que o Brasil apresenta e questionar se todos possuem as mesmas condições para terem as mesmas armas. Assim, é impossível pensar em direito, tampouco em acesso à justiça, sem conhecer a realidade da população.

2.1.1 Análise socioeconômica

A importância da análise socioeconômica reside no fato de que o direito, as aplicações das leis e suas respectivas alterações, devem ser analisados de forma multidisciplinar e conjunta com a economia e realidade social do país, pois a partir desses fatores, é possível identificar a aplicação prática da legislação vigente e as principais necessidades que o país apresenta, as quais possibilitam a evolução legislativa, a fim de garantir os direitos dos cidadãos, dos quais se destaca os direitos da personalidade.

Neste contexto, o direito deve estabelecer regras de conduta que modelam as relações entre as pessoas. Assim, é necessário levar em conta os impactos econômicos que elas derivam e os efeitos sobre a distribuição ou alocação dos recursos, bem como das novas necessidades surgidas com a evolução da sociedade do país. O direito influencia e é influenciado pela Economia. Decio Zylbersztajn e Rachel Sztajn explicam que:

[...] a análise conjunta do Direito, da Economia e das Organizações tem relevância por possibilitar entendimento mais profundo da complexidade da realidade, permitindo o emprego de aparato metodológico profícuo para a discussão crítica de temas de relevante interesse social (ZYLBERSZTAJN; SZTAIN, 2005, p.5).

A partir disso, se deve pensar: quais os impactos de uma nova lei sobre a

sociedade? Quais os impactos da omissão do Poder Legislativo em editar uma lei ou uma alteração de uma lei? Quais grupos se beneficiarão com a lei? Haverá aplicação prática para a realidade social do país ou será uma lei popularmente conhecida como “letra morta”?

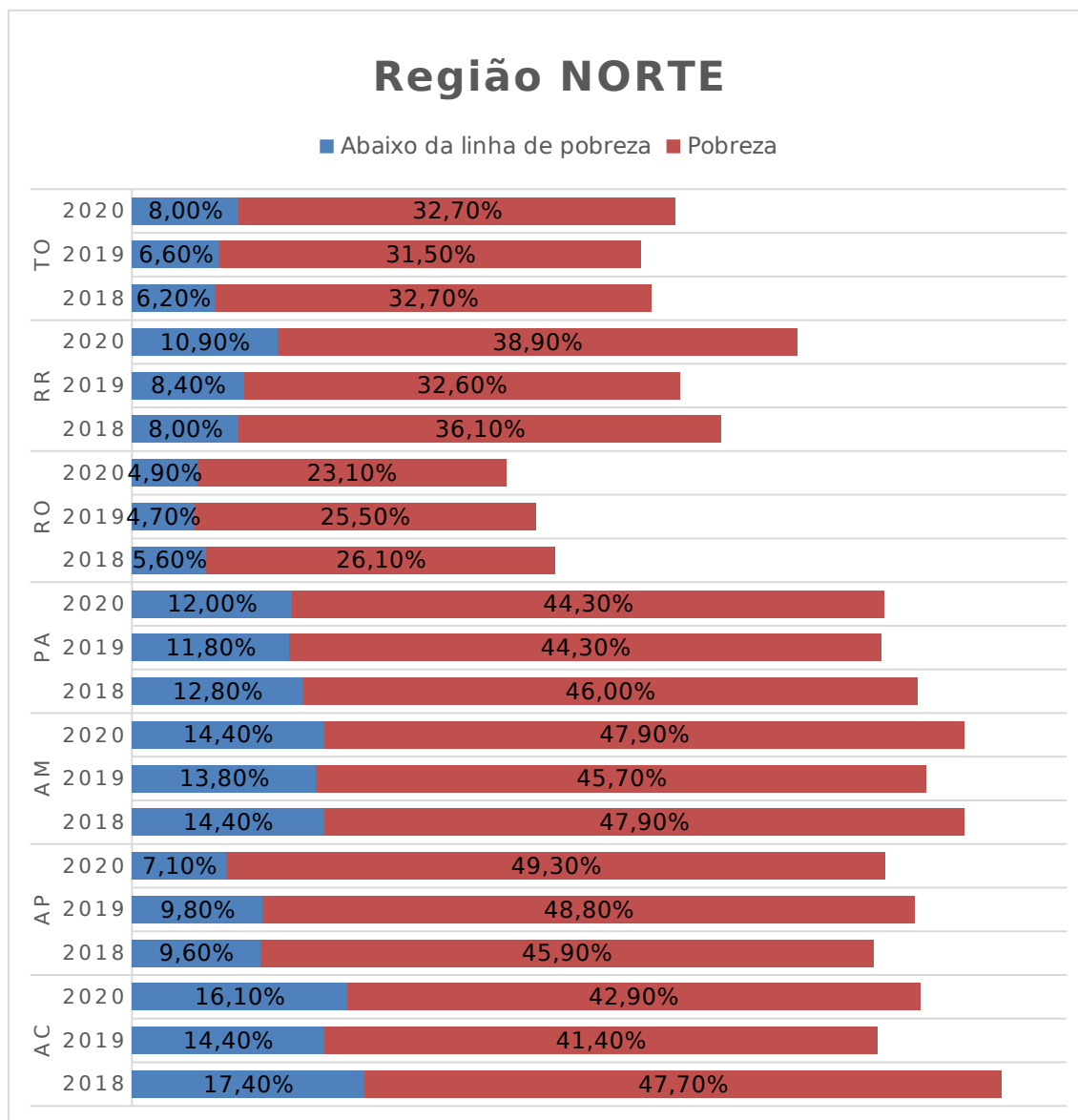
Desta forma, é imprescindível a análise dos índices de distribuição de renda de uma população, a fim de se observar a desigualdade econômica existente naquele país, bem como se a legislação existente atinge todos em igualdade de armas ou se exclui alguns grupos por viverem em realidades socioeconômicas distintas.

Diante da relevância exposta, analisar-se-á, por meio dos gráficos abaixo, os dados de 2018, 2019 e 2020, extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quanto aos índices de pobreza e de extrema pobreza no Brasil. Ou seja, em um período antes e após a pandemia.

Para a análise dos gráficos, é necessário compreender que a classificação de pobre e pessoa abaixo da linha da pobreza é feita pelo Banco Mundial, o qual define como pessoa abaixo da linha da pobreza uma pessoa que sobrevive com o valor de até U\$ 1,90 por dia. Já as pessoas consideradas pobres se tratam daquelas que sobrevivem com mais de U\$1,92 por dia e menos de U\$ 5,5 por dia (BANCO MUNDIAL, 2020).

2.1.1.1 Análise socioeconômica por regiões

Gráfico 1 – Porcentagem da população pobre e em extrema pobreza na região norte nos anos de 2018, 2019 e 2020



Fonte: IBGE

O **Gráfico 1** demonstra os dados de pessoas em situação de pobreza e de extrema pobreza na região norte do país, composta por sete estados, sendo eles: Tocantins, Roraima, Rondônia, Pará, Amazonas, Amapá e Acre.

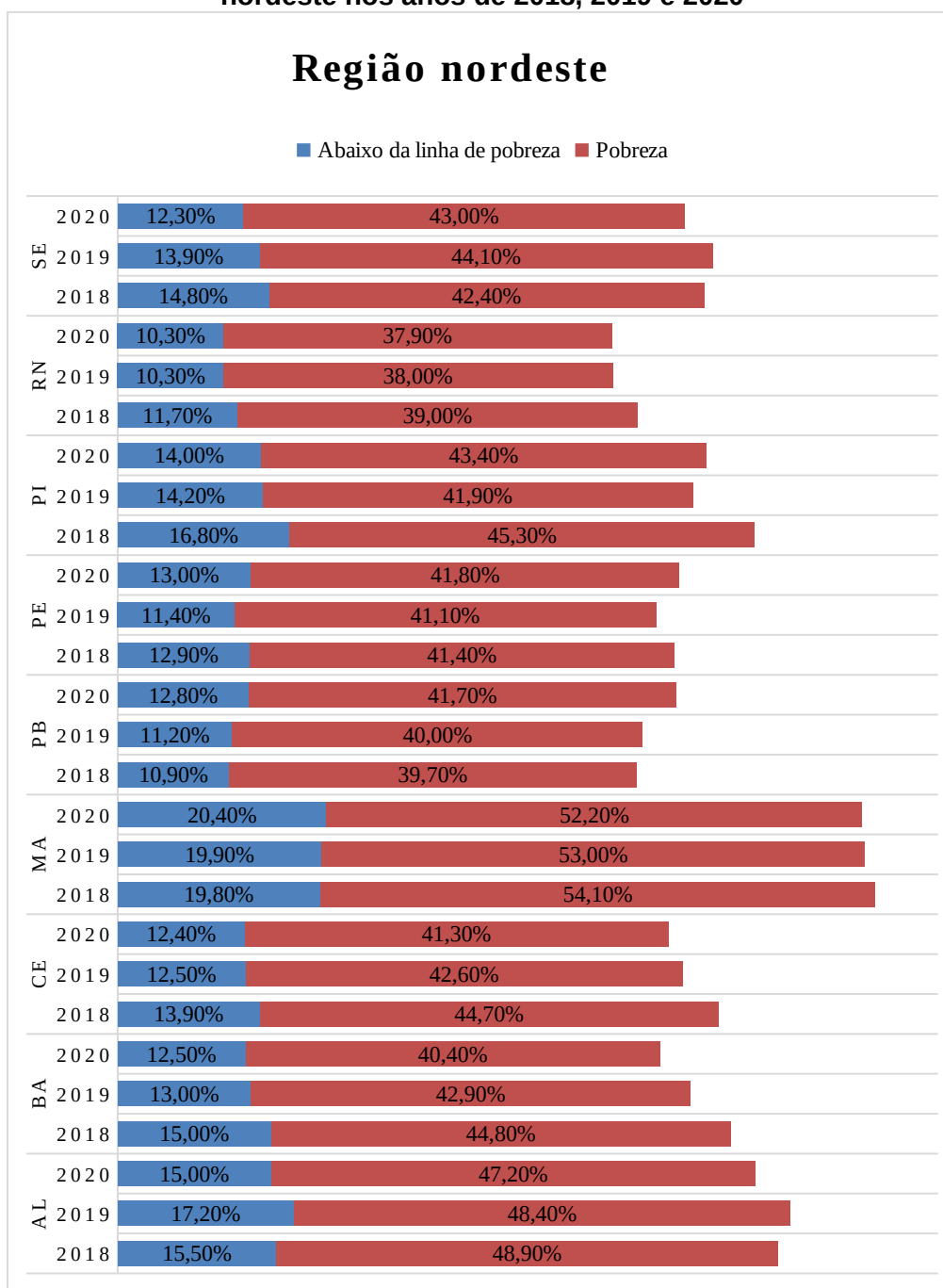
De acordo com os dados, entre os anos de 2018 a 2020, todos os estados que compõem a Região Norte, apresentam maior percentual de pessoas pobres do que em estado de extrema pobreza.

O estado do Acre apresentou o maior número de pessoas em extrema pobreza se comparados com os demais estados nos três anos, com os percentuais de 17,40% em 2018; 14,40% em 2019 e 16,10% em 2020. Contudo, o número de pobres foi maior em 2017 no Amapá, sendo 47,90%. Em 2019 e 2020, o Amapá

passou a liderar com os percentuais de 48,80% e 49,30%, respectivamente.

Rondônia foi o estado que apresentou os menores índices de pobreza e de extrema pobreza, se comparado com os outros estados da região. Com relação aos índices de extrema pobreza, apresentou os percentuais de 5,60% em 2018, 4,70% em 2019 e 4,90% em 2020. Já os números de pessoas em condições de pobreza foram de 26,10% em 2018, 25,10% em 2019 e 4,90% em 2020.

Gráfico 2 - Porcentagem da população pobre e em extrema pobreza na região nordeste nos anos de 2018, 2019 e 2020



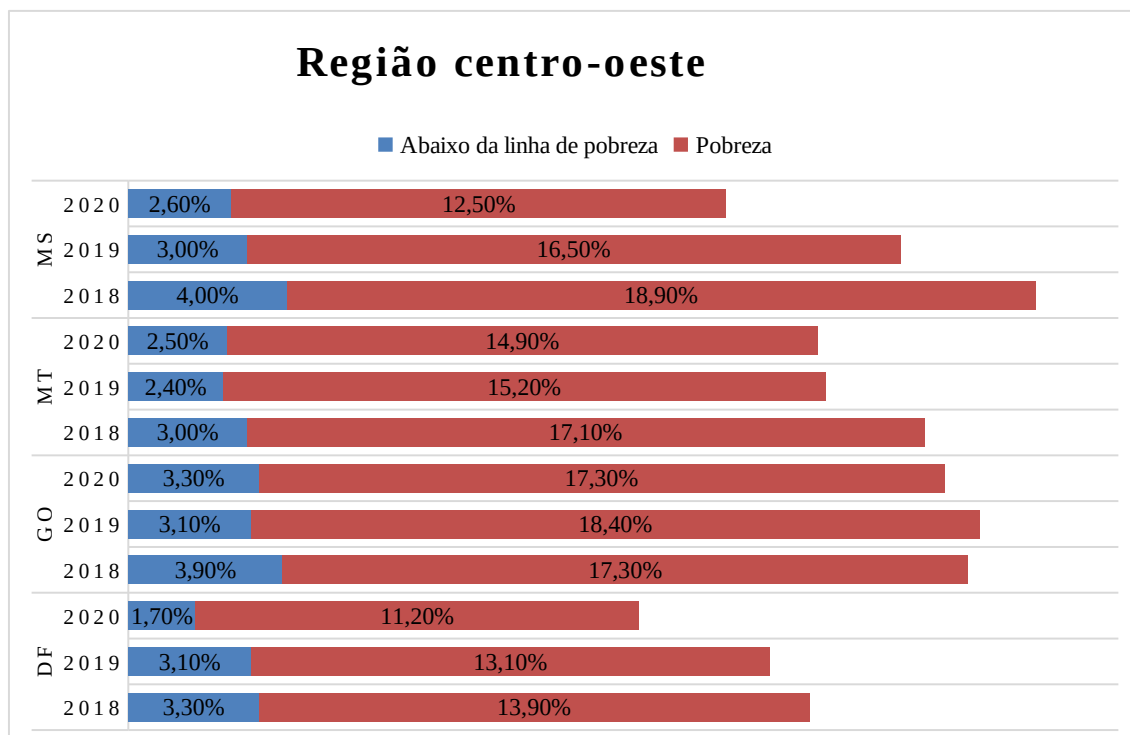
O **Gráfico 2** demonstra os dados de pessoas em situação de pobreza e de extrema pobreza na região nordeste do país, composta por nove estados, sendo eles: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

De acordo com as informações apresentadas, entre os anos de 2018 a 2020, todos os estados que compõem a Região Nordeste, tiveram maior percentual de pessoas pobres do que em estado de extrema pobreza.

O estado do Maranhão apresentou o maior número de pessoas em extrema pobreza se comparado com os demais estados nos últimos três anos, sendo 19,80% em 2018; 19,90% em 2019 e 20,40% em 2020. De igual modo, apresentou o maior número de pessoas em condição de pobreza representados pelos percentuais de 54,10% em 2018; 53,00% em 2019 e 52,20 % em 2020. Nota-se que o número de pobres foi maior que metade do número da população no estado nos últimos três anos.

Rio Grande do Norte foi o estado que apresentou os menores índices de pobreza e de extrema pobreza se comparado com os outros estados. Com relação aos índices de extrema pobreza, apresentou os percentuais de 11,70% em 2018; 10,30% em 2019 e 10,30% em 2020. Já os números de pessoas em condições de pobreza foram de 39% em 2018, 38% em 2019 e 37,90% em 2020.

Gráfico 3 - Porcentagem da população pobre e em extrema pobreza na região centro-oeste nos anos de 2018, 2019 e 2020



Fonte: IBGE

O **Gráfico 3** demonstra os dados de pessoas em situação de pobreza e de extrema pobreza na região centro-oeste do país, composta por quatro estados, sendo eles: Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

De acordo com os dados, entre os anos de 2018 a 2020, todos os estados que compõem a região centro-oeste apresentaram maior percentual de pessoas pobres do que em estado de extrema pobreza.

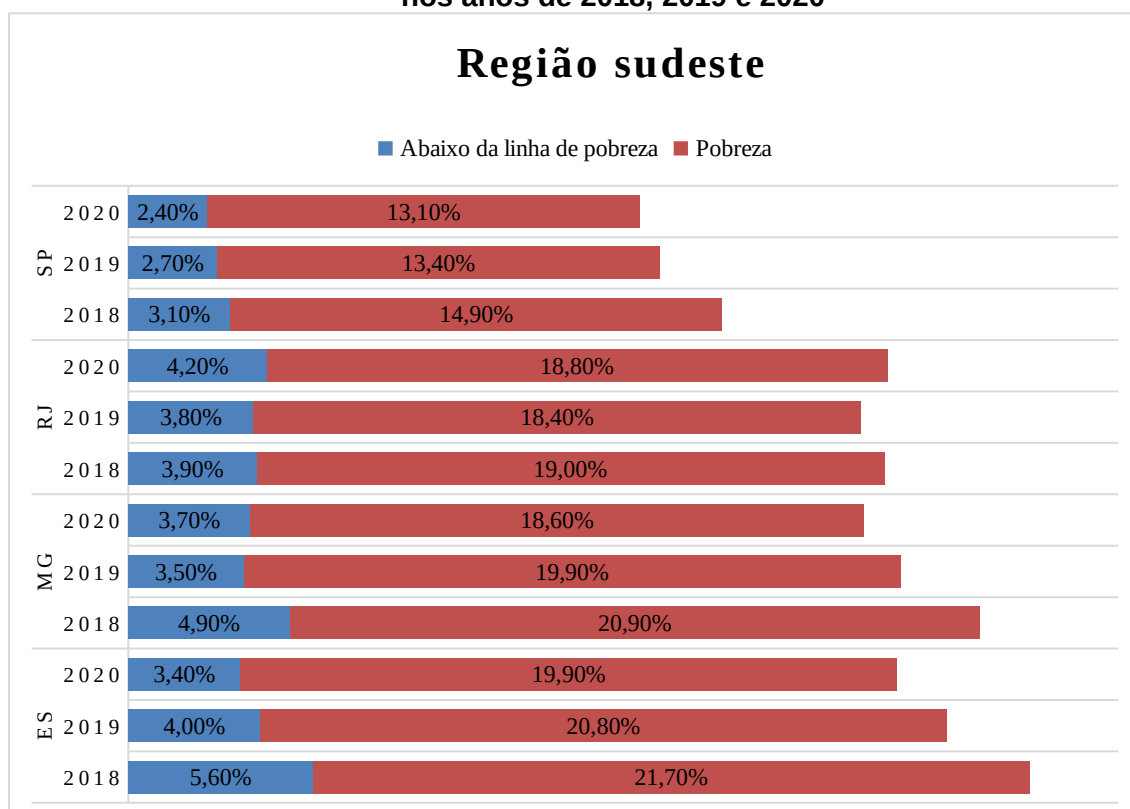
Em 2018, o Mato Grosso do Sul foi o estado que apresentou o maior percentual de pessoas em estado de extrema pobreza, com número de 4%. Em 2019, houve empate na colocação do maior número percentual de pessoas em extrema pobreza, sendo que Distrito Federal e Goiás apresentaram o mesmo percentual de pessoas. Em 2020, Goiás foi o estado com o maior número, representado por 3,30% da população.

Com relação aos dados de pessoas pobres, pode-se identificar que em 2018, o Mato Grosso do Sul também representou o estado com maior percentual, sendo representado por 18,90% da população do estado. Já nos anos de 2019 e 2020, Goiás foi o estado que maior apresentou número de pessoas pobres, sendo 18,40% e 17,30%, respectivamente.

O menor número de pessoas pobres em 2018 e 2019 foi apontado no estado

do Mato Grosso, com o percentual de 3% e 2,40% da população, respectivamente. Já em 2020, o menor número de pessoas pobres foi identificado no Distrito Federal, com 1,70% da população. Nota-se que o Distrito Federal teve um grande avanço, eis que em 2019 liderou o número de pessoas em estado de extrema pobreza, vindo a ser o estado da região em 2020 com o menor índice. Por fim, também apresentou os menores índices para todos os anos de pessoas em estado de pobreza, sendo representados pelos percentuais de 13,90% em 2018, 13,10% em 2019 e 13,20% em 2020.

Gráfico 4 - Porcentagem da população pobre e em extrema pobreza na região sudeste nos anos de 2018, 2019 e 2020



Fonte: IBGE

O **Gráfico 4** demonstra os dados de pessoas em situação de pobreza e de extrema pobreza na região sudeste do país, composta por quatro estados, sendo eles: Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

De acordo com os dados, entre os anos de 2018 a 2020, todos os estados que compõem a região sudoeste apresentaram maior percentual de pessoas pobres do que em estado de extrema pobreza.

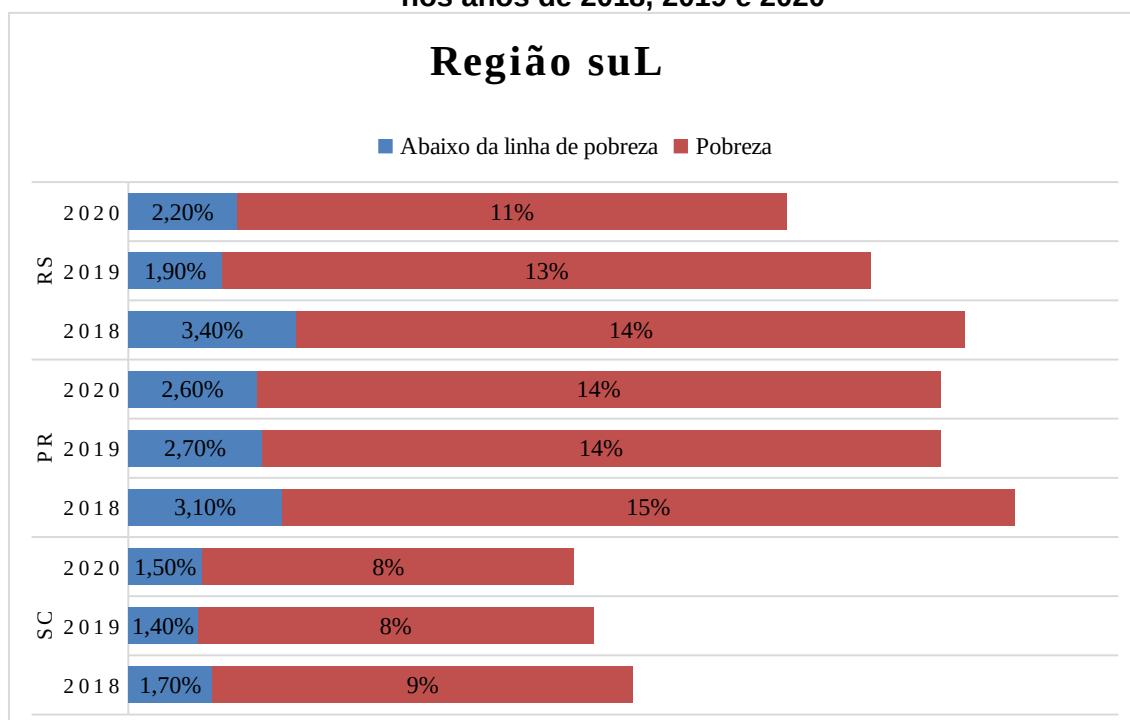
Em 2018 e 2019, o Espírito Santo foi o estado que apresentou os maiores

percentuais de pessoas em estado de extrema pobreza, sendo representado por 5,60% e 4%, respectivamente. Em 2020, o Rio de Janeiro foi o estado que liderou com o percentual de 4,20% da população de pessoas em estado de extrema pobreza.

Quanto aos dados de pessoas pobres, o Espírito Santo apresentou os maiores percentuais, com 21,70%, 20,80% e 19,90%, nos anos de 2018, 2019 e 2020.

Com relação aos menores números de pessoas em situação de pobreza e de extrema pobreza, São Paulo apresentou os melhores números, com 3,10% em 2018, 2,70% em 2019 e 2,40% em 2020. Também liderou nos melhores percentuais de pobreza, com 14,90% para 2018, 13,40% em 2019 e 13,10% em 2020.

Gráfico 5 - Porcentagem da população pobre e em extrema pobreza na região sudeste nos anos de 2018, 2019 e 2020



Fonte: IBGE

O **Gráfico 5** demonstra os dados de pessoas em situação de pobreza e de extrema pobreza na região sul do país, composta por quatro estados, sendo eles: Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul.

De acordo com os dados, entre os anos de 2018 a 2020, todos os estados que compõem a região sul, apresentam maior percentual de pessoas pobres do que

em estado de extrema pobreza.

Em 2018, o Rio Grande do Sul apresentou o maior percentual de pessoas em estado de extrema pobreza, com 3,40% da população nesta condição. Já nos anos de 2018 e 2019, o Paraná apresentou os números mais alarmantes, com 2,70% e 2,60%, respectivamente.

Com relação ao maior percentual de pessoas pobres, o Paraná liderou em todos os anos, com de 2018, 2019 e 2020, com os percentuais de 14,80%, 13,70% e 13,80%.

Por fim, quanto aos menores números de pessoas em situação de pobreza e de extrema pobreza, Santa Catarina apresentou os melhores números, para as duas classificações nos últimos três anos. Assim, quanto aos dados de extrema pobreza, apresentou os percentuais de 8,50%, 8% e 7,50%. Já com relação aos dados de pessoas em extrema pobreza, os anos de 2018, 2019 e 2020, apontaram os percentuais de 1,70%, 1,40% e 1,50%, respectivamente.

2.1.1.1 Análise socioeconômica no país

Os dados publicados ano final de 2019 pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - apontam que, em 2018, a população do Brasil era composta por 208,5 milhões de pessoas, sendo que, na época, 13,5 milhões possuíam renda per capita mensal inferior a R\$ 145,00 (ou U\$ 1,9 PPC⁸), ou seja, 6,5% da população vivia em condição de extrema pobreza. A mesma pesquisa apontou que, embora 1 milhão de pessoas tivessem deixado a linha da pobreza, um quarto da população brasileira, equivalente a 52,5 milhões de pessoas, ainda vivia com menos de 420,00 per capita por mês (U\$ 5,5 PPC⁹), sendo considerada pobre. Nesse contexto, o número de pobres representava 25,3% da população (IBGE, 2019).

Nota-se que, ainda em 2018, os estados das regiões Norte e Nordeste apresentaram indicadores de pobreza acima da média nacional. O Maranhão estava em primeiro lugar no ranking de estados com maior índice de pessoas abaixo da linha da pobreza, com 54,10% por cento da população nesta condição, ou seja,

8 O Banco Mundial para classificar os índices de renda, considera pessoa abaixo da linha da pobreza, aquela que possui renda diária inferior a U\$ 1,90.

9 O Banco Mundial para classificar os índices de renda considera como pessoa pobre aquela que aufera renda inferior a U\$ 5,5 e superior a U\$ 1,9 por dia.

mais da metade dos maranhenses. Já a quantidade de pobres foi representada por 19,8% da população. O índice de menor desigualdade para este ano foi identificado em Santa Catarina. O estado do sul também apresentou menor número de pobres (IBGE, 2019), 8,5% da população do estado. Ainda, naquele ano, apenas 1,7% do número da população de Santa Catarina estava abaixo da linha de pobreza.

Em 2019, o Brasil possuía 210,1 milhões de pessoas, segundo o IBGE (IBGE, 2019). Se comparados os dados de 2018 a 2019, a pobreza no Brasil, medida por U\$ 5,5 por dia, reduziu de 25,3% para 24,7% da população. Contudo, os índices de extrema pobreza ou pessoas abaixo da linha da pobreza foram mantidos, sendo ainda representado por 6,5% da população. O Maranhão permanece liderando o ranking da pobreza em 2019, com 53% da população em condições de pobreza e 19,9% abaixo da linha da pobreza. Santa Catarina permaneceu apresentando os menores índices de pobreza. Houve redução nos números apresentados em 2018, sendo reduzido em 2019 de 1,70% para 1,4% o percentual de pessoas que viviam abaixo da linha da pobreza e de 8,5% para 8% o percentual de pessoas em condição de pobreza.

Em 2020, o país já estava sofrendo com os reflexos da pandemia trazida pelo Coronavírus, que assolou o país a partir de 26 de fevereiro (BRASIL, 2020,). Naquele ano, a pandemia foi e ainda é um momento difícil para a economia do país, diante das medidas restritivas que o Brasil passou diante dos decretos de prevenção de propagação do vírus.

Em contrapartida, medidas governamentais foram tomadas durante este ano para evitar que a crise no país piorasse, tal como a Medida Provisória n. 927/2020, que regulamenta novas regras trabalhistas, criando a possibilidade do teletrabalho, da antecipação de férias individuais e coletivas, o aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas, com o objetivo de manter as empresas em funcionamento durante a pandemia (BRASIL, 2020). Ressalta-se que aqui não se pretende discutir se a medida provisória foi justa ou eficaz, limita-se a apenas relatar o que ocorreu no referido ano.

Além disso, o governo apresentou, como medida econômica, o auxílio emergencial, com o objetivo de “garantir uma renda mínima a essa parcela da população e ajudar o país a enfrentar os desafios trazidos pela doença”. A medida aplicou até dia 12 de dezembro de 2020, mais de R\$ 275 bilhões aos beneficiários,

atingindo 67,9 milhões de cidadãos segundo dados do governo (BRASIL, 2020)¹⁰.

O Governo Federal informou que, dos valores acima descritos, a região sudeste, a mais populosa do país, foi a que mais recebeu os recursos, sendo destinados, para essa região, 38,3% dos valores até 12 de dezembro de 2011. Em seguida, está o Nordeste, com 32,6% dos recursos; o Sul, com 11,2%, o Norte com 10,4% e o Centro Oeste com 7,5%. Já os estados que mais receberam recursos em cada uma das cinco regiões foram São Paulo (R\$ 51,3 bilhões), Bahia (R\$ 23,4 bilhões), Paraná (R\$ 12,7 bilhões), Pará (R\$ 13,7 bilhões) e Goiás (R\$ 9,3 bilhões) (BRASIL, 2020).

Em que pese as medidas emergenciais tomadas pelo governo, a população, em geral, passou a ver os reflexos da pandemia aliada à gestão do país no bolso, com a inflação. Segundo José Giacomo Baccarin e Jonatan Alexandre de Oliveira, os custos com alimentos básicos, tal como arroz e feijão aumentaram nos lares dos brasileiros. Isso porque houve uma elevação de demanda nos supermercados, considerando que a população deslocou sua preferência a determinados alimentos em detrimento de outros produtos e serviços. Isto decorreu da transferência de gastos dos consumidores em favor dos alimentos e em detrimento de outros produtos e serviços por serem menos essenciais ou porque tiveram seu consumo restringido por medidas sanitárias adotadas no enfrentamento da Covid -19 (BACARIN; OLIVEIRA, 2021).

Ademais, importa destacar, ainda, que o valor recebido pelas famílias não se trata de valor expressivo, ou até mesmo suficiente para prover os gastos básicos daqueles que perderam seus empregos, tais como aluguel, gás, alimentação, medicamentos e outros. Certo que a injeção destes valores impacta a economia brasileira no ano de 2020, para que os números de pobres e de pessoas em extrema pobreza não saltassem.

Além disso, outro fator que se deve levar em consideração é que, no ano de 2020, as pesquisas foram realizadas por telefone, o que dificultou a coleta de dados para aquele ano (IBGE, 2020).

Feitas estas considerações, que certamente não podem passar despercebidas, retoma-se à análise dos gráficos. Em 2020, a população brasileira apresentou 211,8 milhões de habitantes, crescendo 0,77% em relação a 2019. Do

¹⁰ Outros valores foram pagos a partir desta data a título de auxílio emergencial. Contudo, como o objeto deste capítulo é analisar os dados socioeconômicos de 2018 a 2020, limitou-se a apurar os valores distribuídos pelo Governo até 2020.

total de brasileiros, 6,5 % da população, ou seja, 13,8 milhões de pessoas viviam em extrema pobreza. Já 24,7%, o equivalente a 52,3 milhões de pessoas eram consideradas pobres (IBGE, 2020).

Na região norte, de 2019 para 2020, dos sete estados, apenas o Amapá não teve crescimento dos índices de extrema pobreza. Cinco estados tiveram aumento no número de pobres. O Estado do Paraná manteve o índice estável e Rondônia foi o único estado da região a apresentar uma redução, que ficou em 2,4%.

Na região nordeste, composta por nove estados, cinco deles apresentaram queda nos índices de extrema pobreza; três aumentaram seus percentuais de pessoas em extrema pobreza; e apenas um, o Rio Grande do Norte, manteve o percentual congelado de 2019 para 2020. Já os percentuais de pessoas pobres reduziram em seis estados e três aumentaram o percentual.

A região centro-oeste, composta por quatro estados, apresentou de 2019 para 2020 majoração dos percentuais de extrema pobreza em dois estados e redução em outros dois. Já os percentuais de pobreza, apenas Goiás teve aumento no percentual, mesmo sendo um dos cinco estados do país que mais recebeu recursos do auxílio emergencial. Os três outros estados que compõem a região tiveram redução nos percentuais.

Na região sudoeste, o mesmo ocorreu com a região centro-oeste, metade dos estados aumentaram e outra metade diminuiu os percentuais de pessoas em estado de extrema pobreza, de 2018 a 2019. Já com relação às pessoas pobres, três estados apresentaram diminuição, inclusive São Paulo, o estado que mais recebeu recursos do auxílio emergencial no país. Apenas o Rio de Janeiro apresentou aumento no percentual entre estes anos.

Dos três estados que compõem a região sul, dois aumentaram os índices de extrema pobreza, inclusive Santa Catarina, estado com menor registro de desigualdade no país. Já os índices de pobreza diminuíram, juntamente com o estado do Rio Grande do Sul, mas aumentaram no Paraná.

De modo geral, mesmo após a pandemia, o Maranhão permanece liderando o estado com maior desigualdade social se comparado com outros estados do país, com o maior percentual do país da população em estado de extrema pobreza, 20,40%, e 50,20% de pessoas em estado de pobreza. Igualmente ao que vinha ocorrendo nos outros anos (2018 e 2019), Santa Catarina, mesmo com o aumento de pessoas em estado de extrema pobreza após a pandemia, permaneceu sendo o

estado com menor desigualdade, visto que apenas 1,5 % da população vive em estado de extrema pobreza e 7,5% em estado de pobreza.

Da análise dos gráficos acima, identifica-se os índices socioeconômicos no país, antes e após a pandemia. Limitou-se a pesquisa ao ano de 2020, visto que o IBGE, fonte de dados secundários utilizados para o presente estudo, apenas publicou os índices até aquele ano. Todavia, ressalta-se que, não obstante os avanços da vacinação no país durante a produção deste trabalho, a pandemia permanece assolando o país, sem previsão para encerrar definitivamente.

Embora tenha havido a incidência deste evento não esperado, nota-se que os índices de pobreza e desigualdade social são alarmantes no país, sendo evidente, a partir destes dados, que em algumas regiões são mais acentuadas que outras, o que se pode observar nos números apresentados nas pesquisas do estado do Maranhão e Santa Catarina.

Em suma, os índices de pobreza continuam elevados, razão pela qual manifesta significativamente uma dificuldade de se falar em acesso à justiça no âmbito cultural, do dia a dia cidadão, que está mais preocupado com a sobrevivência, impactando o direito à dignidade.

2.1.2 Análise dos índices educacionais no Brasil

Outro fator que prescinde de análise para se identificar a realidade da população brasileira são os índices educacionais. Os dados também são coletados pelo IBGE, por meio da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios – PNDA contínua e foram limitados aos anos de 2018 e 2019, visto que o ano de 2020 ainda não possui dados publicados.

Neste contexto, para entender a análise que será realizada neste subitem, é necessário compreender que o sistema educacional brasileiro é disciplinado pela Lei de Diretrizes e Bases Educação Nacional - LDB (Lei n. 9.394, de 20.12.1996). Assim como outras leis, decretos, portarias e resoluções que compõem o conjunto normativo da educação no Brasil.

Segundo a LDB, a educação escolar brasileira é composta por educação básica e pela educação superior. A educação básica é composta pela educação infantil (creche e pré-escola), o ensino fundamental e o ensino médio. Pode ser oferecida na modalidade de ensino regular, educação especial ou educação de jovens e adultos, popularmente conhecido como EJA. Já a educação superior

oferece cursos de graduação, pós-graduação e sequenciais de extensão. Contudo, estes dois últimos não são objeto de análise pelo PNAD, portanto, não serão considerados na análise.

As tabelas 1 e 2 do anexo 1 demonstram o nível de instrução entre a população com 25 anos ou mais de idade, dos anos de 2018 e 2019. Como dito anteriormente, os dados colacionados se limitaram aos anos mencionados. Isso porque, ao contrário do que acontece com os dados dos índices socioeconômicos do Brasil, coletados pelo IBGE, durante a elaboração deste trabalho, não havia publicação de dados educacionais para o ano de 2020 pelo instituto.

Em análise aos dados de 2018, o Brasil possuía 6,9% da população sem nenhum grau de instrução, o equivalente a 14,8 milhões de pessoas sem instrução no país. O Nordeste é a região com maior número de pessoas sem nenhum grau de instrução, 13,5% da população. Em seguida, vem o Norte, com 8,6% da população sem instrução. O Centro-oeste apresentou para aquele ano 6,3% da população sem grau de instrução, do Sul 4% e o Sudoeste 3,8%.

No mesmo ano, 26,9% da população brasileira tinha ensino médio completo. O Norte apresentava 27%, o Nordeste 24,5%, o Sudeste 29,6%, o Sul 24,1% e Centro-oeste 25,1% de pessoas com ensino médio completo. Já com relação ao ensino superior, 16,5% da população naquele ano possuía este nível de graduação. Regionalmente, o Norte possuía 12,9%, Nordeste 11,3%, Sudeste 19,6%, Sul 17,2% e Centro-oeste 19,3% de pessoas graduadas.

No ano de 2019, o número de pessoas sem nenhum grau de instrução caiu 0,4% em relação a 2018 no país, chegando ao percentual de 6,4% da população. O percentual de pessoas sem nenhum grau de instrução na região Norte foi de 7,4%, no Nordeste 12,9%, no Sudoeste 3,5%, no Sul 3,5% e no Centro-oeste 5,6%. Houve uma redução geral em todos os estados.

Para o mesmo ano, houve um aumento de 0,5% no número de pessoas que terminaram o ensino médio, se comparado ao ano de 2018, sendo representado em 2019 pelo número de 27,4% da população. O Norte apresentou o número de 28,2% de pessoas com o ensino médio completo naquele ano, Nordeste com 24,8%, Sudoeste com 29,6%, Sul com 25,7% e Centro-oeste com 26,1%.

O número de pessoas formadas no ensino superior também aumentou de 2018 a 2019 na proporção de 0,9%, e chegou-se ao percentual de 17,4% de pessoas formadas no ensino superior em 2019. O Norte apresentou o percentual de

13,4%, Nordeste de 12,1%, Sudoeste de 20,5%, Sul de 17,9% e Centro-oeste de 20,2%.

Nota-se que, em visão geral, o número de pessoas com menor instrução está localizada nas regiões Norte e Nordeste, sendo estas as regiões que apresentaram no subitem “2.1.1 Análise socioeconômica no país” como as regiões com maiores índices de pobreza.

Outros dados que merecem atenção quanto aos dados educacionais, são o número de pessoas analfabetas no país, ou seja, que não sabem nem ler nem escrever, os quais serão abordados na tabela a seguir:

Tabela 3 - Taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais de idade – 2018

Grandes Regiões e características selecionadas	Taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais de idade
	(%)
Brasil	6,8
Norte	8,0
Nordeste	13,9
Sudeste	3,5
Sul	3,6
Centro-Oeste	5,4

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2º trimestre, 2018.

Os dados coletados correspondem aos números da população analfabeta em 2018. No Brasil, em 2018, 6,8% da população ainda era analfabeta. Naquele ano, os percentuais mais preocupantes se revelam nas regiões Norte e Nordeste, com 8,0% e 13,9%, respectivamente, de pessoas analfabetas. O Sudoeste naquele ano somou 3,5%, Sul 3,6% e Centro-Oeste 5,4% de pessoas analfabetas. Naquele ano, o contraste entre as regiões foi evidente. A região do Nordeste apresentou quatro vezes mais pessoas analfabetas do que a do Sudoeste.

Tabela 4 - Taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais de idade – 2019

Grandes Regiões e características selecionadas	Taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais de idade
	(%)
Brasil	6,6
Norte	7,6
Nordeste	13,9
Sudeste	3,3
Sul	3,3
Centro-Oeste	4,9

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2º trimestre, 2019.

A **Tabela 4** demonstra os dados de 2019, em que o número geral de brasileiros analfabetos por região diminuiu em 0,2%, chegando ao percentual de 6,6%. Na região Norte, o número foi de 7,6%; Nordeste, 13,9%; Sudoeste, de 3,3%; Sul, 3,3% e Centro-Oeste 4,9%. Nota-se que, em todas as regiões, houve diminuição no número de brasileiros analfabetos, exceto na região Nordeste, em que os percentuais permaneceram estáticos entre 2018 a 2019. A referida região possui o número de mais de quatro vezes o percentual de brasileiros analfabetos que o Sul e Sudeste, que apresentaram para aqueles anos apenas 3,3% de pessoas.

Observa-se que os números de pessoas que não sabem ler e escrever no país são alarmantes, mas houve uma redução geral destes números. No entanto, é importante esclarecer que os efeitos vão além de não saber ler e escrever. Eles refletem, de forma desfavorável, no âmbito individual, pois ser analfabeto não se limita ao fato de não saber ou escrever, vai muito além disso.

O “analfabeto é aquele que não pode exercer em toda a sua plenitude os seus direitos de cidadão, é aquele que a sociedade marginaliza, é aquele que não tem acesso aos bens culturais de sociedades letradas e, mais que isso, grafocêntricas” (SOARES, 2010, p. 19-20).

Neste contexto, faz-se relevante entender o mapa da educação no país e identificar onde ela se apresenta mais escassa, e compreender que esta região também não terá um acesso efetivo à justiça. Uma região onde as pessoas não têm o básico educacional, também é uma região onde não há acesso pleno e necessitada de medidas para nivelar as armas, da expressão trazida por Cappelletti e Garth, de que para haver justiça é necessário se ter igualdade de armas entre os litigantes.

Assim, a alfabetização está estritamente ligada à emancipação do indivíduo como sujeito de direitos. Mais do que isso, é pressuposto para a construção de um sujeito que se vê como um sujeito de direitos e compreende os meios passíveis de exercício destes, ainda que não possua condições econômicas elevadas de buscar o sistema judiciário por meio de um profissional habilitado.

Em conclusão das análises acima, é possível verificar que há um grande número de pessoas ainda distantes da educação. Por consequência, da própria formação como cidadão consciente dos meios de acesso à justiça, sendo este um dos fatores que se pode apontar como violador da dignidade da pessoa humana.

2.1.3 Análise dos índices de acesso à internet

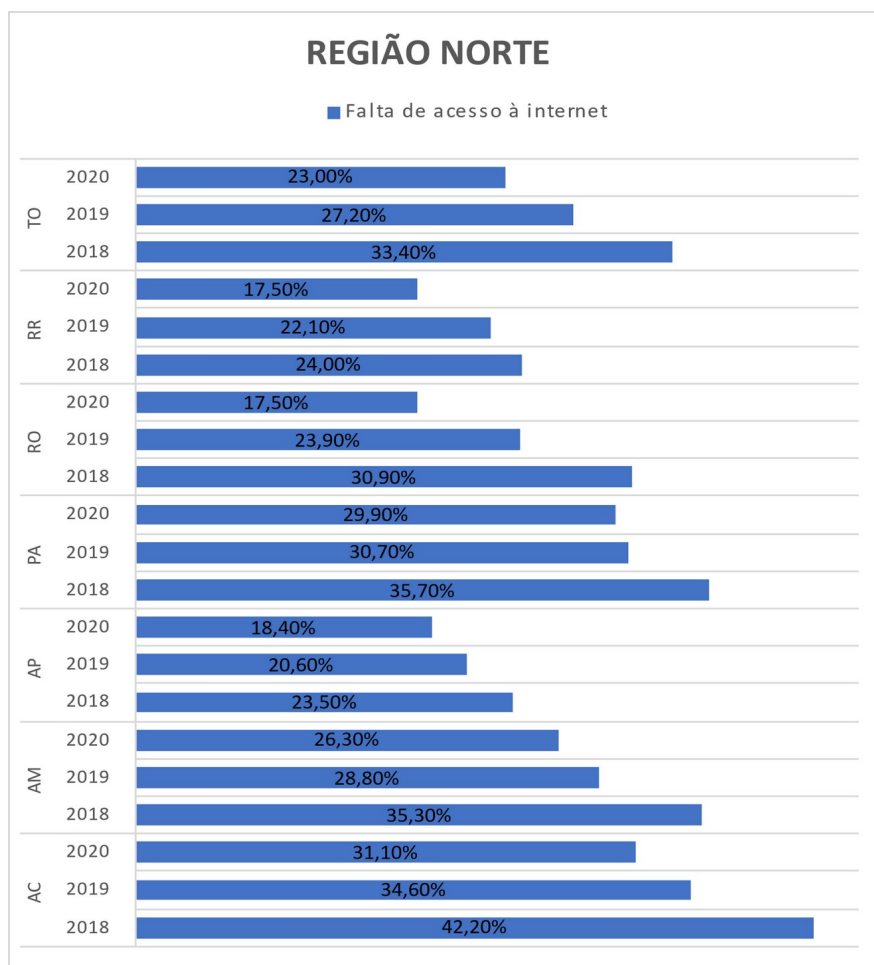
Atualmente, é impossível imaginar a vida sem o uso da internet. Sua imprescindibilidade se tornou ainda mais evidente durante a pandemia, pois ela tomou conta das relações sociais, e também passou a ser uma ferramenta e alternativa para a não interrupção de muitas atividades laborais e serviços públicos.

Neste contexto, nota-se como a internet se tornou ferramenta de extrema importância para o acesso à justiça. Portanto, assim como os fatores mencionados, como os índices educacionais e econômicos do país, o acesso à internet também deve ser abordado para se compreender se esta ferramenta de acesso à justiça pode ser utilizada por qual parcela da população.

Na sequência, passa-se à análise dos dados extraídos do IBGE, os quais tratam os números da falta de acesso à internet.

2.1.3.1 Análise dos índices de acesso à internet por região do país

Gráfico 6 - Porcentual de pessoas sem acesso à internet na Região Norte nos anos de 2018, 2019 e 2020



Fonte: IBGE

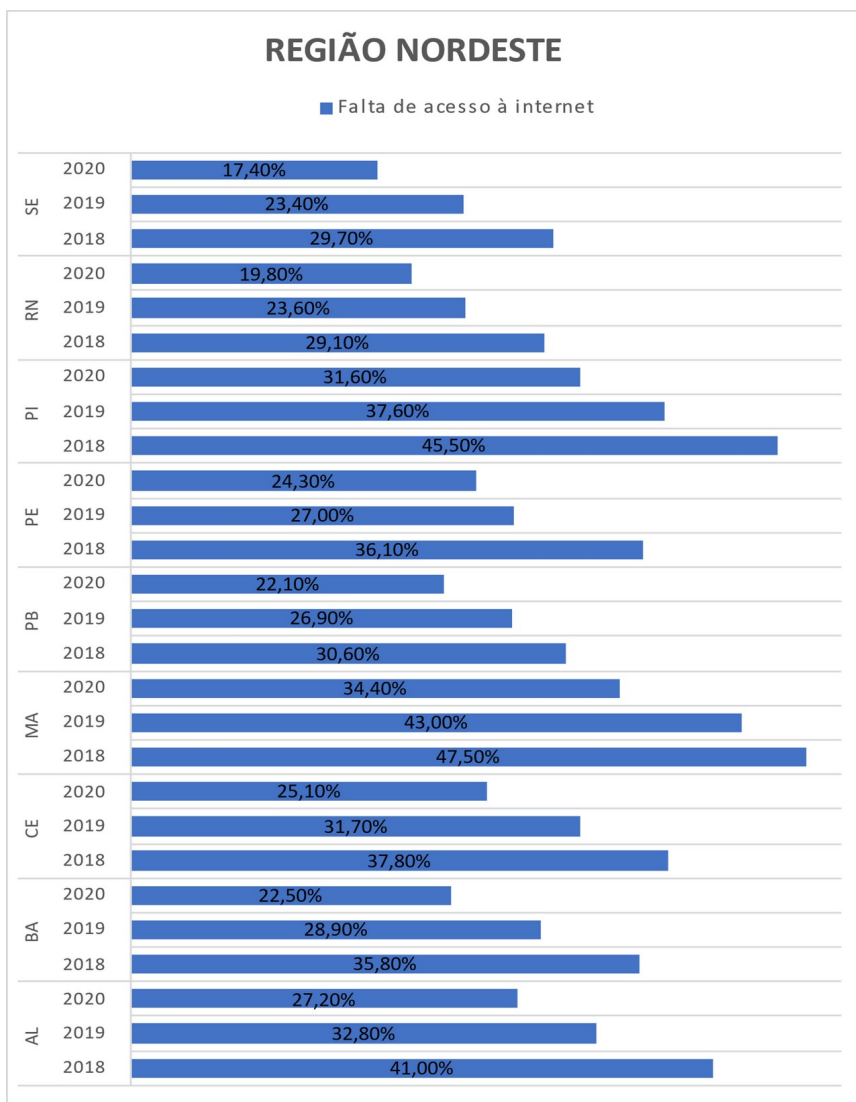
O **Gráfico 6** demonstra o percentual de pessoas sem acesso à internet na região norte do país, composta pelo Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

O Acre é o estado com maior número de habitantes sem acesso à internet, com 42% em 2018, 34,60% em 2019 e 31,10% em 2020. Nos anos de 2018 e 2019, Roraima liderou como o estado com os menores índices de pessoas sem acesso à internet, com os percentuais de 24,00% e 22,10%. Já em 2020, a posição foi ocupada por Roraima e Rondônia, de forma conjunta, com o percentual de 17,50% da população sem acesso à internet.

Nota-se que, entre os anos de 2018 a 2020, os percentuais foram decrescentes para todos os estados que compõem a região, o que demonstra que no período o acesso à internet alcançou o maior número de pessoas.

Gráfico 7 - Percentual de pessoas sem acesso à internet na Região Nordeste

nos anos de 2018, 2019 e 2020



Fonte: IBGE

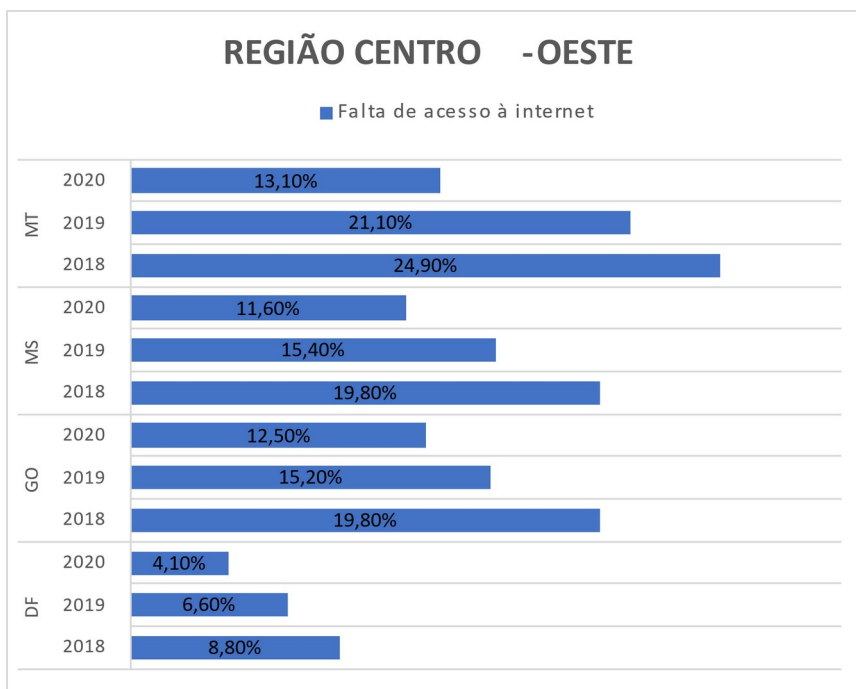
O **Gráfico 7** demonstra o percentual de usuários sem acesso à internet na região norte do país, composta pelo Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

O Acre é o estado com maior número de pessoas sem acesso à internet, com 42% em 2018, 34,60% em 2019 e 31,10% em 2020. Nos anos de 2018 e 2019, Roraima liderou como o estado com os menores índices de pessoas sem acesso à internet, com os percentuais de 24,00% e 22,10%. Já em 2020 a posição foi ocupada por Roraima e Rondônia, de forma conjunta, com o percentual de 17,50% da população sem acesso à internet.

Nota-se que, entre os anos de 2018 a 2020, os percentuais foram

decrecentes para todos os estados dessa região, o que demonstra que, no período, o acesso à internet nesta alcançou o maior número de pessoas.

Gráfico 8 - Percentual de pessoas sem acesso à internet na Região Centro-oeste nos anos de 2018, 2019 e 2020



Fonte: IBGE

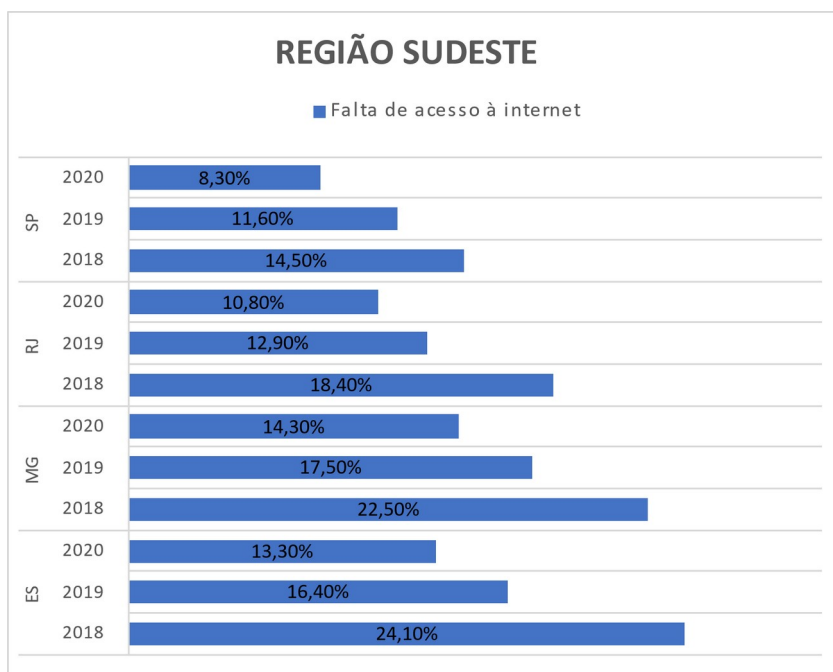
O **Gráfico 8** demonstra o percentual de pessoas sem acesso à internet na região centro-oeste do país, composta pelo Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso.

O Mato Grosso se apresentou como o estado com o maior número de pessoas na região sem acesso à internet nos últimos três anos, com os percentuais de 24,90% em 2018; com 21,10% em 2019; e 13,10% em 2020.

Com relação ao menor número de pessoas sem acesso à internet, o Distrito Federal foi o estado que apresentou os menores percentuais para os três anos, com 8,80% em 2018, 6,30% em 2019 e 4,10% em 2020.

Nota-se que, entre os anos de 2018 a 2020, os percentuais foram decrescentes para todos os estados dessa região, demonstrando que, no período, o acesso à internet alcançou o maior número de pessoas.

Gráfico 9 - Percentual de pessoas sem acesso à internet na Região Sudoeste nos anos de 2018, 2019 e 2020



Fonte: IBGE

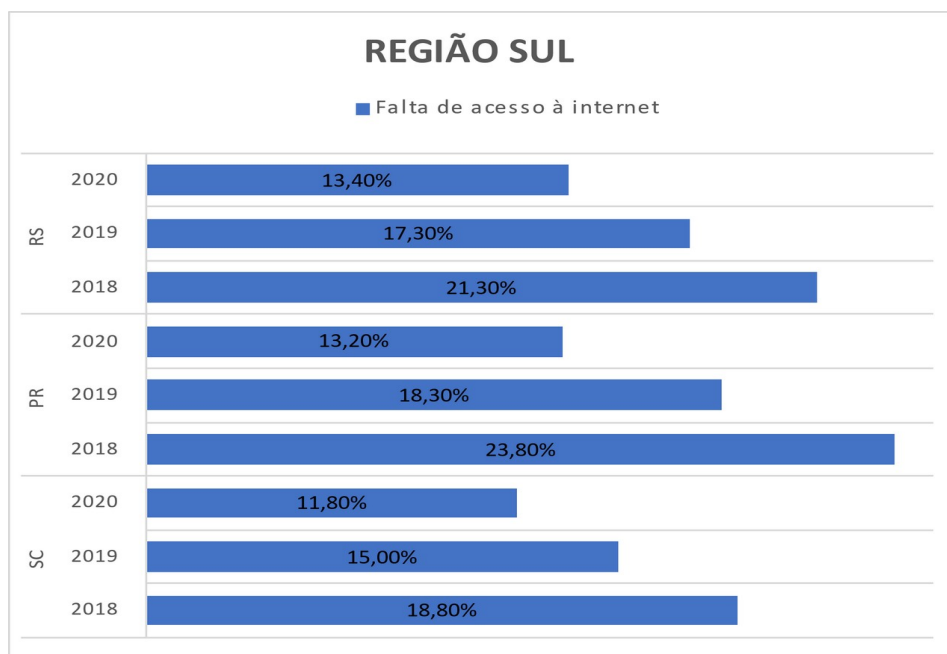
O **Gráfico 9** demonstra o percentual de usuários sem acesso à internet na região sudoeste do país, composta por Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Em 2018, o Espírito Santo foi o estado que apresentou o maior número de pessoas sem acesso à internet, com o percentual de 24,10%. Minas Gerais, em 2019, assumiu essa posição com o percentual de 17,50%, sendo mantida também em 2020, com o percentual de 14,30%.

Com relação aos menores percentuais, São Paulo foi o Estado que liderou nos três anos, com 14,50% em 2018; 11,60% em 2019 e 8,30% em 2020.

Nota-se que, entre os anos de 2018 a 2020, os percentuais foram decrescentes para todos os estados dessa região, demonstrando que, no período, o acesso à internet nesta localidade alcançou o maior número de pessoas.

Gráfico 10 - Porcentual de pessoas sem acesso à internet na Região Sul nos anos de 2018, 2019 e 2020



Fonte: IBGE

O **Gráfico 10** demonstra o percentual de pessoas sem acesso à internet na região sul do país, composta por Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul.

O Paraná foi o estado com os menores números de pessoas sem acesso à internet entre os anos de 2018 a 2019, com os percentuais de 23,80% e 18,30%. Já em 2020, o Rio Grande do Sul ultrapassou o Paraná, apresentando o percentual de 13,50%.

Santa Catarina apresentou os percentuais mais baixos para todos os anos estudados, com 18,80% em 2018, 15,50% em 2019 e 11,80% em 2020.

Nota-se que, entre os anos de 2018 a 2020, os percentuais foram decrescentes para todos os estados dessa região, demonstrando que, no período o acesso à internet alcançou o maior número de pessoas.

2.1.3.1 Análise dos índices de acesso à internet no país

Para dimensionar os números apresentados, é importante destacar que, no ano de 2018, dos 209,5 milhões de brasileiros, a internet era acessível para 165,7 milhões, ou seja, 79,1% da população. Contudo, essa ferramenta que ao longo dos anos tornou-se indispensável na vida das pessoas, não atinge todas as regiões de igual forma, o que deixa em evidência a desigualdade também deste ponto.

Como visto, a partir dos dados levantados, naquele ano, das cinco regiões, o Nordeste foi aquele que apresentou os piores números de acesso à internet por estado. Cerca de 47,5% da população do Maranhão não possuía acesso à internet, sendo o pior índice apresentado no país para aquele ano. Em contrapartida, o Distrito Federal, na região Centro-Oeste, possuía apenas 8,8% da população sem acesso à internet, o que resulta em uma diferença entre os dois opostos de 38,7% (IBGE, 2018).

Em 2019, o acesso à internet no Brasil cresceu. Dos 211 milhões de brasileiros, 174,4 milhões possuíam acesso à internet, o que corresponde a 82,7% da população. Embora o crescimento no número de usuários tenha sido acompanhado pelos Estados, novamente foi possível identificar como alguns desses estados, naquele ano, ainda não apresentavam números satisfatórios. De igual modo ao que ocorreu em 2018, em 2019, o Nordeste foi a região que apresentou os piores números. O Maranhão permaneceu em primeiro lugar no ranking dos estados que possuem a menor quantidade de acesso à internet para a população, com 43% da população sem acesso. Enquanto o Distrito Federal se manteve como estado que mais possui pessoas com este acesso, apenas 6,6% da população não usufrui deste recurso. Entre os números apresentados no Maranhão e no Distrito Federal, identificou-se uma diferença de percentual de 36,4%, o que demonstra que a desigualdade entre esses dois estados, neste item, reduziu em relação à 2019 (IBGE, 2019).

O IBGE também divulgou os dados relacionados aos Estados para o ano de 2020, primeiro ano da pandemia no país. Pode-se identificar que, novamente, o Estado do Maranhão apresentou o pior número, cerca de 34,4% da população não possuía acesso à internet, ainda que naquele ano a dependência dos brasileiros desse recurso tenha aumentado drasticamente com relação aos outros anos. Já o Distrito Federal, naquele ano, apresentou apenas o percentual de 4,10% de pessoas sem acesso à internet. A diferença entre os dois estados, cujos dados são extremos, foi de 30,3%, ou seja, mais um ano foi possível identificar uma diminuição na desigualdade de acesso à internet entre o estado com mais acesso e aquele com menos acesso a este recurso (IBGE, 2020).

Neste contexto, a exclusão digital de alguns cidadãos também deve ser tópico de abordagem quando se discute o acesso à justiça, especialmente após as grandes mudanças trazidas com a chegada da pandemia que potencializou o uso

das tecnologias e tornou muitos serviços públicos disponíveis exclusivamente por meios digitais. Dentre esses serviços, inclui-se especialmente o direito de propor ação e dela se defender sem o auxílio do profissional habilitado, por meio do *jus postulandi*, a fim de evitar a violação dos direitos da personalidade.

2.1.4 A análise do cenário brasileiro como meio de aproximação do acesso à justiça e efetivação dos direitos da personalidade sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana

Com o estudo apresentado até o presente momento nos subtópicos deste capítulo, buscou-se demonstrar alguns fatores que podem influenciar as barreiras no acesso à justiça no Brasil, sendo eles os índices socioeconômicos, de educação/escolarização e de acesso à internet. Sem, contudo, ignorar que estes fatores não são os únicos que podem ser classificados como obstáculos para a efetivação do acesso à justiça no país.

Neste contexto, a análise econômica se justifica porque o acesso à justiça como viés para a garantia da dignidade da pessoa humana deve ser observado sem qualquer restrição de ordem econômica. Como se vem defendendo neste trabalho, não basta a simples garantia formal da defesa dos direitos e do acesso aos tribunais. Para que o acesso à justiça seja efetivo, se tem como necessária a proteção material desses direitos, assegurando-os a todos os cidadãos, sem distinção de classe social (FIGUEIREDO, 2002, p. 13).

Fazer uma reflexão sobre (in) justiça com objetivo de compreender o estado atual da sociedade, remete à própria ideia de desenvolvimento humano, conforme ampliação das liberdades. A partir disso, coloca-se em destaque a cidadania material como meio de emancipação humana do conjunto de direitos básicos de todo indivíduo (SEN, 2011, p. 123).

Como foi identificado, a partir do estudo realizado no item 2.1, a análise socioeconômica no país, o Brasil se identifica por um país de contrastes, no qual se apresentam índices de pobreza e extrema pobreza alarmantes. Algumas regiões, como Norte e Nordeste, se destacam como regiões onde há maior pobreza. Enquanto a região sulista do país apresentou os menores índices de desigualdade social, com os menores percentuais de pessoas pobres e em estado de extrema pobreza.

É de conhecimento notório que a pobreza no país não é recente. Trata-se de

uma problemática existente desde sua colonização, acentuada pela escravidão. Contudo, é necessário relacionar esse problema como barreira ao acesso à justiça, visto que este direito demanda recursos para seu usuário. Por certo que aquele que sequer possui recursos para sua própria subsistência, ou seja, para manter o mínimo existencial (moradia, saúde, alimentação...), também não carece de recursos para litigar em juízo.

Por esta razão, o acesso à justiça deve ser pensado e repensado, considerando os contrastes existentes no país, bem como com medidas mais urgentes àquelas regiões com maiores índices de pobreza.

Relacionado à própria pobreza, também coloca em evidência o papel da educação como instrumento emancipador do cidadão e meio de efetivação do acesso à justiça e dos direitos da personalidade.

Neste íterim, Ivan Dias Mota e Angélica Papote de Oliveira ensinam que a educação assume um dos pilares fundantes da sociedade moderna, com ela que se promove o desenvolvimento social e a cidadania. Quando se alinha os direitos da personalidade com a educação, a partir dos indicadores sociais, fica evidente o papel desta para a construção da personalidade humana (MOTA; OLIVEIRA, 2015, p. 233).

Segundo Gustavo de Noronha Ávila e Diogo Valério Felix:

Educação como processo é capacitar o ser humano a desenvolver-se resistindo às ideologizações utilitárias, mantendose conectado à sua natureza – ontológica –, na construção de sua dignidade enquanto pessoa – natureza teleológica. Educar é despertar para todas as capacidades humanas e possibilitar a transformação de uma hipótese em caso concreto, fenômeno que corresponderia à transfusão de humano à pessoa, transportando, desta maneira, a educação como algo além do mínimo existencial, posto que o mínimo existencial é a própria consciência do homem de sua dignidade e das condições necessárias à sua preservação, a qual somente é obtida (a consciência) por intermédio da educação (ÁVILA; FELIX, 2012, p. 999)

Assim, a educação pode ser vista como direito-meio para a construção do indivíduo e da garantia de sua personalidade. É por meio dela que o indivíduo descobre seu papel na sociedade, que se trata de um sujeito de direitos, sendo que estes podem e devem ser efetivados por meio do acesso à justiça, para a efetivação de um direito-fim principal, que é a dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, destaca-se a importância da análise dos dados educacionais no país, a fim de se identificar se atualmente o país forma cidadãos ou se vive-se em uma crise educacional, onde este direito-meio básico é violado, violando, por

consequência, todos os direitos que dele decorrem.

Os dados educacionais analisados apontam as regiões Norte e Nordeste como aquelas com os piores percentuais educacionais do país, embora os números tenham melhorado entre os anos analisados de 2018 e 2019.

Com relação ao número de analfabetos analisados, o grupo que merece mais cuidado em discussões de barreiras ao acesso à justiça, o Norte e Nordeste também apresentaram os maiores percentuais de analfabetos.

Embora os percentuais para todas as regiões analisadas tenham melhorado em relação ao período 2018 a 2019, a Região Nordeste manteve-se estática na alfabetização da população naquele período.

Aqui, coloca-se em destaque a região Nordeste e como a pobreza pode estar diretamente relacionada à baixa escolaridade ou nenhuma escolaridade da população; eis que a região mais pobre do Brasil também foi a que apresentou os menores índices educacionais.

Assim, percebe-se a fragilidade no atual cenário de acesso à justiça, principalmente quando se identifica grande número de pessoas com esses dois fatores associados, pobreza e falta de instrução. Com esse último, pressupõe que o cidadão não conhece seus direitos para poder reivindicá-los; já a partir daquele fator, é possível ver que a pessoa sequer possui condições financeiras de buscar um profissional qualificado para auxiliá-lo.

Por fim, a partir de um cenário atual, no qual a internet tornou-se indispensável para a vida das pessoas, também se colocou em destaque os números de acesso à internet no país. Coloca-se em destaque seu uso nos serviços oferecidos pelo judiciário, onde cada vez mais os processos passaram a ser informatizados. Com o advento da inesperada pandemia, os serviços como audiências e peticionamento também passaram a ser realizados por meio dos sistemas informatizados, como alternativa para a não interrupção do direito ao acesso à justiça e manutenção da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, pode-se identificar que, embora seu uso esteja cada vez mais comum entre a população, 1/5 dos brasileiros não têm acesso a esse serviço. Também se destacaram de forma negativa, com os maiores percentuais de pessoas sem acesso à internet no país as Regiões Norte e Nordeste.

Portanto, as regiões com os maiores número de pobres, com menor número de pessoas com instrução, são também as regiões que apresentam o menor

número de acesso à internet.

Nesse contexto, considerando que a tendência do país é não retroagir no tocante à inserção e evolução dos mecanismos informatizados de acesso à justiça, dos quais, destaca-se, não há oposição alguma, pois tal realidade faz parte do desenvolvimento do país em um mundo globalizado.

Contudo, torna-se necessário analisar o acesso à justiça nessa nova realidade, considerado, de forma conjunta, o cenário atual do país no que se refere aos dados dos três fatores apresentados, sem excluir outros também relevantes, para traçar caminhos para um acesso à justiça em igualdade de armas em busca da efetivação da dignidade humana.

2.2 MEIOS DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Conforme se vem defendendo neste trabalho, dentre os maiores valores da sociedade, o acesso à justiça pode ser considerado um dos mais relevantes.

Entretanto, como identificado nos subtópicos anteriores, o Brasil é um país de contrastes onde os níveis de desigualdade são aparentes. Naqueles, foi possível observar, a mero título de exemplo, as desigualdades estampadas a partir dos índices de desigualdade social, desigualdade educacional e, ainda, de acesso à internet, sendo esta última objeto de estudos por ser essencial para se viver em um mundo atual, globalizado e conectado.

Contudo, neste trabalho não se exclui outros aspectos que também merecem preocupação, os quais também podem impactar no acesso à justiça, tal como regionalidade ou cultura, por exemplo. Dentre todos os existentes, buscou-se apontar os três que se considera possuir maior destaque.

Neste contexto, resta evidente que o acesso à justiça deve ser pensado e repensado para todos, independente das condições pessoais em que o cidadão apresenta ou do grupo que ele está inserido. Tal preocupação já é uma realidade no país, o qual já possui alguns mecanismos para superar as barreiras entre o cidadão, o acesso à justiça e da efetivação dos direitos da personalidade, os quais serão abordados nos próximos subitens.

2.2.1 Ministério Público, acesso à justiça e direitos da personalidade

Dentre os meios de acesso à justiça existentes na legislação brasileira, está a figura do Ministério Público (MP). Este passou a ser constitucionalmente previsto a partir de 1934, após ter sido instituído o “Estado Novo”.

Contudo, sua composição e função tal como se vê atualmente foi gradualmente constituída com o decorrer da história. Inicialmente, o MP era visto como um corpo de advogados do Estado (DIAS, 2013, p. 43). Porém, com a retomada da democracia e com a Constituição Federal de 1988, o *Parquet* passou a ser titular de um amplo espectro de atribuições” (LOPES DA SILVA, 2018, p.115).

Maria Tereza Sadek resgata que esta Constituição é o resultado de luta de anos, a qual assegurou a proteção dos direitos sociais, da cidadania, da democracia, assim como a garantia dos direitos sociais e coletivos (SADEK, 2001, p. 46)

Tal como ocorreu em vários aspectos jurídicos, José Emmanuel Gomes e Maurício Augusto explicam a relevância da Constituição Cidadã no tocante a figura do *Parquet*, a qual trouxe:

[...] independência e autonomia, com garantias e prerrogativas destinadas a possibilitar eficiente desempenho de suas relevantes funções por seus membros, as quais, renovadas e ampliadas pela Carta Magna, afastaram definitivamente a instituição da defesa dos interesses do Estado, posicionando-a como a instituição de defesa em Juízo, especialmente, mas não apenas, dos interesses da sociedade, até mesmo contra outros órgãos do Estado, como jamais visto em outro qualquer ordenamento jurídico (BURLHE FILHO, GOMES, 1991, p. 94)

Com relação a autonomia jurídica, Fábio Kerche destaca que esta característica é singular do Ministério Público brasileiro, pois ela se manifesta de forma diferente de outros Estados na qual a mesma instituição não possui uma variedade de competências, como ocorre neste país.

Determinada autonomia pode ser classificada de duas formas. A primeira, é a autonomia exercida frente aos atores externos à instituição, como o Estado e a sociedade. Isso porque ela não é vinculada ao Poder Legislativo, Judiciário ou Executivo. Já a segunda espécie de autonomia é interna e se refere à própria organização da instituição, eis que cada promotor tem um alto grau de proteção contra ingerência de outros membros do MP, inclusive do próprio procurador-geral, o que não se vê em outras esferas (KERCHE, 2014, p. 116).

A mencionada autonomia, no entanto, torna-se necessária, visto que para se

manter a democracia e a efetivação da cidadania, é imprescindível que o Estado possua instrumentos institucionais consolidados e fortes o suficiente para a realização de controle, inclusive da garantia dos direitos sociais.

Neste contexto, a autonomia que o MP conquistou não deve ser vista como uma mera abstração legal. Ao contrário disso, deve ser analisada como condição para o exercício de suas próprias funções em um Estado Democrático de Direito.

Já com relação a suas atribuições, a instituição estudada passou ter maior amplitude na atuação também a partir da Constituição Federal de 1988, as quais são previstas no art. 129, que traz a competência deste para zelar pelo respeito aos dos poderes públicos, promover a proteção dos direitos difusos, defender os direitos dos indígenas, promover ação de inconstitucionalidade e outras funções que lhe forem conferidas. (BRASIL, 1988).

Nota-se que a atuação do MP, midiaticamente, é conhecida por exercer a condição de autor de ação penal pública e na defesa dos interesses da administração e do patrimônio público. Aliás, quem não se surpreende com as investigações que são noticiadas nos canais de comunicação? Entretanto, o leque de atuação do MP é grandioso em importância juridicamente.

A partir da ampliação trazida pela Constituição Cidadã, o órgão passou a ter atuação na defesa dos denominados interesses ou direitos transindividuais, com exclusividade na propositura do Inquérito Civil. Em razão disso, também foi necessária a criação de promotorias especializadas para atender as diversas matérias que o MP se tornou responsável.

Aqui, destaca-se a atuação no tocante a demandas consumeristas, ambientais e de grupos considerados vulneráveis, como idosos, adolescentes, deficientes, LGBTQ+ e outros. Sem prejuízo disso, coloca-se em destaque a atuação do Ministério Público na defesa dos interesses sociais, tais como educação e saúde, os quais demonstram como o MP atua na proteção dos direitos da personalidade dos indivíduos, especialmente na defesa da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, o MP, instrumento essencial à justiça, passou por duas grandes mudanças no decorrer da história. A primeira quanto à formação da instituição, a segunda marcada pela ampliação de suas funções.

Em que pese sua relevância em todas suas atuações, aqui busca-se colocar em destaque sua atuação como mecanismo de acesso à justiça. Assim, dentre as

atribuições do MP, há a função da defesa dos direitos difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Para melhor entender a importância do acesso a esses direitos, inicialmente é imprescindível distinguir esses dois conceitos. Para tanto, inicia-se com um questionamento:

A quem pertence o ar que eu respiro?

A palavra “ar”, claramente, poderia ser trocada por vários outros substantivos. A quem pertence a água disponível no mundo? A quem pertencia a fauna e a flora, e assim por diante.

Foi justamente a partir daquela primeira pergunta que Capelletti e Garth chamaram a atenção para a existência de direitos que não eram de titularidade de nenhum indivíduo de forma única, mas de vários ao mesmo tempo, sendo impossível dividi-los em partes ou individualizá-los. Dentro destes, se insere a possibilidade dos direitos difusos e coletivos (BADIN, 2008, p. 65).

Assim, os direitos difusos estão inclusos na terceira geração dos direitos humanos. Tratam-se de um contingente indefinido de indivíduos, os quais são unidos ocasionalmente por um mesmo fato ou circunstância (PINHO, 2005, p. 319).

Já os direitos coletivos, embora também sejam classificados dentro dos direitos de terceira geração, daqueles se diferenciam por se tratar de grupos ou categorias bem definidas, ligados por uma relação base (MANCUSO, 1994, p. 54)

A defesa desses direitos foi trazida como uma preocupação para Capelletti e Garth, visto que alguns pontos podem ser barreiras para o acesso à justiça, como a falta de interesse individual ou de recursos para propor esta espécie de ação para a defesa do bem desta classificação. Também apontam a falta de efetividade, eis que a condenação do causador da violação deste direito contra apenas um indivíduo não teria caráter sancionador, tampouco poderia indenizar todos os prejudicados pelo ato ilícito (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 27).

Aqui, pode-se observar, como bem pontuado por Cappelletti e Garth, que de fato haveria um abismo na efetivação de direitos tão relevantes na atualidade, na medida em que tais direitos são essenciais para a sobrevivência dos indivíduos; pois, claramente não poderíamos viver sem o acesso à água, por exemplo. Esse recurso natural, trata-se de proposta de ser reconhecido como direito de sexta geração, a partir das lições do professor Zulmar Fachin (FACHIN, 2010, p. 74-79).

Certamente, a ausência deste elemento da natureza influencia na violação

dos direitos da personalidade, visto que se trata de bem essencial para a vida com dignidade humana.

Na defesa desses direitos, a atuação do Ministério Público atua como ponte entre a defesa dos direitos e os indivíduos, eliminando a barreira da falta de acesso à justiça, bem como promove a efetivação destes direitos por meio de ações civis públicas, de tal maneira que é classificado pela Constituição Federal como órgão essencial à justiça.

Outro ponto de atuação do MP na efetivação dos direitos ao acesso à justiça figura na defesa dos direitos nas minorias. Como citado anteriormente, configura-se por crianças e adolescentes, idosos, consumidores, deficientes e outros.

Ressalta-se que não se pretende esgotar o papel do MP na atuação de todas as minorias, até mesmo porque não se trata do foco central deste trabalho e este tema, certamente, é merecedor de um trabalho específico e aprofundado, diante de sua grande relevância.

Portanto, pretende-se aqui, apenas trazer a título de exemplo, um pouco de sua importância também no âmbito da defesa dos direitos individuais e difusos dos componentes desses grupos, para demonstrar a figura do MP como ferramenta de acesso à justiça na defesa daqueles direitos. Assim, limitar-se-á apenas à demonstração da atuação do MP na defesa dos interesses das crianças e adolescentes e dos idosos.

No tocante à defesa dos direitos da criança e do adolescente, é possível identificar a atuação do *Parquet* na Lei n. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, também conhecido como ECA.

Considerando que os direitos relacionados à proteção da criança e do adolescente possuem caráter social indisponível, por consequência, não há como excluir a atuação do MP nesses processos. Assim, esta atuação pode ocorrer tanto na condição de *custos legis*, o fiscal da lei, como também na condição de autor de ação.

Sem excluir a importância do trabalho do MP como fiscal da lei, chama-se a atenção para o trabalho executado nos processos por sua própria iniciativa, ou seja, naqueles em que o *Parquet* figura como autor, pois nesta atuação verifica-se a atuação ativa do *Parquet* para a efetivação do acesso à justiça e dos próprios direitos da personalidade.

Neste contexto, na condição de autor, pode-se identificar a atuação do MP na

tarefa descrita no art. 201, inc. III, do ECA, qual seja, a de “promover as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães” (BRASIL, 1990), bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; representar a autoridade judiciária para a aplicação de medida sócio-educativa, a qual se encontra no art. 180, inc. III; e também “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal” (BRASIL, 1990).

Sobre a atuação inserida no ECA enquanto proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, Hugo Nigro Mazzilli, explica:

Se, numa comunidade, apenas um adolescente não foi atendido num hospital ou não obteve vaga num estabelecimento de ensino, podemos falar em seu interesse individual, posto indisponível. Já o interesse pode ser individual homogêneo, quando de vários menores tratados inadequadamente com uma vacina com prazo vencido de validade [...] (MAZZILLI, 1991, p.10).

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência que demonstra a aplicação prática da tese defendida por Mazzilli, quanto à atuação do MP no exercício do acesso à justiça na defesa da efetivação do direito à educação, nos autos de agravo de instrumento na ação civil pública n. 5016865-72.2020.8.24.0000 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na qual buscou-se a condenação do Município de Joinville na disponibilização de vagas em creches e pré-escolas para todas as crianças:

Como se pode observar dos documentos carreados nos autos de origem, é possível observar que o Município agravado vem reiteradamente se omitindo para com sua obrigação constitucional de prover a sua demanda local por educação infantil, como bem frisado pelo Digno Procurador de Justiça Parecerista, “em vários momentos, como EVENTOS 1, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, fartas provas da falta de oferta das vagas foram juntadas aos autos, quando já tramitava a presente demanda, ajuizada há aproximadamente três anos!”. Ademais, é fato notório que o Município agravado, a valer, tem sido omissor para com sua demanda interna por educação infantil, pois, só nesta Terceira Câmara de Direito Público são inúmeros os recursos decorrentes de ações individuais ajuizadas em razão da desídia dos administradores municipais para com a efetivação desse direito fundamental indisponível de prioridade absoluta (...) Pelos motivos expostos, a decisão agravada deve ser reformada para, deste modo, deferir-se o pedido de liminar postulado na inicial da ação civil pública originária e, assim, determinar ao Município de Joinville que, no prazo de um (1) ano, ressalvados os prazos estabelecidos em ações individuais: (a) disponibilize vaga em unidade de educação infantil, em período parcial ou

integral, de acordo com a necessidade declarada e comprovada pelos pais ou responsáveis, para todas as crianças de até 5 (cinco) anos de idade cadastradas nas listas de espera ou que venham a requerer a matrícula, em unidade escolar o mais próximo possível da residência da criança, observado o limite máximo de 5 quilômetros; (b) não sendo possível, por motivo justificável, a disponibilização de vaga em local próximo à residência, forneça transporte adequado, com acompanhantes e adaptações nos veículos em que estas se fizerem necessárias, haja vista a tenra idade dos alunos, nos termos da lei; (c) forneça a vaga em unidade próxima ao local de trabalho do pai ou da mãe ou responsável, com quem reside a criança, se assim necessitarem e não houver vaga na unidade mais próxima da residência; (d) garanta que a demanda a ser gerada com a oferta das vagas seja atendida em ambientes físicos regulares e com número de crianças por sala adequados, inclusive disponibilizando profissionais correspondentes à quantidade de infantes inseridos na turma; (e) inclua no orçamento anual o valor necessário para a manutenção e administração das vagas, inclusive com a equipe de profissionais legalmente adequada; e (f) estabeleça regime de funcionamento dos centros de educação infantil que atenda às necessidades da comunidade durante todos os meses do ano, inclusive nos períodos de férias. Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, assim, conceder a tutela de urgência postulada nos autos de origem, nos termos anteriormente mencionados. (STJ, REsp n. 736.524/SP, Relator Ministro Luiz Fux). (...)(TJ-SC - AI: 50168657220208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5016865-72.2020.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 23/02/2021, Terceira Câmara de Direito Público).

Também pode sua atuação como meio de acesso à justiça na defesa dos direitos à saúde, na qual buscou-se, através da ação civil pública, condenar o Estado do Paraná e o Município de Guaraniaçu ao fornecimento do medicamento Temodal à paciente infante diagnosticada com glioblastoma multiforme de lobo frontal:

A hipótese dos autos versa sobre o fornecimento do medicamento ENOXAPARINA, solução injetável 40mg/0,4ml, tendo em vista que a beneficiária é portadora de deficiência de coagulação, doença identificada com o CID D68-8, sendo que referido medicamento é o mais adequado para o seu tratamento.

(...) Desta forma, importante mencionar que o fato de a medicação postulada não constar da lista de medicamentos editada pelo Ministério da Saúde e/ou no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas, não deve implicar em restrição ao fornecimento da mesma, pois tais protocolos clínicos sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida, ainda mais, diante da comprovação da necessidade do uso de referido medicamento e a impossibilidade da paciente em custear o tratamento.

(...) Conclui-se, portanto, que o fornecimento de referido medicamento a paciente não visa desrespeitar a política de saúde pública, nem tampouco beneficiar um cidadão em detrimento aos demais, mas busca respeitar o direito à saúde e à vida constitucionalmente garantidos a todos.(...) (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1613002-2 - Guaraniaçu - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.03.2017) (TJ-PR - REEX: 16130022 PR 1613002-2 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 14/03/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1995 23/03/2017)

Outra forma de atuação se identifica no julgamento do Resp n. 509968 SP, em que o MP moveu ação civil pública face da TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A, com o objetivo de impedir a veiculação de determinado material jornalístico contendo cenas de sevícias e torturas perpetradas contra uma criança, para proteger não somente a criança agredida como todas as demais que estivessem sujeitas às imagens com a exibição do vídeo:

O Ministério Público é parte legítima para, em ação civil pública, defender os interesses individuais, difusos ou coletivos em relação à infância e à adolescência. Por não serem absolutos, a lei restringe o direito à informação e a vedação da censura para proteger a imagem e a dignidade das crianças e dos adolescentes. No caso, constatou-se afronta à dignidade das crianças com a veiculação de imagens contendo cenas de espancamento e tortura praticada por adulto contra infante. (STJ - REsp: 509968 SP 2003/0006951-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2012 RT vol. 932 p. 703)

Nota-se que, nos casos abordados pela jurisprudência, pode-se identificar a atuação do MP na defesa do direito à educação, à saúde, à imagem e, por fim, à dignidade da criança, sendo que todos os elementos demonstram a mais pura defesa dos direitos da personalidade.

Sobre os direitos da personalidade e a educação, Dirceu Pereira Siqueira e Fernanda Carvalho Marques defendem que esta última consiste em um elemento essencial para a dignidade da pessoa humana e da formação de sua personalidade. Por consequência, ela influencia no próprio amadurecimento da sociedade como um todo, na medida em que esta passa a exercer valores sociais e humanos, como cidadania e a inclusão social. Neste contexto, a educação é instrumento de efetivação dos direitos da personalidade (SIQUEIRA, MARQUES; 2020, p. 1214).

Já com relação à saúde, Adriano De Cupis ensina que é a própria medula dos direitos da personalidade. Nesse contexto, o direito à saúde está estritamente ligado à própria vida, pois não há como gozar desta sem que haja o efetivo exercício do próprio direito à saúde, do qual sua importância é tamanha, que foi atribuído ao Estado o dever de guardar pelo seu cumprimento (DE CUPIS, 2008, p. 24).¹¹

Ademais, no que diz respeito aos direitos da imagem como direito da personalidade, esta dispensa interpretação doutrinária, visto que possui disposição

¹¹ Conforme Constituição Federal “art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

expressa na Constituição Federal¹² e no Código Civilista¹³. Por fim, como amplamente estudado, sobretudo no primeiro capítulo, a dignidade da pessoa humana consiste no objeto fim dos direitos da personalidade, sendo indissociáveis esses dois conceitos, os quais, inclusive, se confundem.

Assim, demonstra-se a atuação do *Parquet* como essencial na defesa dos direitos da personalidade da criança e do adolescente, tanto quando age em ações que visam proteger os direitos individuais indisponíveis, quanto na defesa dos direitos coletivos e difusos.

Como visto, a atuação do MP na defesa dos direitos das crianças e adolescentes se mostra imprescindível no que diz respeito à efetivação do acesso à justiça. Isso porque ele representa o Estado na obrigação constitucional trazida pelo art. 277, da Constituição Federal, quanto ao dever de priorizar, de forma absoluta, a observância do “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988). Tal função é exercida pelo *Parquet*, por meio da propositura das ações cabíveis, que tem por escopo a proteção de direitos fundamentais desta minoria e dos direitos da personalidade.

Por conseguinte, outro grupo que também possui seus direitos representados judicialmente pelo MP é o dos idosos, também visto atualmente como uma minoria na sociedade.

A determinada classificação como minoria não decorre porque este grupo representa pequena parcela da população brasileira. Segundo a última pesquisa realizada pelo IBGE, em 2017 este grupo representava 30,2 milhões de pessoas, ou seja, 6,49% da população. Trata-se, pois, de um número significativo, cuja tendência é aumentar, diante do crescimento da expectativa de vida do brasileiro, que atingiu a média 76,6 anos de idade em 2019 (IBGE, 2018; 2019)

Portanto, a posição de minoria não se deve ao fator numérico, mas sim à

12 A Constituição Federal em seu art. 5º, prevê: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

13 O Código Civil, disciplina no art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

posição de insubordinação e inferioridade dentro da sociedade (BITTAR, PAULA DA SILVA, PAULA, 2017, p. 3842).

A preocupação com a proteção dos direitos do grupo dos idosos emerge cada dia mais na sociedade. Isso porque se torna relevante buscar a tutela dos direitos dessa parcela da população com o intuito de resguardar a sua dignidade. Isso porque não se tornou incomum situações de abandono familiar, discriminação no mercado de trabalho, falta de assistência médica, violação de seus recursos financeiros a partir de atos ilícitos de instituições bancárias e tantos outros problemas enfrentados por aqueles que deveriam estar gozando da velhice de uma forma tranquila, mas que têm seus direitos da personalidade comumente violados.

Nota-se que, embora se tratem de problemas relativamente antigos, a proteção específica dos idosos apenas foi juridicamente prevista em 2003, por meio da publicação da Lei n. 10.741, o denominado Estatuto do Idoso, que prevê a figura do MP na defesa dos interesses dessa minoria.

Da mesma forma que relatado com o ECA, a atuação do *Parquet* no Estatuto do Idoso ocorre na forma de fiscal da lei e também de autor. Não só de forma judicial, também na esfera extrajudicial é possível identificar sua competência na defesa dos interesses e direitos dos idosos.

A previsão de sua atuação encontra respaldo legal, especialmente a partir do art. 74 da Lei, o qual prevê: a) competência para atuar na instauração de ação civil pública para a defesa dos direitos difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso (art. 74, I); b) para a propositura de ações de interdição, de alimentos ou de designação de curador especial para o idoso (art. 74, II); c) atuar como legitimado extraordinário nas causas em que haja idoso em situação de risco (art. 74, III); promover ação de revogação de instrumento de procuração de idoso quando este estiver em condição de risco (art. 74, IV); instaurar procedimento administrativo na defesa dos direitos dos idosos (art. 74, V); instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias para apuração de ilícitos contra idoso (art. 74, VI) e promover todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para respeito aos direitos e garantias legais do idoso e outras medidas, com objetivo de proteger esse grupo (BRASIL, 2004).

Neste sentido, apresentam-se formas concretas extraídas da jurisprudência atual em que o MP figura como meio de acesso à justiça na defesa dos direitos desse grupo.

No julgamento do recurso de apelação em reexame necessário, o Tribunal de Justiça de Goiás decidiu pela manutenção da sentença no processo de ação civil pública movida pelo MP daquele estado contra o Município de Araguatins a fornecer abrigo a idoso com deficiência diante de estado de abandono familiar.

(...) Na sentença ilíquida que julga procedente demanda contra o Poder Público incide a norma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil/73, vigente à época da publicação da sentença, assim como o enunciado contido na Súmula 490 do STJ, estando, pois, sujeita ao duplo grau de jurisdição. Acertada a sentença que determina ao ente público o provimento de abrigamento ao idoso portador de deficiência física e abandonado pela família, o qual se encontra em situação de risco e vulnerabilidade. (REENEC 0002347-23.2016.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA RÉGIS, 1ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2016). (TJ-TO - REEX: 00023472320168270000, Relator: CELIA REGINA REGIS).

Outro caso semelhante ao acima citado identifica-se no julgamento do Recurso de Apelação n. 09000120520148240050, em que o MP buscou a condenação do Estado de Santa Catarina e o Município de Pomerode a proceder a colocação de idoso em casa acolhedora, diante da ausência dos cuidados necessários a ser promovida pelo filho, como cuidados necessários à higiene, alimentação e saúde, a qual colocou o idoso em condição de vulnerabilidade e violação dos direitos da personalidade:

(...) Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03). (TJ-SC - APL: 09000120520148240050 Pomerode 0900012-05.2014.8.24.0050, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/12/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Nos casos ora citados, vê-se claramente a atuação do MP não só como meio de acesso à justiça, mas também como órgão atuante na defesa dos direitos da personalidade deste grupo, na medida em que, embora o Estatuto do Idoso Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003¹⁴ e a própria Constituição Federal¹⁵ disponham sobre o dever dos filhos de prover em relação aos pais idosos, o texto constitucional também atribui essa responsabilidade ao Estado, como forma de manter a

14 O Estatuto do Idoso prevê que: Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

15 Conforme art. 229 da CR/88: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos.

dignidade da pessoa idosa.

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão e Lucas Yuzo Abe Tanaka defendem que o estatuto do idoso teria consagrado o envelhecimento como direito da personalidade, ao impor ao Estado e aos cidadãos a proteção e cuidados com os idosos, na defesa destes sob o aspecto físico, social e psíquico, bem como na proporção da própria felicidade daqueles que estão no estágio da velhice (FERMENTÃO; TANAKA, 2016, p.150).

Também se identifica a atuação do MP em ação civil pública de natureza híbrida, na medida em que há defesa dos direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos, como no caso do julgamento do REsp: 1209633, em que pretendia o MP a responsabilização das empresas pela veiculação de propaganda enganosa:

Com efeito, por ser certo que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo (art. 81 do CDC)", esse mesmo diploma legal e a Lei n. 7.347/1985 se aplicam reciprocamente, naquilo que lhes é compatível, para as ações que digam respeito à violação de interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sempre que a situação subjacente disser respeito a direitos do consumidor.

(...) Percebe-se que o pleito de restituição das prestações pagas pelos consumidores que subscreveram os títulos de capitalização - nas condições descritas na ação coletiva -, e em razão da ilicitude da publicidade perpetrada, tem o condão de alcançar igualmente consumidores futuros que, levados pela publicidade, venham a aderir ao contrato. Por esse ângulo, mais uma vez, verifica-se interesse de uma coletividade de pessoas indeterminadas e indetermináveis, traço apto a identificar uma pretensão de interesses difusos (...). (STJ - REsp: 1209633 RS 2010/0146309-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2015) (STJ, 2015, online).

O estudo dos casos acima apresentados nos julgados também demonstra a firme atuação do Ministério Público como peça fundamental da garantia da dignidade da pessoa humana dos idosos, sendo este, como amplamente debatido, o pilar dos direitos da personalidade.

Não obstante, não se deve fechar os olhos, claramente, ao fato de que esta grandiosa função enfrenta desafios na atuação, como o aumento da demanda de pessoas atendidas devido ao aumento da expectativa de vida da população; as consequências de uma sociedade mais individualista, na qual muitas famílias deixam de cuidar dos membros com mais idade na fase que mais precisam do apoio familiar, como demonstrado; além da escassez de programas estatais de apoio a este grupo.

Nota-se que o MP se manifesta como um meio de acesso à justiça desse

grupo merecedor de cuidado, dedicação e de efetivação de seus direitos, sendo órgão essencial para a garantia dos direitos sociais e da personalidade, sobretudo, no que diz respeito ao direito da personalidade da valorização e manutenção da dignidade humana.

Por fim, Cândido Rangel Dinamarco leciona que aquele que sequer possui a condição de se fazer ouvir em juízo, recebe uma justiça tardia ou uma injustiça de qualquer ordem (DINAMARCO, 1998, p. 21). Portanto, no tocante ao acesso à justiça e a garantia da dignidade humana, o MP se mostra como uma das pontes indispensáveis na busca pela efetivação dos direitos da população, especialmente dos vulneráveis e, como tal, merece destaque sua atuação como um dos instrumentos já existentes de acesso à justiça previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.2 O acesso à justiça por meio da defensoria pública na defesa dos direitos da personalidade

Como vem sendo amplamente defendido neste trabalho, o acesso à justiça corresponde a existências reais e concretas de meios para que os cidadãos possam reivindicar seus direitos, independente de fatores econômicos, de graus de escolaridade e outros que destacam o Brasil como um país plural marcado por desigualdades.

Assim, não há como falar em acesso à justiça sem colocar em destaque uma das instituições mais primordiais para que esse direito seja efetivo àqueles desprovidos de recursos financeiros, a Defensoria Pública.

Maria Tereza Sadek destaca que a Defensoria Pública não constitui apenas em organismo cuja função seja defender aqueles que não possuem recursos para se fazer representar judicialmente, mas de instituição que possui papel de destaque na construção de todo o processo de cidadania, eis que atua desde a conscientização de direitos até nas soluções para que esses sejam concretizados, por meios judiciais ou extrajudiciais (SADEK, 2008, p. 2).

Embora tenha grande relevância no acesso à justiça, os passos de sua implantação foram lentos, edessa forma ainda caminham. A passos pequenos a implantação ainda ocorre em buscar que esse meio de acesso à justiça chegue à população de forma abrangente, plena e satisfatória.

Antes de entrar nos pormenores, é importante descrever, ainda que

brevemente, como a defensoria passou a ter previsão na legislação brasileira.

O primeiro impulso legislativo para a normatização da assistência judiciária gratuita ocorreu após a proclamação da república, com o Decreto nº 1.030 de 1890, que regulamenta a organização judiciária no Distrito Federal. O referido decreto previu, por meio do art. 175 que “os curadores geraes se encarrega da defesa dos presos pobres, á requisição do presidente do Jury ou da câmara criminal.” Por sua vez, o art. 176 do mesmo diploma legal disciplinava que “o Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma commissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários” (BRASIL, 1890).

Nota-se que a previsão desse tipo de acesso à justiça gratuito é preocupação há mais de século, sendo que, desde então, novas leis e decretos foram editadas para regulamentar a assistência judiciária aos pobres, como o Decreto nº 2.457, de 8 de fevereiro de 1897, que teve por objeto a estruturação da assistência judiciária do Distrito Federal. Nele, era descrito quem era considerado pobre na concepção jurídica para receber o referido auxílio (DISTRITO FEDERAL, 1897).

Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva descrevem que o modelo adotado pelo Distrito Federal repercutiu positivamente, de maneira que outros estados passaram a seguir o referido modelo, tal como o “Rio Grande do Sul (em 1895), São Paulo (em 1920), Pernambuco (em 1923) e Minas Gerais (em 1925)” (ESTEVES, ALVES SILVA, 2014, online).

Em que pese as provisões supracitadas, as quais tiveram impulso e origem no Distrito Federal, a constitucionalização da assistência judiciária ocorreu com a Constituição Federal de 1934, que previu em seu art. 113, item 32 que “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos (BRASIL, 1934).

No âmbito do Código Processual Penal, a assistência por meio de um profissional foi prevista a partir de 1941, desde que o réu atestasse pobreza, conforme se identifica dos artigos 32 e 263, daquele diploma legal (BRASIL, 1941).

Outro grande avanço ocorreu na assistência judiciária, em 1950. Foi publicada a Lei 1.060, a qual regulamenta as regras de concessão de assistência judiciária aos necessitados. O referido diploma legal, cuja vigência é até os dias atuais, assim prevê sobre a assistência judiciária:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado (BRASIL, 1950, online).

No referido diploma legal, frisa-se a expressão “onde houver”, o que destaca que mesmo com a previsão legal, a problemática de trazer a assistência na prática sempre foi um problema.

Neste mesmo contexto, a Ordem Dos Advogados do Brasil também passou a regulamentar o dever dos advogados em contribuir com o acesso à justiça, por meio da já revogada Lei nº 4.215 de 27 de abril de 1963, ao dispor em seu art. 87, que são deveres dos advogados “XI - prestar, gratuitamente serviços profissionais aos necessitados, no sentido da lei. quando nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo juízo” (OAB, 1963, online).

Frederico Normanha Ribeiro de Almeida disserta que embora tenha-se trazido um grande avanço na assistência judiciária com o Lei 1.060, de 1950, esta obrigação de prestar os referidos serviços foi deixada a cargo da OAB, por meio da indicação de advogados inscritos ou pela própria nomeação do juiz, sem qualquer forma de remuneração (RIBEIRO DE ALMEIDA, 2006, p. 20).

Por certo, tal sistema era insustentável, pois impor ao advogado a obrigação de promover a justiça sem qualquer remuneração ou vantagem não deveria ser tarefa fácil. Não se nega que, até os dias de hoje, há o patrocínio dos advogados em algumas causas nessa modalidade “*pro bono*”. Porém, prestar trabalho sem remuneração deve ser opção do profissional, não sua obrigação tal como se via outrora. Por essa razão, aquele modelo não teve sucesso, sendo necessário que a prestação de assistência judiciária fosse repensada para atender a população.

Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva explicam que:

No final dos anos 1960 e ao longo das décadas de 1970 e 1980, o serviço estatal de Assistência Judiciária restou implementado em diversos estados da federação, consolidando o entendimento de que o acesso das camadas mais pobres à justiça deveria ser franqueado por órgãos governamentais permanentes e organizados em carreira, evitando-se o inconveniente e dificultoso sistema de nomeação de advogados *pro bono*. Como exemplo,

podemos mencionar os estados do Acre , Amazonas, Bahia , Espírito Santo , Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Rio Grande do Sul (ESTEVEZ, ALVES SILVA, 2014, online).

Assim, o mais importante de todos os passos para a assistência judiciária foi a constitucionalização da defensoria pública com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando efetivamente obrigatório ao poder público a prestação do serviço.

Esse novo modelo corresponde ao compromisso do Estado Social e Democrático de Direito, com intenso compromisso na busca por uma sociedade mais inclusiva. Assim, ele teve por objetivo não apenas prever assistência judiciária àqueles sem recursos financeiros para promovê-la com os recursos próprios, como também trouxe real preocupação em efetivar essa assistência em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana daqueles considerados vulneráveis (ASSIS, 2019, p; 172).

No texto constitucional, determinada instituição é prevista, juntamente com o Ministério Público e a advocacia privada, como função essencial à justiça. Assim, o art. 134, prevê que:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1988, online).

A partir de então, nasceu aquele que se defende neste trabalho como ideal de assistência judiciária, pois leva a todos aqueles vulneráveis que necessitam – ou deveria assim fazer, um acesso à justiça efetivo e sem obstáculos financeiros.

Em 1995, a Lei n. 9.0920 dispôs sobre a implantação emergencial das defensorias públicas no Brasil. Embora esse modelo tenha sido previsto em 1988, sua implantação ocorreu e ainda ocorre em pequenos passos, como pontuado anteriormente.

A título de exemplo, cita-se a problemática em torno dos dois últimos estados brasileiros a implantar a defensoria pública, o Paraná e Santa Catarina.

Após a Constituição Federal, o Paraná publicou a Lei Complementar nº 55 de 04 de fevereiro de 1991, durante o governo Álvaro Dias (1987-1991), que instituiu a Defensoria Pública no estado. Posteriormente, foi publicada a Lei Complementar n. 8.469/2021, que promoveu a organização da Defensoria (PARANÁ, 1991).

Até então, no estado, havia a prestação de assistência judiciária promovida pela Procuradoria da Assistência Judiciária – PAJ, que contava com a atuação de advogados contratados e com a parceria com as universidades. Roberta Picussa explica através de sua pesquisa que alguns fatores contribuíram para que mesmo após publicação da Lei Complementar, o Paraná se mantivesse inerte na implantação da Defensoria Pública:

- a) Falta de vontade política dos governantes em estruturá-la;
- b) Receio dos governantes acerca do impacto orçamentário da criação de uma estrutura com cargos e carreiras na Defensoria Pública;
- c) A alternativa encontrada para a ausência da Defensoria, qual seja, a atuação de advogados dativos, era considerada satisfatória para os governantes, e beneficiava a classe dos advogados e, consequentemente, a OAB;
- d) O público que seria assistido pela Defensoria Pública e deveria demandá-la não possuía informação suficiente sobre ela e não fazia disso uma pauta política de reivindicação;
- e) Os movimentos sociais de direitos humanos, que poderiam ter sido o canal para que essa pauta fosse reivindicada, não o fizeram de forma organizada por muitos anos, só tendo reforçado essa pauta de forma enfática recentemente, a partir de 2009 (PICUSSA, 2013, p. 34).

Enquanto todos esses fatos impediam a implantação da defensoria pública no estado, os vulneráveis a quem se destinariam os serviços deste órgão ficavam sob os cuidados de um serviço limitado e não específico, mesmo que a solução legislativa para sanar o problema do acesso à justiça dos vulneráveis já tivesse sido apresentada. Durante esse período, viveu-se diante da violação dos direitos da personalidade de grupos mais pobres, isso porque, como vem sendo defendido durante esse trabalho, o direito ao acesso à justiça é imprescindível para a manutenção da dignidade da pessoa humana e exercício de cidadania.

Assim, a lentidão da implantação ocorreu após o Superior Tribunal Federal (STF), por meio da decisão do Ministro Celso de Mello, no Agravo de Instrumento n. 598212 PR houve o provimento do Recurso Especial e determinou que o Estado do Paraná implantasse a Defensoria Pública no Estado, no prazo de seis meses, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais, conforme se verifica da jurisprudência do STF:

- (...) Assiste a toda e qualquer pessoa – especialmente àquelas que nada têm e que de tudo necessitam – uma prerrogativa básica essencial à viabilização dos demais direitos e liberdades fundamentais, consistente no reconhecimento de que toda pessoa tem direito a ter direitos, o que põe em evidência a significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública.
- (...) Ocorre que a decisão recorrida – que conheceu do agravo de instrumento, para, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público local – restabeleceu

a sentença emanada do magistrado de primeira instância, que condenou o Estado do Paraná a cumprir a obrigação “de implantar e estruturar a Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 06 (seis) meses (...) (...) O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas a imposição constitucional traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República. (...) Sendo assim, e em face das razões expostas, dou parcial provimento ao presente recurso de agravo, para estabelecer que a procedência da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná restringe-se, unicamente, à criação e à implantação da Defensoria Pública na comarca de Apucarana/PR. (STF, 2014, online).

Como relatado anteriormente, o último estado a finalmente implantar a Defensoria Pública foi Santa Catarina.

Júlia Farah Scholz e Luciene Dal Ri explicam que a assessoria judiciária, até a efetiva implantação, era exercida mediante o convênio da OAB (SCHOLZ; DAL RI, 2016, online). A prestação desta modalidade de serviços, era feita mediante lista organizada de acordo com a especialidade de cada profissional, na modalidade de rodízio daqueles advogados inscritos. A remuneração, por sua vez, era observada a espécie de atuação e com base de cálculo o valor da URH (Unidade Referência de Honorários).

A implantação da Defensoria Pública surgiu a partir da Lei complementar n. 575, de 02 de agosto de 2012, em observância ao art. 134 da Constituição Federal, após ter sido constatado que a ausência de implantação violava a dignidade da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal assim decidiu, em 14.03.2012, tendo como Relator o Ministro Joaquim Barbosa, na ADI 4270:

(...) Feitos esses esclarecimentos iniciais, observo que o modelo catarinense de defensoria pública, impugnado por meio destas ações diretas, não se utiliza da parceria com a OAB como forma de suplementar a defensoria pública prestada pelo Estado. Pelo contrário. A seccional da OAB naquele Estado supostamente cumpre o papel que seria da defensoria. Não há outra defensoria em Santa Catarina. Há apenas os advogados dativos indicados pela OAB. (...) Em resumo, a situação em Santa Catarina, além de severo ataque à dignidade do ser humano, cuja proteção, sob o ângulo do direito de acesso à justiça, passa variar de acordo com a sua localização geográfica no território nacional, representa, em minha opinião, grave desrespeito a uma ordem do constituinte, que não se limitou à exortação genérica do dever de prestar assistência judiciária, mas descreveu, inclusive, a forma que deve ser adotada na execução desse serviço público, não dando margem a qualquer liberdade por parte do legislador estadual. (...) Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa

Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994). (STF, 2012, online).

Assim, por meio de ações judiciais, os dois últimos estados promoveram a implantação da Defensoria Pública, para promover a assessoria jurídica aos vulneráveis, nos moldes da previsão constitucional.

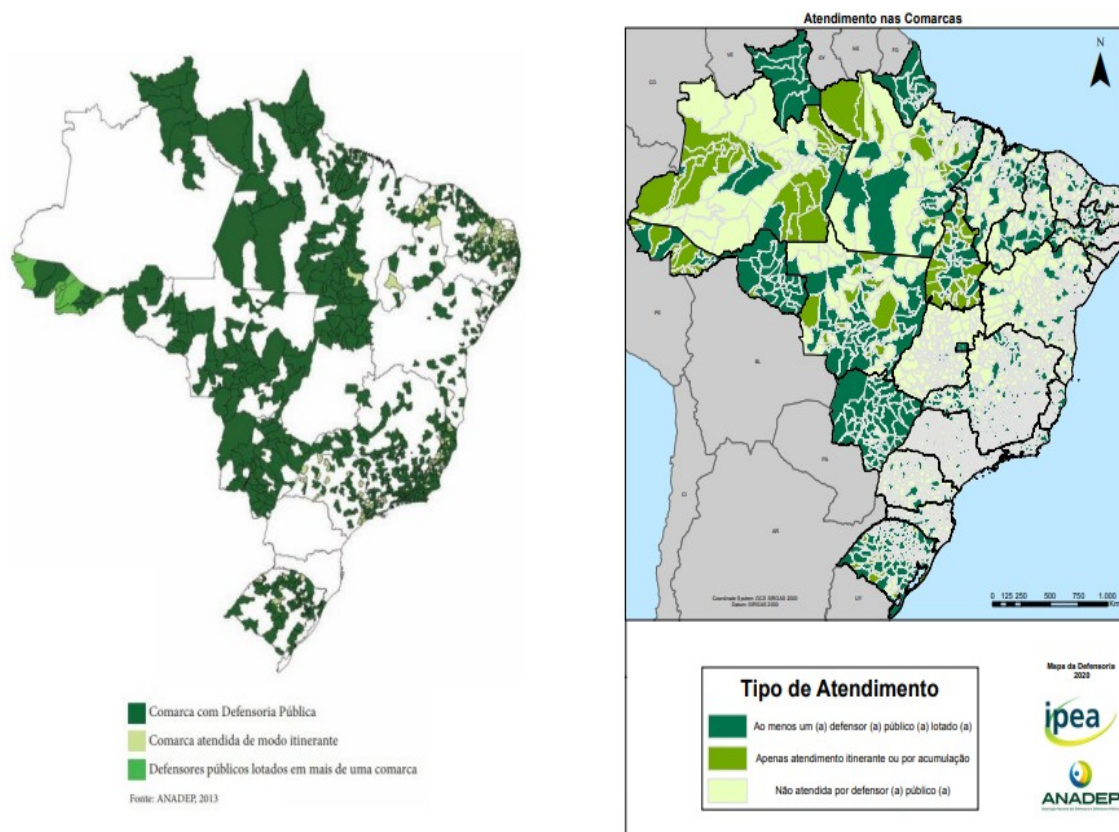
Contudo, em que pese o longo caminho para a implantação em todos os estados, o acesso à justiça e a defesa dos direitos dos vulneráveis por meio da defensoria pública ainda está em andamento, vez que o número de Municípios que não possuem essa espécie de acesso à justiça é alto, sobretudo quando se fala em meio de efetivação de um dos direitos mais importantes aos cidadãos.

O IPEIA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em parceria com a ANADEP – Associação Nacional de Defensores Públicos, divulgaram o II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distritais no Brasil 2019/2020, o qual demonstra os dados atuais da defensoria pública; ainda, faz um comparativo pertinente com os dados que haviam sido publicados em 2013.

Estes demonstram, por exemplo, dados de comarcas judiciais com atendimento de defensoria pública de forma permanente, itinerante ou por cumulação comparando os anos de 2013 e 2019/2020:¹⁶

Figura 1 - Atendimento em comarcas judiciárias com atendimento da defensoria pública (2019-2020)

¹⁶ Entende-se por atendimento por cumulação aquele que o defensor está lotado em mais de uma comarca, mas sem prestação de serviço fixo para aquele território. Já no atendimento itinerante os defensores públicos são lotados em comarcas fixas, mas eventualmente prestam serviços em outras localidades.



Fonte: IPEIA/ ANADEP

À esquerda, tem-se o mapa da defensoria pública no ano de 2013, já à direita o mapa da defensoria com os dados de 2019-2020. É possível observar que houve um grande avanço na implantação e atendimento da defensoria no território Brasileiro, sobretudo naqueles estados que na primeira pesquisa sequer possuíam defensorias públicas instaladas, como o caso do Paraná e Santa Catarina, aproximando a população da garantia, ainda que de forma mínima, da dignidade da pessoa humana por meio da efetivação do direito ao acesso à justiça.

Segundo os dados do IPEIA e da ANDEP no ano de 2019-2020, das 2762 comarcas do território nacional, representada por um Município, apenas 42%, ou seja, 1.162 comarcas, possuem atendimento da defensoria pública (IPEIA; ANDEP, 2021).

Nota-se que o número de comarcas atendidas, embora crescente, ainda é baixo, se a análise considerar o número de defensores efetivos nas comarcas, além dos que atuam de forma itinerante ou por cumulação:

Tabela 1 - Comarcas por uf e tipo de atendimento (2019-2020)

Nome UF		Tipo de Atendimento							
		Ao menos um Defensor Lotado na Comarca (1)		Apenas Defensor (s) em acumulação (2) ou Itinerância (3)		Não atendidas por Defensores Públicos		Total Comarcas	
		Núm.	Perc.	Núm.	Perc.	Núm.	Perc.	Núm.	Perc.
NORTE	Rondônia	22	96%	1	4%		0%	23	100%
	Acre	7	39%	11	61%		0%	18	100%
	Amazonas	8	13%	25	41%	28	46%	61	100%
	Roraima	8	100%		0%		0%	8	100%
	Pará	29	26%	18	16%	66	58%	113	100%
	Amapá	12	100%		0%		0%	12	100%
	Tocantins	16	38%	26	62%		0%	42	100%
NORDESTE	Maranhão	39	35%		0%	73	65%	112	100%
	Piauí	30	32%	6	6%	58	62%	94	100%
	Ceará	34	23%	10	7%	106	71%	150	100%
	Rio Grande do Norte	15	23%		0%	50	77%	65	100%
	Paraíba	49	62%	20	25%	10	13%	79	100%
	Pernambuco	67	44%	20	13%	64	42%	151	100%
	Alagoas	22	39%	33	58%	2	4%	57	100%
	Sergipe	9	23%	1	3%	30	75%	40	100%
SUDESTE	Bahia	40	16%	6	2%	209	82%	255	100%
	Minas Gerais	112	38%		0%	184	62%	296	100%
	Espírito Santo	25	36%	3	4%	41	59%	69	100%
	Rio de Janeiro	75	91%	7	9%		0%	82	100%
SUL	São Paulo	43	13%	1	0%	276	86%	320	100%
	Paraná	18	11%		0%	143	89%	161	100%
	Santa Catarina	24	22%		0%	87	78%	111	100%
	Rio Grande do Sul	121	73%	37	22%	7	4%	165	100%
CENTROESTE	Mato Grosso do Sul	51	93%		0%	4	7%	55	100%
	Mato Grosso	36	46%	13	16%	30	38%	79	100%
	Goiás	5	4%		0%	122	96%	127	100%
	Distrito Federal	16	94%		0%	1	6%	17	100%
BRASIL		929	34%	233	8%	1605	58%	2762	100%

(1) Comarcas com pelo menos 1 defensor/defensora público (a) lotado na unidade

(2) Comarcas sem defensor/defensora lotado(a) na unidade, porém, atendida por acumulação de atribuição de defensor/defensora lotado em outra unidade

(3) Comarca atendida em determinados dias da semana por defensor/defensora lotado(a) em outra unidade.

Fonte: ANADEP/IPEA

Fonte: IPEIA/ ANADEP

A **Tabela 1** demonstra os dados coletados sobre a disponibilidade de defensores públicos entre os anos de 2018 e 2019 no país, por região e estados.

Na região norte, identificou-se que o Amapá e Roraima são os estados que possuem, no mínimo, um defensor público por comarca, bem como que não há atendimento na modalidade de defensor itinerante ou por acumulação para aquele estado. O pior percentual para a região foi no Amazonas, que possui apenas 13% das Comarcas com defensores efetivamente lotados, sendo 41% atendidas por defensores itinerantes ou por cumulação; ainda, 46% das comarcas não possuem nenhum defensor público para atendimento. Outro estado com dados alarmantes na região é o Pará. Este estado possui 26% das comarcas com pelo menos um

defensor para atendimento, 16% das comarcas com pelo menos um defensor em atendimento por cumulação ou de forma itinerante; ainda, apontou-se que 58%, ou seja, mais da metade, não possui nenhum defensor em atendimento.

Na região Nordeste do país, a Bahia é o estado que possui menor quantidade de comarcas com pelo menos um defensor lotado, com o percentual de apenas 16% das comarcas. O atendimento no estado por pelo menos um defensor itinerante ou por cumulação por comarcas representou 2%, sendo que 82% das comarcas não possui nenhum defensor em atendimento. Alagoas foi o estado com maior atendimento, apenas 4% das comarcas não possui nenhum defensor em atendimento. O Estado possui 39% das comarcas com pelo menos um defensor lotado, 58% das comarcas com atendimento de pelo menos um defensor itinerante ou por cumulação. Nota-se que na coluna “não atendidas por defensores públicos”, dos nove estados que compõem a região, seis deles apresentaram percentual de mais de 50% das comarcas sem atendimento de defensor público.

A região Sudoeste do Rio de Janeiro apresentou os melhores números, eis que em todas as comarcas há atendimento de defensores públicos. As comarcas com pelo menos um defensor público para atendimento é de 91%, os outros 9% das comarcas são atendidas por defensores itinerantes ou por cumulação. São Paulo foi o estado com os piores números, apenas 16% das comarcas possuem pelo menos um defensor público lotado, não há atuação de defensores na modalidade itinerante ou por cumulação, ainda 86% das comarcas não possuem atendimento da defensoria pública.

No Sul, os melhores percentuais foram apresentados pelo Rio Grande do Sul, apenas 4% das comarcas não possuem nenhum tipo de atendimento da defensoria pública, 73% das comarcas possuem pelo menos um defensor público lotado e 22% das comarcas possuem defensor público atuando na modalidade itinerante ou por cumulação. Os piores percentuais estão no estado do Paraná, o penúltimo estado a implantar a defensoria pública. Neste, 89% das comarcas ainda não possuem nenhuma forma de atendimento da defensoria pública. Apenas 11% das comarcas possuem pelo menos um defensor lotado e não há atendimento de defensores na modalidade itinerante ou por cumulação.

O Paraná ficou atrás, inclusive, de Santa Catarina, que foi o último estado a implantar a defensoria pública. Este também não apresentou dados satisfatórios, 78% das comarcas não possuem nenhum tipo de atendimento pela defensoria

pública, apenas 22% das comarcas possuem defensores lotados e não há atendimento na modalidade itinerante ou por cumulação.

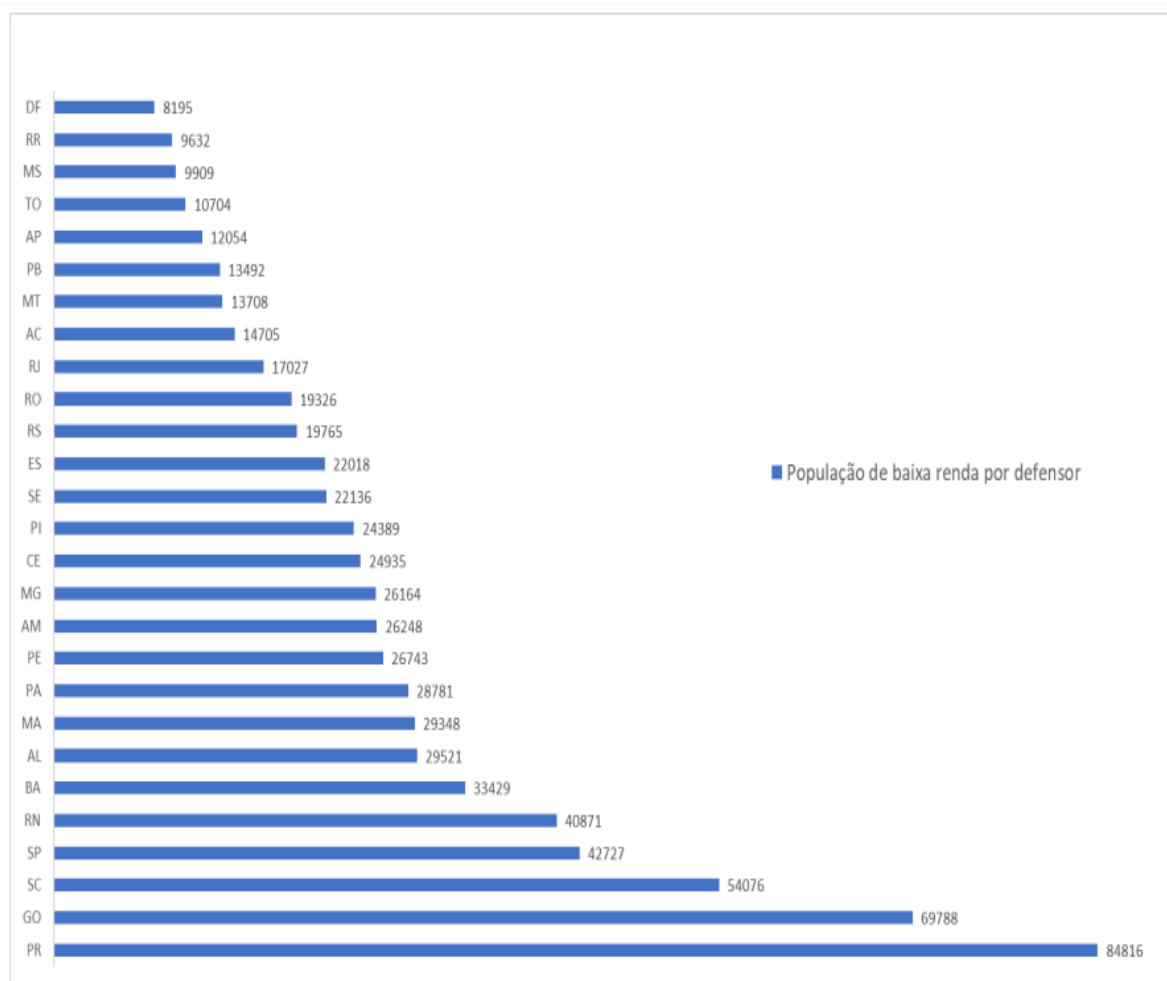
Por fim, colaciona-se os dados da região centro-oeste. O Distrito Federal foi o estado com maior número de comarcas com atendimento de pelo menos um defensor público, com 94% das comarcas atendidas desta forma. Não há atendimento na modalidade itinerante ou por cumulação e apenas 6% das comarcas não possuem atendimento de defensoria pública. Goiás apresentou os piores percentuais, com apenas 4% das comarcas atendidas por pelo menos um defensor público e outras 96% das comarcas ainda não possuem nenhum tipo de atendimento pela defensoria. O estado não possui atendimento de defensores na modalidade itinerante ou por cumulação.

Diante dos dados coletados, resgata-se os índices socioeconômicos, educacionais e de falta de acesso à internet, fatores trabalhados anteriormente como impactantes no acesso à justiça. Foi identificado, nos itens anteriores, que o Maranhão apresenta dados alarmantes, na qual foi possível observar baixos índices educacionais, população com baixa renda e com baixo acesso à internet, se comparado com outros estados.

Ainda que os índices dos outros estados não sejam satisfatórios, pode-se considerar, a partir do paralelo entre os fatores analisados (fatores socioeconômicos, educacionais e de falta de acesso à internet) que o Maranhão seria o estado que mais necessitaria da defensoria pública, a fim de atender a população hipossuficiente e que teria menos condições de contratar um profissional ou se valer do *jus postulandi*. Contudo, nota-se que naquele estado apenas 35% das comarcas judiciárias possuem atendimento de pelo menos um defensor público, ainda, que não há atendimento por defensores na modalidade itinerante ou de forma cumulativa, o que demonstra a fragilidade desse meio de acesso à justiça na prática.

Outros dados trazidos no II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distritais no Brasil 2019/2020, foi o atual número de defensores por habitante classificado como baixa renda¹⁷, por estados:

¹⁷ Os critérios para declarar uma pessoa como hipossuficiente e passível e ser atendido pela defensoria pública é declarado pelo Estado. No Estado do Paraná, por exemplo, a Deliberação CSDP nº 042, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, estabelece que a renda perc apta não pode ultrapassar três salários mínimos.

Tabela 2 - População de baixa renda por defensor (a), 2019-2020

Fonte: IPEIA/ ANADEP

Dos estados acima, Acre, Roraima, Amapá, Tocantins, Paraíba, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal apresentam número de defensores acima do recomendado, que é de um defensor para cada 15 mil pessoas de baixa renda. O Distrito Federal é o estado com o menor número de defensores públicos por número de pessoas classificadas como baixa renda. Naquele estado, atualmente, há um defensor para 8.195 mil pessoas. Por outro lado, o Paraná é o estado com mais números de pessoas em situação de baixa renda por defensores públicos, 84.816 mil habitantes por defensor público (IPEIA; ANADEP, 2021, p. 45).

Da análise dos dados, é possível observar que, embora a defensoria pública seja um instrumento indispensável de acesso à justiça àqueles que não possuem condições de arcar com o custeio de um profissional habilitado, sua implantação nas

comarcas e número recomendado de defensores por pessoas de baixa renda está longe de atingir o ideal para que esse acesso à justiça seja eficaz.

Em alternativa à escassez de defensores públicos, a OAB de cada estado permanece como suporte no cadastramento de advogados para atuarem como defensores dativos ou ad hoc. Sabrina Maria Fadel Becue define que essa advocacia é norteadada por um dever ético da atuação profissional do advogado em prol dos hipossuficientes, perante o quadro insuficiente de defensores. A remuneração desses advogados ocorre de acordo com cada Estado e é muito criticada diante dos baixos valores fixados na atuação do profissional (BECUE, 2019, online).

Contudo, chama-se a atenção, neste trabalho, para a necessidade de visualizar a atuação dos defensores públicos dativos como meio provisório, sem perder de vista a necessidade de entregar o acesso à justiça pelo meio constitucionalmente previsto e garantido aos hipossuficientes, por meio da defensoria pública. Assim, pelos motivos elencados neste tópico, é importante colocar em destaque a importância do planejamento e destinação de recursos para a implantação da defensoria nas comarcas judiciárias, para que se atinja o número de 15 mil habitantes por defensor público e se busque cada dia mais a efetivação da dignidade da pessoa humana através da entrega efetiva da justiça justa aos hipossuficientes.

Enquanto isso, verifica-se que a atuação das defensorias vem sendo imprescindíveis para a defesa dos direitos da personalidade daqueles que não possuem condições de arcar com a custosa justiça brasileira.

Para melhor demonstrar essa atuação militante, passa-se à análise de alguns casos concretos, a fim de demonstrar a essencialidade das defensorias públicas na defesa dos direitos personalíssimos, sobretudo, na garantia da dignidade da pessoa humana.

Assim, pode-se observar a relevância da defensoria na defesa dos direitos individuais homogêneos, no julgamento do REsp 1.106.515/MG de ação civil pública promovida face ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Pernambuco, no qual buscou-se garantir o direito de prestar vestibular e concorrer em ampla concorrência aqueles que não comprovarem estar aptos para participar no sistema de cotas, bem como para excluir da exigência à vaga como cotista que o candidato não tenha cursado qualquer ano de formação escolar no Ensino

Fundamental ou Médio em instituição de ensino particular:

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública visando à obtenção de tutela jurisdicional que obrigue a instituição de ensino agravante a se abster de prever regra em edital de vestibular que elimine candidatos que não comprovem os requisitos para disputar as vagas destinadas ao sistema de cotas, possibilitando que esses candidatos figurem em lista de ampla concorrência, se obtiverem o rendimento necessário. Além disso, busca a Defensoria que o recorrente deixe de considerar, para fins de eliminação do candidato à vaga como cotista o fato de ter cursado qualquer ano de formação escolar no Ensino Fundamental ou Médio em instituição de ensino particular. O acórdão recorrido reformou a sentença a fim de reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública. (...) (STJ - AgInt no REsp: 1573481 PE 2015/0312195-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2016) (STJ, 2016, online).

Como meio essencial na efetivação dos direitos da personalidade sob o aspecto do direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, pode-se identificar do julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no qual a Defensoria Pública atua na defesa de paciente hipossuficiente que necessita de transferência urgente para leito de UTI:

De acordo com o art. 196 da Lei Maior, a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo a todos os entes federativos, solidariamente, adotarem medidas preventivas e paliativas visando combater as doenças e fornecer aos seus portadores os tratamentos de que precisam.

(...) O requerente apresenta quadro clínico de acidente vascular cerebral - AVC (CID 10 I 64) E COVID-19 (CID 10 B 34.2) e necessita de transferência para unidade de terapia intensiva, tendo em vista que o nosocômio onde se encontra internado (UPA de Messejana) não tem condições de atendê-lo, em razão da gravidade do seu quadro clínico. 3. Nessa esteira, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção aos direitos fundamentais à vida e à saúde, outra não pode ser a conclusão, em total harmonia com a jurisprudência pátria, senão aquela pela confirmação da sentença a quo.

(...) A respeito dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, em que pese a alegação de autonomia orçamentária, administrativa e financeira da Defensoria Pública conferida com a superveniência da Lei Complementar nº 132 de 2009, esta não possui personalidade jurídica, motivo pelo qual resta configurada confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de honorários advocatícios por ente ao qual pertence aquele órgão, ocupando, a mesma Fazenda Pública, ambos os pólos da relação obrigacional estabelecida na sentença. (TJ-CE - APL: 02126961020218060001 CE 0212696-10.2021.8.06.0001, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 20/09/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 20/09/2021) (TJCE, 2021, online).

É nesse contexto que se observa que a pouca atuação da defensoria pública já instalada no país é essencial para aqueles que não possuem recursos para a contratação de um profissional capacitado. Desta forma, a omissão dos Estados na

disponibilização das defensorias públicas nas comarcas ainda não atendidas, se trata de omissão do direito ao acesso à justiça, do qual se aponta aqui como essencial para a garantia da cidadania e dos direitos da personalidade.

2.2.3 O acesso à justiça por meio dos Juizados Especiais

Um dos pontos mais relevantes no acesso à justiça, sem sombra de dúvidas, foi a criação dos Juizados Especiais, um dos eixos centrais deste trabalho. Diante disso, inicialmente será realizado um breve histórico desse meio de acesso à justiça, para então entender sua importância e aplicação na atualidade.

2.2.3.1 Criação dos Juizados Especiais Cíveis

Luciana Gross Cunha explica que dois foram os grandes impulsionadores para a instalação dos juizados especiais no Brasil, iniciativa do Ministério da Desburocratização, órgão do Governo Federal e Conselhos de Conciliação e Arbitragem, no Estado do Rio Grande do Sul. O primeiro ocorreu em 1979, coordenado pelos Ministros Hélio Beltrão e João Piquet Carneiro, os quais serviam como uma ponte entre a população e o governo federal, quanto à problemática das causas de baixo valor. João Piquet Carneiro viajou aos Estados Unidos, em 1980, onde conheceu a experiência novaiorquina, a qual passou a ser pensada para implantação no cenário brasileiro. Já o segundo, Conselhos de Conciliação e Arbitragem, iniciaram em 1982 e tinham, como objetivo, acabar com algumas distorções sociais, na promoção de solução dos menores conflitos levados ao judiciário. O judiciário gaúcho baseou-se na experiência nova- Small Claims Courts¹⁸, a qual passou a ser aplicada pelos magistrados, inicialmente, para a solução de pequenos conflitos, como aqueles travados entre vizinhos (CUNHA, 2008, p. 15-19).

Roberto Portugal Bacellar explica sobre o desenvolvimento na instalação desses conselhos:

O primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem foi instalado em 1982 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seguido pelo Tribunal de Justiça de Curitiba e Tribunal de Justiça da Bahia. A partir disso, vários outros estados também criaram seus Conselhos, dissipando-se, pelo território nacional, a ideia de um sistema de conciliação de conflitos de pequeno valor, que pudesse ser realizado de maneira célere e menos burocrática (BACELLAR, 2003, p. 3)

¹⁸ Criado em Nova Iorque, em 1934, com a finalidade de julgar causas de reduzido valor econômico.

Posteriormente, foi criada a legislação específica, por meio da Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, conhecida como a Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas, a qual regulamentou a instalação deste sistema em todo território Nacional. Os primeiros Juizados de Pequenas Causas foram efetivamente instalados no Rio Grande/RS, Curitiba/PR e Barreiras/BA, seguidos de Campo Grande/MS, com competência criminal (VHOSS, 2012, online).

A referida lei previa, em seu artigo primeiro, que seu funcionamento seria, a critério do autor, destinado para processo e julgamento de demandas de valor reduzido, limitados a vinte salários mínimos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o artigo 98, inciso I, traçou novos rumos ao acesso à justiça promovido pelos juizados especiais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988, online)

Diante da disposição legal trazida pela Constituição Federal de 1988, surgiu a necessidade de readaptar os juizados das pequenas causas para aplicar as novas exigências constitucionais. Assim, dez anos após sua vigência, a Lei n. 7.244, de 07/11/1984 foi revogada pela Lei n. 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995, sendo esta vigente até os dias atuais.

Nota-se que para a criação desta justiça, não poderia se replicar os mesmos entraves da justiça comum, como a morosidade excessiva, custos elevados, excessos de formalismos e procedimentos, posições das partes e profissionais consolidadas no processo e com o conseqüente distanciamento entre as partes, as reais protagonistas do processo e detentoras do direito tutelado, e a justiça.

Leonardo Greco, sob um aspecto otimizador da implantação dos juizados, pondera:

Os juizados especiais atenderam, assim, a dois objetivos primordiais: o de facilitar o acesso à justiça das causas de menor complexidade, que, normalmente, ficavam alijadas da tutela através do processo civil tradicional em razão do seu custo e da sua morosidade; e o de aliviar os tribunais de 2º grau e os tribunais superiores da apreciação dessas causas, pela criação de um sistema recursal próprio e sumário, no qual sobressaem a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e a limitação de recursos das suas decisões para aqueles tribunais, que hoje estão restritos ao recurso para o Supremo Tribunal Federal estritamente em matéria constitucional

que apresente repercussão geral e ao Superior Tribunal de Justiça na remotíssima hipótese em que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização dos Juizados Federais contrarie súmula ou jurisprudência dominante desse mesmo Tribunal (Lei 10.259/2001, art.14, § 4º) (GRECO, 2009, p. 30).

Sobre a finalidade dos juizados deste novo sistema, Leslie Shérída Ferraz leciona:

Ao criar uma arena diferenciada para julgar conflitos de pequena monta, buscou-se "mudar a mentalidade dos operadores de direito", estabelecendo-se, aos poucos, uma cultura judiciária menos burocratizada e mais informal. Por fim, por centrar seus esforços na conciliação, pretendeu-se promover a "cultura da paz" (FERRAZ, 2020, p. 23).

Cândido Rangel Dinamarco ensina que o objetivo desse microssistema é oferecer uma justiça informal, célere, participativa e manifestamente acessível, em observância às ondas renovatórias apontadas por Garth e Cappelletti, na obra *Acesso à Justiça* (DINAMARCO, 2009, 1-2).

Nota-se que as mudanças promovidas pela Lei das Pequenas Causas, já instituíram um procedimento mais informal, que colocava em destaque o acordo entre as partes e a possibilidade de contato direto com o juiz, sem a contratação de profissional habilitado para representar a parte. Essas inovações fizeram com que este sistema fosse a promessa do verdadeiro exercício de cidadania.

Porém, a instituição da Lei dos Juizados Especiais trouxe amplitude à competência do juizado com relação à matéria e ao valor, trazendo ao judiciário os conflitos cotidianos dos cidadãos.

Assim, o valor máximo da causa, que antes era de vinte salários mínimos, passou a ser quarenta salários mínimos com o advento da nova Lei. Também, quanto à competência em razão da matéria, ampliou-se o rol limitado anteriormente trazido pela Lei nº 7.244/1984, que apenas autorizava a tramitação de demandas cujo objeto consistia em condenações em dinheiro, condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, referentes a relações de consumo, bem como a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes (BRASIL, 1984).

De acordo com a nova redação do art. 3º da Lei 9.095/1995, passou-se a admitir a tramitação de todas as causas dispostas no artigo, 275, inciso II do Código de Processo Civil (1973), ou seja, aquelas cujo objeto verse sobre arrendamento rural e de parceria agrícola, sobre cobrança ao condômino de quaisquer quantias

devidas ao condomínio, de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, de cobrança de honorários dos profissionais liberais, bem como aquelas que versem sobre revogação de doação. Também, passou a integrar o rol das matérias passíveis de discussão nos juizados aqueles referentes a despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis cujo valor não ultrapasse quarenta salários mínimos (BRASIL, 1995, *online*; BRASIL, 1973, *online*).

Com essas alterações, um número maior de processos passou a ser processado e julgado pelos juizados especiais cíveis.

Em que pese às mudanças impostas com o advento da Lei n. 9.095/1995, a base principiológica trazida pela Lei n. 7.244/1984 foi mantida em sua integralidade, pois refletia a proposta trazida pela criação desta nova justiça inovadora e mais acessível.

Cândido Rangel Dinamarco afirma que esta nova sistemática trouxe, no corpo de sua legislação criadora, uma série de novos princípios e paradigmas, pois rompeu a tradicional estrutura processual, fundada no formalismo, a fim de alcançar a facilitação do acesso à justiça a todos, sobretudo às camadas menos favorecidas da sociedade. Ademais, segundo o autor, aplicou caráter mais célere e eficaz, bem como mecanismo de pacificação social (DINAMARCO, 1986, p. 1-2).

Conforme se verifica da Lei n. 9.099 de 1995, esta prevê em seu artigo 2º a base principiológica deste sistema, ao dispor que "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação" (BRASIL, 1995, *online*).

Com a oralidade, o juizado especial trouxe uma ideia de processos mais dinâmicos. Esse princípio refletiu, sobretudo, no exercício do *jus postulandi*, instrumento que também colocou em destaque o princípio da informalidade. Contudo, aqui se destaca que esses princípios não excluem a necessidade da escrita, indispensável para a documentação do processo e da segurança jurídica.

O princípio da simplicidade, por sua vez, trouxe às causas que tramitam à luz da Lei 9.099/1999, um procedimento claro, acessível e com melhor possibilidade de entendimento das partes de seu trâmite e sua conclusão, ou, assim deveria ocorrer.

A economia processual e celeridade se apresentaram como princípios com o objetivo de trazer um processo cuja tramitação ocorra em tempo menor do que as causas julgadas na justiça comum, desafogando o judiciário. Para tanto, exclui-se do julgamento deste microssistema os procedimentos especiais, as causas que necessitam de intervenção do MP, causas que demandam perícia complexa e tantas outras que trazem complexidade em seu julgamento.

Por fim, destaca-se este último princípio norteador, da conciliação. Para este novo sistema, buscou-se a humanização do processo e a aplicação dos métodos de conciliação entre as partes, priorizando a resolução dos conflitos de forma célere e satisfatória para as partes, bem como o acesso a todos as demandas judiciais. Com todas essas mudanças, vislumbrou-se o resgate da credibilidade no judiciário.

A instituição destes princípios como norteadores dos juizados especiais trouxe a desburocratização do judiciário, o que fez com que a tutela jurisdicional alcançasse o maior número de pessoas.

Por fim, outra grande inovação de grande relevância trazida pelos juizados especiais, na busca da entrega da justiça justa a todos, foi a instituição do exercício do *jus postulandi*, o qual será objeto de discussão deste trabalho e apresentado mais adiante.

2.2.3.2 Juizados Especiais da Fazenda Pública

Como exposto no tópico anterior, um dos objetivos da criação dos juizados especiais foi otimizar o trâmite processual, diante do grande número de causas processuais com baixo valor que eram propostas anualmente e que já estavam em andamento.

Seguindo os avanços trazidos pela Lei 9.009/1995, criou-se por meio da Lei n. 10.259/2001 os Juizados Especiais Federais, os quais, diferentemente do que ocorria na justiça comum, também permitiram o trâmite de ações em que figuram como rés a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Também, permitiu-se que fossem submetidas à tramitação destes juizados especiais federais as causas que não excedessem o importe de sessenta salários mínimos (BRASIL, 1995; 2001). Portanto, a referida lei trouxe amplitude ao atendimento de processos de baixo valor perante a justiça federal, primeiro porque aplicou a referida lei às causas envolvendo a administração pública; segundo, porque majorou o valor das causas submetidas a este microssistema.

Enquanto a justiça federal abria as portas para receber as ações em que figuravam como ré as fazendas públicas, no âmbito da justiça comum as ações contra as fazendas municipais e estaduais permaneciam abarrotando as varas da fazenda pública estaduais.

Em março de 2011, foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça a lista com os 100 maiores litigantes do Brasil, com dados coletados até março de 2010. O estudo figurou os setores públicos estadual e municipal na posição de segundo e terceiro dos maiores litigantes. O setor público estadual, naquele ano, representou 14% das ações, enquanto o setor público municipal representou 10% das ações perante a justiça estadual, os quais apenas perdiam para os bancos, que lideravam com 54% das ações tramitando perante à justiça estadual (CNJ, 2011, p. 13).

Aliada aos grandes números de processos, a mesma problemática vivida antes das da criação dos juizados especiais cíveis se replicava nos processos envolvendo a fazenda pública, quais sejam: demandas de baixo valor, alto custo processual, ausência de celeridade e acessibilidade àqueles que não possuíam recursos para demandar em juízo, sem o auxílio de um profissional habilitado.

Todos esses fatores motivaram a criação dos juizados especiais da fazenda pública, previstos pela Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, a qual passou a vigorar a partir de junho de 2010.

Assim, a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública conferiu a competência para conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, conforme preconiza seu art. 2º (BRASIL, 2009), com competência absoluta onde já houvesse sua instalação.

Desse microssistema, também foram excluídas ações mais complexas, como: mandado de segurança, ações populares, demandas envolvendo interesses difusos ou coletivos, mandado de segurança, aquelas envolvendo bens imóveis dos municípios, Distrito Federal ou estados. Segundo Humberto Theodoro Júnior:

[...] embora o art. 2º cuide basicamente do pequeno valor da causa como o critério geral a observar na definição da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a exclusão, *ratione materiae*, feita em seu § 1º, demonstra que se trata não só de um juízo de pequenas causas, mas também de causas de menor complexidade, devendo as duas condicionantes ser observadas cumulativamente (THEODORO JUNIOR, 2010, p. 5).

Neste contexto, seguindo a tendência que já vinha se adotando às causas de menor complexidade e de baixo valor, criou-se os juizados especiais da fazenda pública na busca de dar maior celeridade aos processos envolvendo os Estados, Municípios e Distrito Federal.

2.2.3.3 O *Jus Postulandi* como meio de acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública

Em que pese as grandes inovações trazidas pelos juizados especiais, tanto os juizados especiais cíveis, quanto os juizados especiais da fazenda pública, a maior delas foi a possibilidade do exercício do *jus postulandi* pela parte.

Conforme preconiza a Lei n. 9.099, de setembro de 1995, “nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória” (BRASIL, 1995, online).

Nota-se da leitura do dispositivo que nas causas inferiores a vinte salários mínimos foi facultada à parte processual o exercício da capacidade postulatória, a qual não se pode ser confundida com a capacidade de ser parte ou com a capacidade processual.

Assim, diferencia-se a capacidade processual da capacidade postulatória da capacidade de ser parte. Sobre esta, Roberto Pinheiros Campos Gouveia Filho disserta que:

A capacidade de ser parte é a aptidão para titularizar a pretensão à tutela jurídica (direito abstrato constitucional de ação). Quem a tem pode ser sujeito parcial da relação processual. Ela é a aptidão para ser sujeito em qualquer procedimento, ou seja, o procedimento principal, sejam os procedimentos incidentais (e.g. exceção de suspeição dos efeitos da decisão, recurso). É a chamada personalidade judiciária. É, por fim, decorrente da capacidade jurídica (GOUVEIA FILHO, 2008, p. 95).

Fala-se ainda na expressão sujeito de direito, que consiste em todo grupo de pessoas ou universalidades patrimoniais¹⁹, no qual o ordenamento jurídico caracteriza como capacidade jurídica e que, em razão disso, pode figurar tanto no polo passivo quanto ativo da demanda processual (MELO, 2004, p. 125). Assim,

¹⁹ Sociedade não personificada, o espólio, a massa falida, o condomínio e o Ministério Público.

uma vez sujeito de direitos e legitimado para figurar no pólo processual, se está diante da capacidade de ser parte.

Contudo, a capacidade de ser parte não se confunde com a capacidade processual. Como visto, aquela é conferida àquele detentor de direitos. No entanto, nem sempre aquele capaz de ser parte possui capacidade processual, a qual pressupõe a capacidade de agir em juízo.

Grabriela Expósito Tenório Miranda de Moraes explica que a capacidade processual consiste na capacidade de estar em juízo sem a necessidade de representação processual. Enquanto a capacidade de ser parte está dentro do plano da existência do processo, a capacidade processual está dentro da validade dos atos processuais (MORAIS, 2018, p. 54).

Assim, todo aquele que possui capacidade processual também possui capacidade de ser parte. Em contrapartida, nem todo aquele que possui capacidade de ser parte possui capacidade processual.

Tal situação pode ser identificada na situação do incapaz e do relativamente incapaz, por exemplo. Embora possuam capacidade para ser parte, o art. 71 do Código de Processo Civil disciplina sobre a necessidade de esses estarem assistidos e representados processualmente, para que possam estar em juízo defendendo seus direitos.

Por fim, e a mais importante para o estudo deste tópico, tem-se a capacidade postulatória. Esta consiste naquela capacidade técnica e processual de representar os próprios direitos e de terceiros perante juízo, sendo essência sua existência, em regra, para que os atos possuam existência.

Leonardo Panazzolo Motta e William Gustavo de Bortoli, explicam que:

Alguns atos processuais, porém, além da capacidade processual, exigem do sujeito uma capacidade técnica, sem a qual não é possível a sua realização válida. É como se a capacidade, requisito indispensável à prática dos atos jurídicos, fosse bipartida: a) capacidade processual; b) capacidade técnica. A essa capacidade técnica dá-se o nome de capacidade postulatória (MOTTA; BORTOLI, 2020, p. 5).

Neste contexto, a capacidade postulatória é capacidade técnica conferida aos advogados regularmente inscritos nos quadros da ordem dos advogados, sendo eles

particulares ou públicos (procuradores municipais, procuradores estaduais, procurador da união e outros)²⁰, dos defensores públicos²¹ e ao Ministério Público²².

A capacidade postulatória também já era prevista nas hipóteses de ação de alimentos²³, aos habeas corpus²⁴ e, ainda, na Justiça do Trabalho²⁵.

Com a lei dos Juizados Especiais, houve a previsão expressa da atribuição da capacidade postulatória à parte, por meio do instituto do *Jus Postulandi*. A expressão latina, inclusive, pouco utilizada antes na doutrina e na justiça brasileira, passou a ter maior abrangência e aplicação na prática dos tribunais.

Neste contexto, a referida expressão é explicada por Julio Pinheiro Faro ao descrever que:

Recuperando-se o significado latino de cada um dos termos que compõem a expressão, tem-se que ius ou jus significa direito ou, ainda, capacidade de direito, enquanto postulandi vem de postulare, que significa pedir. Assim, o acordo prévio que se estabelece é que a expressão ius postulandi tem o seguinte significado: direito de pedir, de requerer, de postular. Afastam-se, com isso, as traduções da expressão como se significasse o direito de litigar em causa própria (FARO, 2012, p. 364).

Já Christiano Augusto Menegatti, descreve:

No âmbito das ciências jurídicas, a expressão jus postulandi, indica a faculdade dos cidadãos postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar por um defensor, praticando todos

20 O Código de Processo Civil de 2015 prevê, no art. 103 que: “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”.

21 Ao contrário do que ocorre com os advogados públicos e privados, ao defensor público não é exigível a inscrição da OAB, a sua capacidade postulatória decorre, exclusivamente, de sua nomeação e posse em cargo público, conforme previsão expressa no art. 2º, §6º, da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

22 A capacidade postulatória do Ministério Público pode ser identificada em legislações esparsas. O Código de Processo Civil disciplina que “art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais”. Há previsão, também, na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê “Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público”, além de outras legislações.

23A Lei n. 5.478-1978 dispõe em seu art. 2º que “o credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

24 O Código de Processo Penal prevê “art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público”.

25 Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do

Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. § 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado

os atos processuais inerentes à defesa de seus interesses incluindo-se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição de recursos, entre outros atos típicos do iter procedimental previsto em lei e aplicável aos diversos ramos do judiciário (MENEGATTI, 2008, p. 12).

Assim, o *jus postulandi* nada mais é do que a própria capacidade postulatória. Como demonstrado, esta permitiu à parte demandar em juízo em causa própria, sem a necessidade de ser representada por profissional habilitado em qualquer causa que fosse submetida aos juizados especiais, dando maior amplitude à capacidade postulatória da parte, como antes não previsto.

Com essa extensão da capacidade postulatória à parte, o legislador buscou aproximar o acesso à justiça, ou pelo menos às portas do judiciário, às partes que não possuíam condições de arcar com as custas de um profissional habilitado, na busca de transpor um dos obstáculos identificados por Capelletti e Garth, ainda, efetivar os preceitos sociais de garantia ao acesso à justiça.

Contudo, juntamente com a atribuição da capacidade postulatória à parte, vieram críticas acerca da atribuição técnica ao litigante, sobretudo àqueles mais vulneráveis. A maior delas foi a insurgência da Ordem dos Advogados do Brasil contra o art. 9º da Lei 9.099/1995, de maneira que o órgão de classe promoveu a ação declaratória de inconstitucionalidade n. 1.539, contra a previsão de dispensa da Lei no 9.099/1995. A ADI teve como principal fundamento, dentre outros, a essencialidade do advogado à administração da justiça, nos termos constitucionais²⁶. Assim, a ação proposta justificou que embora a lei pudesse regulamentar a profissão, não poderia tornar a atividade facultativa.

O julgamento teve como relator o Ministro Maurício Corrêa, o qual fundamentou em seu voto:

(...) como visto, não é absoluta a assistência compulsória do profissional da advocacia em juízo. Evidentemente que não é o caso de negar-se a importância que se tem o advogado no dever constitucional de assegurar aos cidadãos o acesso à jurisdição, promovendo, e sua integralidade, o direito de ação e de ampla defesa. Há situações, no entanto, que por sua excepcionalidade devem ser definidas de forma expressa em lei, exatamente como ocorre no caso concreto.

(...) O Juizado Especial Cível destina-se a julgar, entre outras, as ações cujo valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo. A sua competência ficou restrita, dessa forma, às chamadas pequenas causas. Definiu o legislador, ainda, o que se poderia dizer "pequeníssimas causas", aquelas em que o valor não ultrapassa vinte salários mínimos.

26 A Constituição Federal prevê: Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Verifica-se, assim, a explícita razoabilidade da norma, pois admitiu que o cidadão pudesse, pessoalmente, acionar a jurisdição cível nas causas de pequeno valor, sem maiores complicações e transtornos, o que justifica, em nome desse princípio, a dispensa da presença do advogado.

Impõe-se consignar que o dispositivo em causa apenas faculta à parte demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, porém, em momento algum veda a constituição de advogado. Ao contrário, diz o art. 9º da Lei 9.099/1995, que nas causas até 20 salários mínimos, a parte pode ou não estar assistida por profissional da advocacia, auxílio obrigatório a partir desse valor. E mais, o §1 prevê que se apenas uma das partes comparecer acompanhada de defensor, ou for o réu pessoa jurídica ou firma individual, a outra poderá valer-se de assistência judiciária oferecida por órgãos instituído junto ao próprio Juizados Especial.

(...) A disposição, assim concebida, responde ao anseio social de democratização e facilitação do acesso à jurisdição, removendo empecilhos de ordem econômica incompatíveis com a competência especial desses órgãos, sem que com isso desqualifique a nobilíssima atividade profissional do advogado.

Assim sendo, a exemplo do que ocorre com a Justiça do Trabalho (CLT, era. 839, “a”), o habeas-corpus e a revisão criminal (CPP, artigo 623), não vejo como não possa entender-se constitucional o exercício do *jus postulandi* nos juizados especiais em causas de pequeno valor a realizar-se diretamente pela parte.

Ante as circunstâncias, julgo improcedente a ação. (STF, 2003, online).

O voto do Ministro Relator, que foi acompanhado pelos demais ministros em votação unânime, julgou improcedente a ADI proposta pela Ordem dos Advogados e declarou a constitucionalidade do art. 9º da Lei 9.099/1995.

Não obstante o fim da discussão sobre a inconstitucionalidade, a eficácia da lei, quanto ao cumprimento do seu objetivo de aproximar os jurisdicionados da efetivação do direito fundamental do acesso à justiça ainda permanece vigente e necessária na atualidade, diante da realidade presenciada nos processos que tramitam nos juizados especiais em que a parte exercitar o *jus postulandi*.

A problemática suscitada será matéria de abordagem no próximo capítulo, no qual será abordado o estudo de casos concretos para identificar os principais problemas existentes no exercício da capacidade postulatória das partes perante os Juizados Especiais; ainda, buscar-se-á analisar se esse direito concedido aproxima as partes do acesso à justiça ou se é possível identificar a violação da dignidade humana por meio de um acesso à justiça ineficaz.

3. JUS POSTULANDI: ACESSO À JUSTIÇA OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme foi apresentado até este momento na trajetória deste estudo, o acesso à justiça está intimamente ligado aos direitos da personalidade, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Isso porque por meio do acesso à justiça – do acesso efetivo à justiça em igualdade de armas; é que o cidadão pode ter os demais direitos pleiteados. Ou seja, o direito ao acesso à justiça pode ser denominado como um “direito-meio”, cuja finalidade é a consagração da dignidade humana.

Diante dessa importância, o acesso à justiça deve ser proporcionado sob várias formas aos cidadãos, a fim de que esse direito fundamental e humano, seja efetivo.

Dito isso, como visto no capítulo anterior, atualmente alguns meios de acesso à justiça no Brasil se destacam, dentre eles: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a defensoria dativa²⁷ e, por fim, os Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Em que pese os meios já existentes, tem-se por necessário rever, de forma contínua, a efetividade os meios de acesso à justiça disponíveis, bem como sua efetividade (NEGRI, PRAZAK, CASTRO, 2020, p. 66). Uma vez que o direito não é perfeito e acabado, mas se constrói no processo evolutivo, na oposição e no movimento contínuo (POMIN; BUENO; FRACALLOSSI, 2013, p. 34), há a necessidade de constante estudo, diante da mutabilidade do contexto social do país e da legislação brasileira.

Em razão disso, a busca deste trabalho é apontar se o *jus postulandi* traz às partes efetivo acesso à justiça ou se podemos identificar casos de violação dos direitos da personalidade, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana.

Cinge-se esclarecer, antes de mais nada, que aqui não se defende o fim do *jus postulandi*, muito pelo contrário, a partir das indagações, reflexão sobre o posicionamento das pesquisas existentes, bem como da análise de casos concretos, busca-se questionar qual a forma de otimizar a entrega do direito ao acesso à justiça, em observância a igualdade de armas, como assim previa

27 Advocacia dativa é indispensável nas comarcas ainda não atendidas pela defensoria pública ou até mesmo naquelas em que há o atendimento, mas este não é suficiente para suprir a demanda.

Cappelletti e Garth (CAPPELLETTI; GARTH, 1978, p.15), como forma de garantia dos direitos da personalidade.

Nos próximos subtópicos, serão analisadas as principais dificuldades enfrentadas pelas partes no exercício do *jus postulandi*.

3.1 AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA POPULAÇÃO SOBRE SEUS DIREITOS

O presente subtópico pretende apontar uma problemática vivida não apenas no âmbito do *jus postulandi* nos juizados especiais, mas também em todas as esferas da vida do cidadão brasileiro: a ausência de conhecimento sobre seus direitos.

A importância de trazer essa temática para o presente estudo se revela, pois o desconhecimento da população brasileira sobre seus direitos, especialmente das camadas mais pobres, fica em evidência quando esta se depara com a necessidade de litigar em causa própria, em uma posição de vulnerabilidade processual, a qual coloca em xeque seus direitos da personalidade sob a perspectiva da tutela da dignidade humana.

A pergunta que deve girar em torno dessa reflexão é: aqueles que fazem o uso do acesso à justiça por meio do *jus postulandi* possuem consciência e conhecimento dos direitos que buscarão judicialmente?

Para responder essa pergunta, é necessário resgatar o acesso à educação propriamente no contexto brasileiro apresentando por si só seus obstáculos, o que se concluiu a partir dos números de educação apresentados no tópico “2.1.2 Análise dos índices educacionais no Brasil”. Os dados analisados, extraídos do IBGE, demonstram que dentre a população brasileira acima de 15 anos, 6,6% ainda era analfabeta (IBGE, 2019).

Assim, quando se fala em educação de direitos, a discussão se torna ainda mais complexa, pois o atual cenário brasileiro demonstra a urgência nos avanços da educação básica e na erradicação do analfabetismo no país.

Contudo, não se pode excluir a necessidade de a educação de direitos também deve ganhar seu espaço, como ponte de aproximar o brasileiro do acesso à justiça e da sua formação como cidadão, sendo este direito constitucionalmente consagrado a partir do conteúdo do art. 1º, II, e art. 205, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Neste sentido, Robert Dahl relaciona o ser cidadão com o exercício de direitos, ao descrever a cidadania como um sistema de direitos efetivamente democrático, sem o qual não poderia haver democracia ou cidadania (DAHL, 2001, p. 6).

Celso Ribeiro Bastos também contribui no mesmo sentido, ao ensinar que:

A cidadania consiste na manifestação das prerrogativas políticas que um indivíduo tem dentro de um Estado democrático. Em outras palavras, a cidadania é um estatuto jurídico que contém os direitos e obrigações da pessoa em relação ao Estado. Já a palavra “cidadão” é voltada a designar o indivíduo na posse de seus direitos políticos. A cidadania, portanto, consiste na expressão dessa qualidade de cidadão, no direito de fazer valer as prerrogativas que defluem de um Estado democrático (BASTOS, 1999, p. 96).

Azenath Clarissa Arcoverde Gomes de Brito e Maria Elisa Lopes, descrevem que a construção da cidadania deve ser diária, eis que se trata de um exercício pelo qual o indivíduo deve realizar a partir de suas vivências. Para tanto, não basta que haja a disposição de leis, tem-se como imprescindível que o cidadão se aproprie de seus direitos e busque uma sociedade melhor para se viver (BRITO; LOPES, 2007, p. 5).

Assim, a cidadania está ligada não apenas à disponibilidade de direitos, mas sim ao conhecimento pelo cidadão de sua existência, da tomada de poder desses direitos e do pleno exercício destes, independente de condição socioeconômica.

Marcelo Negri Soares e Thaís Andressa Carabelli, esclarecem que o nível de pobreza impõe certa limitação ao acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição por meio da não informação. A preocupação com o acesso à informação está relacionada ao princípio da inafastabilidade da jurisdição que se aplicado de forma correta propõe o acesso à justiça justa (NEGRI; CARABELLI, 2015, p. 37).

Dirceu Pereira Siqueira e Henry Atique conciliam o exercício da cidadania, com o direito à educação e a efetivação da dignidade da pessoa humana ao descrever que:

[...] um dos direitos fundamentais é o direito à educação, surge como seu corolário o fato de que, quando se preserva a vida, procura-se protegê-la para que se torne digna, plena, produtiva e feliz. Dentre as obrigações que se tem no direito educacional, sem dúvida alguma, uma é a obrigação de se desenvolver a cidadania, que é um dos critérios fundamentais no cenário do crescimento cultural e, portanto, social. Se assim é, a educação apresenta-se como condição essencial dessa dignidade, plenitude, produtividade e felicidade (SCHIAVINATTO, 2010, p. 101).

José Afonso da Silva também relaciona a cidadania como essencial à

efetivação da dignidade da pessoa humana que descreve que a cidadania:

Consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. Essa cidadania é que requer providências estatais no sentido da satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições (SILVA, 2006, p. 36).

Assim, a educação sobre os direitos se revela como uma ligação entre a construção do cidadão como pessoa detentora de direitos, que os utiliza em um cenário inclusivo, o qual proporciona a garantia dos direitos da personalidade.

Contudo, a consciência sobre os direitos e o exercício efetivo desses não se apresenta no atual cenário brasileiro. Neste, é possível identificar a complexidade de várias legislações vigentes, as quais outorgam direitos e deveres à população que por sua vez desconhece seu conteúdo.

Muitas vezes, a (des)informação é proporcionada pela internet, uma vez que, diante do excesso de conteúdo disponibilizado, torna-se difícil ao cidadão distinguir o que é informação verdadeira e o que não é, bem como devem se interpretar e aplicar na prática as várias leis existentes, o que apenas um operador do direito pode realizar.

Cappelletti e Garth, há décadas já descreviam que, na sociedade moderna, o auxílio de um advogado é indispensável para decifrar a complexidade de leis de um ordenamento jurídico (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 32). Tal preocupação ganha relevância em ordenamentos jurídicos tal como o brasileiro, que traz em sua Lei de Introdução às Normas de Direito que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (BRASIL, 1942, online).

Sobre o desconhecimento dos direitos, José Afonso da Silva descreve que um dos obstáculos sociais para o acesso à justiça é a desinformação da população brasileira sobre seus direitos. A informação, segundo o autor é pressuposto para o exercício da cidadania e pleno desenvolvimento como pessoa, conforme preconiza a Constituição Federal²⁸.

João Ricardo Anastácio da Silva, Camila Capelo Choucino e Sara Cachioni Duarte Machado compartilham da mesma ideia de José Afonso da Silva, ao ponderar que a desinformação em massa sobre seus direitos é um obstáculo social

28 Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

entre a pessoa e o acesso à justiça e defendem que é papel da educação a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania (ANASTÁCIO DA SILVA, CHOUCINO; MACHADO, 2019, p. 150).

Sobre esse aspecto, Christiano Augusto Menegatti explica que:

O acesso à justiça não se perfaz com um simples toque de botões. Exige do cidadão um amplo conhecimento do direito material e processual e envolve uma sucessão de atos a serem praticados com vias ao exercício pleno de tal direito. Seria conveniente que o acesso à justiça pudesse ser realizado da mesma forma com que se exerce o direito ao voto, entretanto a prática nos revela que colocar a forma de efetivação de tais direitos em um mesmo plano é uma utopia. (MENEGATTI, 2009, 64).

Diante da ausência de conhecimento sobre seus direitos e deveres, alguns problemas podem surgir no exercício do *jus postulandi* e na ausência da efetivação desses direitos.

De início, destaca-se que a parte, por não conhecer seus direitos e desconhecer meios de conhecê-los, pode ficar à margem do acesso à justiça e não buscar sua efetivação.

Outro obstáculo que se pode identificar diante da ausência de conhecimento dos direitos pela parte é a busca do exercício do *jus postulandi*, sem que a parte se socorra a outros meios de acesso disponíveis e mais seguros, tal como a defensoria pública²⁹, os núcleos de práticas jurídicas e do Ministério Público (quando for de sua competência). Assim, assume para si o ônus de demandar em causa própria quando pode ter o patrocínio de um profissional capacitado.

Também, pode-se apontar a busca direta do *jus postulandi* e a tentativa de resolução de seus conflitos por meio do exercício da capacidade postulatória desnecessariamente, quando há outros meios extrajudiciais de resolução de conflitos simples. Um exemplo é a assessoria proporcionada pelo Procon, que possibilita a resolução de conflitos de forma administrativa de demandas consumeristas.

Neste contexto, “a pacificação social, maior escopo da jurisdição contemporânea, não se alcança apenas por meio da solução de controvérsias pelo método tradicional, qual seja, o processo” (ZANFERDINI, 2012, p. 246).

A jurisdição deve ser vista como atividade secundária, na qual o estado exerce

²⁹ Aqui, coloca-se em destaque que essa possibilidade se estende apenas aos locais nos quais estes meios estão disponíveis. Como identificado no tópico “2.2.2 O acesso à justiça por meio da defensoria pública na defesa dos direitos da personalidade”, esse meio de acesso ainda é escasso em muitas comarcas.

o poder-dever na solução de conflitos, quando a controvérsia não é resolvida espontaneamente pela própria parte (CHIOVENDA, 2000, p. 18-19).

Diante de um cenário em que cada dia mais se busca a desjudicialização de litígios, os meios administrativos devem ser propagados e utilizados pela população, a fim de descongestionar o poder judiciário, sendo que a busca desse deve ser realizada quando outros meios não forem efetivos.

Por fim, aponta-se o ingresso de ações no exercício do *jus postulandi*, quando não há qualquer fundamento jurídico para a tutela do direito que o litigante acredita ter. Aqui, a simples assessoria jurídica já esclareceu a ausência de direito e impediria que a máquina judiciária fosse movimentada desnecessariamente, causando não só a criação desnecessária de expectativas ao jurisdicionado, como também economia processual e aos cofres públicos.

Coloca-se em destaque a propositura de demandas desnecessárias que também violam o direito do acesso à justiça. Isso acontece considerando que o judiciário está cada vez mais sobrecarregado de ações, o que faz com que a entrega da justiça para aqueles que realmente precisam se valer da judicialização de seus conflitos, encontrem barreiras na ausência da garantia da duração razoável do processo, com consequente tutela tardia da prestação jurisdicional.

A garantia da tutela estatal por meio do direito de ação deve observar tempo razoável, na medida que se trata de direito fundamental e do ser humano. É preciso que o estado assegure ao seu jurisdicionado direito real, efetivo e no menor tempo possível, devendo ser entendido como possível, o lapso tempo razoável (ANNONI, 2007, p. 3).

Portanto, o exercício do *jus postulandi* também pode se revelar um violador de direitos da personalidade de terceiros que também exercem seus direitos perante o judiciário.

Desta forma, conclui-se que o conhecimento dos direitos é essencial para a formação da pessoa em sua plena cidadania. Contudo, no cenário brasileiro, que ainda se depara com grande número de pessoas que sequer foram alfabetizadas, acreditar na construção do cidadão consciente de seus direitos e deveres ainda é utópico.

Assim, esses fatores influenciam diretamente no exercício do acesso à justiça, na medida em que o desconhecimento dos direitos é um obstáculo para que o litigante exerça a capacidade postulatória sem o auxílio de um profissional

qualificado, o que pode causar, sobretudo às camadas mais vulneráveis, uma violação dos direitos da personalidade, por meio de uma falsa ideia de acesso à justiça.

3.2 LINGUAGEM TÉCNICA JURÍDICA COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA

Além da barreira da ausência de conhecimento de direitos, outros obstáculos podem ser identificados no acesso à justiça por meio do *jus postulandi*. Neste subtópico, será abordada a barreira da linguagem técnica jurídica.

Conforme se identifica na Lei n. 9.099/1995, por meio do *jus postulandi*, a parte assume a capacidade postulatória que, em regra, cumpre apenas ao profissional habilitado (Ministério Público, defensoria pública, advocacia pública e privada).

Ao assumir a responsabilidade de demandar em causa própria, o litigante, que por muitas vezes se trata de pessoa leiga juridicamente, também assume o ônus de levar perante o judiciário sua demanda e prosseguir com o processo judicial em todas suas fases, desde que em primeiro grau de jurisdição.

Neste cenário, uma das grandes dificuldades que o litigante pode enfrentar é a linguagem. Mesmo diante do princípio da simplicidade adotado nos Juizados, esta dificuldade consiste em um obstáculo às partes juridicamente leigas, bem como à efetivação dos direitos da personalidade.

Neste contexto, é importante esclarecer que é através da linguagem que se torna possível ao ser humano realizar o intercâmbio de informações e conhecimentos, sendo seu uso essencial para o controle dos conhecimentos (WARAT, 1994, 37). Portanto, o uso da linguagem é indissociável da condição de ser humano.

Marilena Chauí descreve a importância da linguagem:

A linguagem exprime pensamentos, sentimentos e valores, isto é, possui uma função de conhecimento e de expressão, sendo neste caso conotativa, ou seja, uma mesma palavra pode exprimir sentidos ou significados diferentes, dependendo do sujeito que a emprega, do sujeito que a ouve e lê, das condições ou circunstâncias em que foi empregada ou do contexto em que é usada. (CHAUÍ, 2010, p. 166).

Virgínia Colares leciona que “no direito, a linguagem estabelece relações entre

peças e grupos sociais, faz emergir e desaparecer entidades, concede e usurpa a liberdade, absolve e condena réus (COLARES, 2010, p. 10).

No mundo do direito, a linguagem assume protagonismo, diante do fato de ela ser instrumento pelo qual o profissional exerce sua profissão. Sem a linguagem, não há a atuação jurídica.

Importante mencionar que a linguagem não se manifesta de forma verbal tão somente. Bruno Trubilhano e Antônio Henriques ensinam que há duas espécies de linguagem, a verbal e a não verbal. A primeira se subdivide em linguagem escrita e falada, já a segunda é composta pela linguagem corporal, linguagem do rosto, linguagem gestual e a linguagem do vestuário (TRUNILHANO; HENRIQUES, 2017, p. 25-39).

Leandro Rodrigues Doroteu e Carlos Vinícius Branco de Moura explicam que é imprescindível que, nas relações interpessoais, os agentes estejam alinhados com todos os modos comunicativos usuais, o que pressupõe que a fala deve transparecer em gestos e com representações corpóreas, em uma codificação integral de forma conjunta com a expressão verbal (DOROTEU; MOURA, 2017, p. 132).

Por meio da linguagem verbal, o profissional apresenta o direito de forma escrita e coloca no “papel”, ou na petição eletrônica, como atualmente é realizada, os fatos, os fundamentos e os pedidos, seja na tese autoral ou de defesa.

Já a linguagem não verbal pode ser observada por meio do uso da linguagem gestual e corporal nas sustentações orais, nas audiências de conciliação e instrução, ao despachar com o juiz e nos tribunais do júri. Neste último, a linguagem não verbal é de grande relevância, visto a necessidade de convencer o júri de sua tese, da sua verdade.

Por fim, com relação à linguagem do vestuário, pode-se identificar como instrumento do profissional do direito, visto que é comum que os profissionais da área jurídica se vestem com trajes mais formais para atender clientes e frequentar os fóruns.

A questão da linguagem do vestuário, inclusive, pode muitas vezes ser polêmica e causar danos aos direitos da personalidade. Em maio de 2019, uma advogada teve sua entrada barrada no fórum do TJ-RO, por estar trajada com roupas consideradas inadequadas para o local (GLOBO, 2019, online).

Isso porque o TJRO possui a Instrução Normativa n. 014/2017, a qual prevê

que dentre as roupas consideradas inadequadas estão: bermuda, short, camiseta tipo regata, trajes de prática esportiva ou de atividade física, vestuário excessivamente curto, tal como minissaia, miniblusa e com frente única, também todo o tipo de roupa que exponha transparência e que deixem roupas íntimas expostas (TJRO, 2017, online).

A formalidade não se estende apenas aos advogados, mas aos servidores de modo geral. Em novembro de 2021, um juiz passou a ser investigado pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, após ter realizado uma audiência vestido com camisa do time do São Paulo Esporte Clube (TOMAZ, 2021, online). Por óbvio, quando um litigante entra nos fóruns judiciais, não se espera que irá se deparar com um servidor vestido de maneira informal.

Tanto o litigante quanto os demais profissionais esperam que os servidores da justiça estejam trajados de forma mais formal, como por exemplo, com ternos e gravatas ou uniformes, ainda que o clima da região não seja apropriado para esse tipo de vestimenta, devido apresentar temperaturas mais altas.

Por fim e o mais importante para nosso estudo, a linguagem da vestimenta também atinge os cidadãos que buscam a justiça para ter seus direitos tutelados, ainda que estes, muitas vezes, não possuam condições financeiras de se apresentar nos prédios dos fóruns com roupas consideradas como adequadas pelas instruções normativas e portarias. Ocorre que a restrição pode se revelar um instrumento de violação dos direitos da personalidade, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana.

Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça julgou o procedimento de controle normativo n. 200910000001233, formulado por um advogado face ao juiz de direito de Vilhena- RO, diante da existência de comunicado afixado na entrada do fórum com a proibição do ingresso nas dependências vestindo calção, short e bermudões, eis que tal vedação infringiria o livre acesso à justiça, já que limitava a entrada de pessoas que não possuem condições financeiras para adquirir roupas.

Em julgamento, a decisão proferida pelo Ministro João Oreste Dalazen, na condição de Conselheiro Relator, foi improcedente, o que resultou na seguinte ementa:

Inscreve-se no exercício do poder de polícia, atribuído a Juizes e Tribunais, velar por que se preservem padrões mínimos de dignidade e de decoro no acesso aos órgãos do Poder Judiciário (CPC, art. 125, III, e art. 445, I), desde que tal não implique discriminação sócio-econômica ou denegação de Justiça. Não há mácula de ilegalidade em comunicado de Juiz Diretor do

Fórum que impede a entrada nas dependências do Fórum de pessoas com trajes inadequados (calção, short e bermudões) se a norma proibitiva não é rígida e admite exceções em casos de urgência ou de impossibilidade financeira de a parte vestir-se de outro modo. A Constituição Federal veda a discriminação arbitrária, não o tratamento diferenciado ditado pela razoabilidade e justificado pelo padrão médio de moralidade da sociedade. 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente. (CNJ - PCA: 00001231320092000000, Relator: JOÃO ORESTE DALAZEN, Data de Julgamento: 12/05/2009) (CNJ, 2009, online).

Incorre que o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça deve estar de acordo com o cenário brasileiro. Como estudado no tópico 2.1.1.1, em 2020, o Brasil apresentou o número de 211,8 milhões de habitantes. Do total de brasileiros, 6,5 % milhões de pessoas, ou seja, 13,8 milhões de pessoas viviam em extrema pobreza. Já 24,7%, o equivalente a 52,3 milhões de pessoas, eram consideradas pobres (IBGE, 2020, online). Estes grupos, certamente, não possuem condições de cumprir as referidas formalidades de vestimentas para acessar o poder judiciário. Quando não se pode prover o mínimo existencial para prover sua dignidade, escolher o que vestir é um luxo que não se pode ter.

Assim, por meio dos códigos de vestimentas, que expressam um tipo de linguagem não-verbal, há violação dos direitos da personalidade, eis que os códigos de conduta dos tribunais de justiça afastam o acesso à justiça aqueles economicamente pobres.

Outro obstáculo da linguagem que se pode apontar é a verbal, a qual, como dito acima, consiste na linguagem escrita e falada. No exercício do *jus postulandi*, essa linguagem é grande ferramenta para o litigante, visto que, embora haja a dispensa da fundamentação jurídica, diante da simplicidade dos processos submetidos a esse microssistema, é necessária a delineação dos fatos com riqueza de detalhes, dos pedidos, bem como a juntada dos documentos pertinentes, a qual fica à cargo da própria parte, que muitas vezes - ou na maioria delas - não possui a expertise necessária para apresentar sua pretensão perante o judiciário.

Durante o processo, a dificuldade se repete. A linguagem culta, ainda que nos processos que tramitam nos juizados, está fortemente presente.

Além dessa linguagem, há o uso recorrente de termos em latim nas peças que compõem o processo. Maurício Sartori Resende e Márlcio Aguiar explicam que o uso das expressões em latim decorre de fatores de herança cultural, eis que o direito possui raízes romanas, bem como apego à tradição. Assim, o “latim jurídico”, consiste em um conjunto de jargões e termos técnicos comumente utilizados na

prática jurídica, compostos tanto por termos originalmente originais do Direito Romano, bem como expressões posteriores, inspiradas do direito Romano (RESENDE; AGUIAR, 2019, p. 56-57).

Sobre o uso da linguagem jurídica, Maurizio Gnerre explica e adverte que:

[...] o aspecto específico da linguagem usada nos documentos jurídicos é semelhante ao fenômeno linguístico das linguagens especiais, constituídas, em geral, de léxicos efetivamente especiais usados nas estruturas gramaticais e sintáticas das variedades linguísticas utilizadas na comunidade. A função central de todas as linguagens especiais é social: elas têm um real valor comunicativo, mas excluem da comunicação as pessoas de comunidades linguísticas externas ao grupo que usa a linguagem especial e, por outro lado, têm a função de reafirmar a identidade dos integrantes do grupo reduzido que tem a linguagem especializada (GNERRE, 1998, p. 23).

Contudo, esse uso verbal da linguagem jurídica, ou como mais comumente denominado, o “juridiquês”, torna-se um obstáculo diante da linguagem extremamente culta, bem como a inclusão de jargões e expressões em latim, quando se está diante de partes juridicamente leigas, defendendo em causa própria seus direitos perante o judiciário.

Esse linguajar tem sido comumente criticado em pesquisas, como um meio de afastar a tutela jurisdicional do litigante. Jessiany Batista Maia, Eduardo Alves da Silva e Aurélia Carga Queiroga da Silva defendem que:

A linguagem só existe como realização social. Se um determinado texto não passa de um amontoado de termos técnicos e misturados a um vasto juridiquês, regado a rebuscamentos, o cidadão, que é o outro na ponte do diálogo, não existe, e desse modo a linguagem perde a razão de ser. Ao se escolher um vocabulário obsoleto e estereotipado para compor um texto jurídico, há uma correspondência com mecanismos de conservação, inclusive das desigualdades sociais que uma ordenação institucional sustenta, e levando-se em conta toda a discussão sobre participação democrática e cidadã, conclui-se que a linguagem jurídica – rebuscada, obsoleta, impregnada de arcaísmos e latinismos – não contempla os ideais constitucionais de igualdade e democracia, impactando, em grande medida, o acesso à Justiça (MAIA; ALVES DA SILVA; QUEIROGA DA SILVA, 2018, p. 137).

É importante salientar que o juridiquês não é fruto de uma linguagem técnica, a qual, deve ser utilizada, mas sim do excesso de formalismo praticado por profissionais do direito, sendo que este excesso é o que acaba privando muitos cidadãos do acesso à justiça, diante da barreira da linguagem (LEMOS; CRISÓSTOMO, 2017, p. 902).

Há uma grande distância entre o discurso do acesso à justiça e a realização deste direito pelo cidadão, eis que a linguagem jurídica extremamente rebuscada e com a internalização de expressões estrangeiras coloca à margem da justiça camadas mais pobres e com pouca baixa escolarização, como é o cenário de grande parte da população brasileira, composta de 6,6% de analfabetos (IBGE, 2019).

Neste ínterim, as dificuldades enfrentadas são de conhecimento e preocupação dos profissionais, de modo que a Associação dos Magistrados Brasileiros lançou uma campanha para a conscientização sobre a importância de simplificar a linguagem jurídica e torná-la acessível a todos, com a publicação, inclusive, da obra intitulada “O judiciário acima de todos, noções básicas de juridiquês”, que nada mais é do que um manual de termos técnicos e palavras jurídicas, com o objetivo de aproximar o judiciário do jurisdicionado. Na obra, a associação defende que “a Justiça deve ser compreendida em sua atuação por todos e especialmente por seus destinatários”. Deve ser compreendida, sendo tal conhecimento imprescindível à consolidação do Estado Democrático de Direito” (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL, 2007, p. 4).

Neste contexto, embora haja a consciência e esforços para traduzir o “juridiquês” e aproximá-lo do litigante, certamente essa não é solução adequada. De início, é necessária a consciência da adoção de uma linguagem clara, objetiva e mais acessível à população. A linguagem rebuscada, com estrangeirismos, afeta a prestação dos jurisdicionados, especialmente quando se está diante daqueles que pretendem ter seu direito tutelado por meio do exercício do *jus postulandi*.

Em análise aos quesitos da linguagem, da verbal e não-verbal, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e José Ricardo Maciel Nerling revelam que o sistema jurídico brasileiro aprofunda as dificuldades das partes, ao apontar o excesso de formalismo de alguns tribunais quanto à exigência de ingresso das partes em fóruns com roupas ditas como adequadas e o uso do “juridiquês” como elementos que afastam o acesso à justiça das pessoas mais humildes (WERMUTH, NERLING, 2019, p. 22).

Assim, é possível apontar que no país, além dos obstáculos ligados às desigualdades sociais, a linguagem jurídica, seja ela verbal ou a não verbal, torna-se um obstáculo para a população vulnerável no acesso à justiça. Isso porque o litigante, quando exerce a capacidade postulatória, se depara com a linguagem

jurídica a qual contrasta com sua realidade social e com o conhecimento que este possui. Esse conhecimento, na maioria das vezes, não é suficiente para compreender o linguajar jurídico. Tampouco, o jurisdicionado mais vulnerável economicamente, possui condições para cumprir os requisitos exigidos para se estar em juízo, como ocorre no caso das exigências de trajes considerados adequados. As roupas não deveriam fazer com que as camadas da população mais pobre fossem menos merecedoras de frequentar fóruns e buscar a tutela de seus direitos.

Com isso, é possível concluir que a linguagem jurídica se manifesta como um instrumento de violação dos direitos da personalidade, sob o aspecto da dignidade da pessoa humana, eis que afasta o litigante, que exerce o *jus postulandi*, da justiça justa e plena.

Assim, para superar essa barreira é necessária a adoção de técnicas processuais resguardadas pela informalidade e simplicidade através de uma linguagem mais informal verbal ou não-verbal, do cidadão brasileiro vulnerável processualmente. Também, eliminar as exigências de trajes tidos como inadequados por alguns, como forma de aproximar o cidadão do acesso à justiça que lhe é garantido constitucionalmente.

Com isso, haverá o fomento da tutela e garantia de direitos de grupos oprimidos, ao alinhar a interação de pessoas não ligadas ao mundo jurídico, sobretudo aquelas sem condições para contratar um advogado, a acessibilidade da justiça, afastando a elitização deste direito. Ou seja, eliminando a ideia de que a justiça é para aqueles que possuem condições financeiras para provê-la, enquanto se trata, em verdade, de instrumento da garantia dos direitos da personalidade, que deve ser estendido a todos.

3.3 DESEQUILÍBRIO PROCESSUAL COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Outro obstáculo que pode ser identificado no acesso à justiça no exercício do *jus postulandi* é a desigualdade entre as partes processuais, visto que, muitas vezes, a parte que litiga sem o auxílio de um advogado, tem como parte oposta pessoa física ou jurídica assessorada por um profissional habilitado.

Neste contexto, quando se fala em acesso à justiça, a dignidade e a isonomia

devem estar presentes, visto que estas duas características estão umbilicalmente relacionadas à livre capacidade de autodeterminação, que pressupõe contar com iguais oportunidades para que haja o efetivo desenvolvimento dos direitos da personalidade. Assim, sem que os direitos civis e políticos sejam garantidos, bem como sem que haja efetividade dos direitos sociais, a dignidade humana não ultrapassa o plano da simples retórica (TARTUCE, 2011, p. 77).

A partir disso, o acesso à justiça assume importante papel para a efetivação dos direitos da personalidade, uma vez que quando não há a garantia desse direito, a dignidade da pessoa humana, princípio norteador constitucional, se resume a expressão popularmente conhecida como “letra morta da lei”.

Neste contexto, uma das preocupações quando se fala em acesso à justiça é a efetivação dos princípios da isonomia e o equilíbrio processual, os quais são essenciais à prestação jurisdicional adequada.

A partir disso, cria-se uma crítica a respeito da igualdade e isonomia processual, quando a parte assume a responsabilidade do exercício do *jus postulandi* na defesa de seus direitos, sem que possua conhecimento jurídico para tanto.

Aline Nahass afirma que não participa do processo de forma adequada, usufruindo de garantias mínimas como ampla defesa, contraditório, do qual este último implica na isonomia processual, aquele que se encontra à margem da sociedade em decorrência de sua condição de miserabilidade ou pobreza, a partir de uma falsa ideia do acesso à justiça sem a representação de um profissional (NAHASS, 2011, p. 94).

A falsa ideia de justiça, na forma trazida por Nahass, consiste na outorga da capacidade jurídica ao jurisdicionado em um cenário onde lhe abre as portas do judiciário com a redução de custos para a parte com a dispensa da contratação de um advogado para representá-lo, mas impõe à parte o exercício de atividade para a qual não possui o devido conhecimento técnico, bem como impõe o dever de arcar com as consequências do insucesso da demanda.

Mário Antônio Lovato de Paiva defende que é evidente que quando há ausência de representação de advogado junto à parte estabelece um verdadeiro desequilíbrio processual (PAIVA, 2000, p. 33).

A definição de Paiva se materializa, sobretudo, nos processos em que há, de um lado a parte no exercício do *jus postulandi* e de outro uma empresa,

devidamente assessorada por um corpo jurídico com profissionais qualificados, habilitados e com expertise para defender seu cliente. Assim, neste cenário, a falta de recursos impõe um desequilíbrio processual. Onde não há advogado, a própria personalidade do litigante fica diminuída (CALAMANDREI, 1960, 132).

Outro desequilíbrio que se torna evidente é o exercício do *jus postulandi* nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Joel Dias Figueira Júnior descreve que:

Sem dúvida, podemos comparar a lide instaurada entre o jurisdicionado leigo desacompanhado de advogado e a Fazenda Pública, com a mitológica cena do homem comum tentando combater o leviatã³⁰. O desequilíbrio existe entre as partes, nesses casos, será absolutamente evidente, afrontando a regra básica e o princípio constitucional da igualdade entre as partes, a respeito do qual o juiz tem o dever de assegurar o equilíbrio processual (FIGUEIRA JUNIOR, 2002, p. 192).

A desigualdade resta evidente na medida em que a Fazenda Pública é assessorada por corpo jurídico de procuradores, os quais possuem qualificação técnica para o qual o jurisdicionado ao enfrentá-lo em uma demanda judicial, com pouco ou nenhum conhecimento jurídico, possuirá poucas chances de ter êxito em sua pretensão.

Piero Calamandrei descreve a essencialidade do profissional habilitado para que haja o equilíbrio processual:

Para assegurar praticamente no processo a liberdade e a igualdade das partes é necessário situar um advogado ao lado de cada uma delas, para que o advogado, com sua inteligência e conhecimento técnico dos mecanismos processuais, restabeleça o equilíbrio do contraditório (CALAMANDREI, 1960, p. 182).

Da mesma forma, Olívio Batista defende que:

O princípio do contraditório, por outro lado, implica um outro princípio fundamental, sem o qual ele nem sequer pode existir, que é o princípio da igualdade das partes na relação processual. Para a completa realização do princípio do contraditório, é mister que a lei assegure a efetiva igualdade das partes no processo, não bastando a formal e retórica igualdade de oportunidades. Da exigência deste requisito, como pressuposto de justiça material, decorrem todas as providências administrativas e processuais de representação e assistência aos pobres e carentes de recursos materiais, de modo a assegurar-lhes uma adequada e eficiente defesa judicial de seus direitos (BATISTA, 1988, p. 211)

Não se ignora a possibilidade trazida pelo art. 9º, §1º, da Lei 9.099/1995, ao

30 A palavra Leviatã também é tratada na obra de Thomas Hobbes, publicado em 1651, é apontado como uma das principais obras da filosofia inglesa e ilustra bem a filosofia de seu autor Thomas Hobbes. A partir da ideia que o homem é o lobo do próprio homem, cria-se a necessidade de abdicar de sua liberdade, consagrando um estado com um poder supremo, o Leviatã.

prever que “se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local”.

José Ajuricaba da Costa e Silva entende que, embora se defendam as dificuldades enfrentadas pelas partes no *jus postulandi*, as quais sofrem com a desvantagem processual, tal como se defende neste trabalho, esse inconveniente é contornado pelo magistrado, que ao perceber que a parte necessita de assistência judiciária, pode indicá-lo à defensoria pública para acompanhar a parte a partir de então.

Contudo, não é incomum se deparar com situações na qual o magistrado não cumpre com essa advertência, deixando o jurisdicionado vulnerável processualmente à mercê de seu pouco conhecimento jurídico. Não obstante, muitas vezes, a ação já está prejudicada por uma petição inicial desqualificada.

Assim, para melhor vislumbrar a condição de desequilíbrio processual no exercício do *jus postulandi*, apresenta-se abaixo casos práticos, os quais, desde já se esclarece que são meramente exemplificativos:

3.3.1 Autos n. 0706034-63.2019.8.07.0007 do Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo - TJDFT

Trata-se de ação declaratória da nulidade c/c danos morais, distribuída em 10/12/2019, na Comarca de Riacho Fundo, no Distrito Federal. Nos autos, utilizando dos benefícios do *jus postulandi*, a autora propôs a referida ação, movida contra a Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB.

Nos fatos, aduz que residia em lar de acolhimento por se tratar de adolescente em condição de vulnerabilidade, eis que sua avó faleceu e sua genitora fazia tratamento de saúde mental em outro estado, devido ao uso constante de drogas. Afirmou que ao atingir a maioridade foi morar no imóvel, que era objeto de inventário familiar, sendo que sua mãe passou a residir com ela, ainda não recuperada dos problemas com drogas.

Com relação à CAESB, aduz que teve os serviços de fornecimento interrompidos diante do não pagamento e, ao procurar a autarquia, o religamento foi condicionado ao parcelamento de todas as dívidas prescritas e não prescritas,

também de titularidade de pessoas que sequer conhecia. Afirma que, por inexperiência de vida, assinou o parcelamento, sendo que após foi informada pelos cuidadores do lar de acolhimento que eram dívidas indevidas.

Diante disso, buscou a tutela jurisdicional para discutir a nulidade do parcelamento, a tutela de urgência para que haja o desligamento imediato do serviço de fornecimento de água.

A tutela de urgência foi indeferida e eis que o Magistrado entendeu pela inaplicabilidade desse instituto processual nos Juizados Especiais, salvo “excepcionalíssimas exceções supervenientes ao curso da ação já ajuizada” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2019, online).

As partes participaram de audiência conciliatória, a qual não restou exitosa.

Posteriormente, a CAESB apresentou defesa aos pedidos realizados pela autora, sob o argumento que é devida a com a cobrança de todos os débitos, que totalizam o importe de R\$ 15.273,27.

A autora não apresentou impugnação aos argumentos apresentados na tese de defesa e aos documentos que os acompanham.

Os autos foram conclusos para julgamento antecipado do mérito, no qual o Magistrado entendeu pela improcedência total dos pedidos, visto que a inexperiência alegada não é justificativa para anulação do referido parcelamento, sendo que poderia esta negar a proposta, razão pela qual não reconhece no caso concreto abusividade na proposta assinada.

Com o advento da sentença, a autora buscou a defensoria pública, a qual apresentou recurso nominado e requereu a nulidade da sentença de primeiro grau, diante da inobservância do art. 9º, § 2º, da Lei 9.099/1995.

Em sede de julgamento, proferido pela Terceira Turma Recursal do TJDF, decidiu-se pela cassação da sentença, eis que não advertida a autora sobre a possibilidade de ser assistida por advogado ou defensor público, conforme emenda:

(...) 4. No cotejo de tais premissas com as razões recursais, é certo que a sentença proferida não deve prevalecer. 5. Trata-se de ação declaratória de nulidade de termo de confissão de dívida cumulada com danos morais ajuizadas pela requerente, sem assistência de advogado. Nesse contexto, diante da condição de hipossuficiência jurídica da autora, **da ausência de representação por advogado desde a origem do processo e ainda, da sua condição de vulnerabilidade socioeconômica, referida até mesmo pela ré em sua contestação (ID Num. 20364539 - Pág. 6) e a flexibilidade do rito sumariíssimo dos juizados especiais, poderia o MM Juiz processante, como ação voltada para promover a igualdade das partes, ter advertido a autora para a**

necessidade de representação por advogado ou defensor público a fim de se inteirar das teses defensivas e para que pudesse se manifestar sobre os vários documentos carreados aos autos, para que então o processo tivesse desenvolvimento válido e regular, quando só então seria possível a formação do convencimento do julgador.

Em verdade, trata-se de causa que merece aprofundamento, a começar pela petição inicial, com a indicação dos anteriores moradores e/ou ocupantes do imóvel e responsáveis pelo consumo que gerou os débitos pretéritos; esclarecimento dos valores dos débitos e datas de vencimento (histórico dos débitos), a recomendar seja reiniciado o processo desde o nascedouro, a fim de permitir a análise dos termos e condições em que forjado o termo de confissão de dívida em debate, para só então o julgamento do pedido de anulação. 12. Ademais, no caso concreto não foi observada a regra do §§ 1º e 2º do art. 9º da lei nº 9.099/95 já transcritos. 13. Por essas razões, suscito, ex officio, preliminar de nulidade da sentença para anulá-la, bem como o processo como um todo, para sua devolução à origem, onde deverá ser determinada a emenda à inicial (com a recomendação de que a autora esteja representada por advogado ou defensor público) prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. (TJDFT, 2020, online)

Nota-se, no caso acima analisado, que era incontroverso se tratar de pessoa em situação de vulnerabilidade, eis que a jovem era recém saída de abrigo para menores, bem como não possuía parentes para lhe aconselhar sobre as vivências fora do contexto de um abrigo para menores, fatos esses de conhecimento notório pela parte contrária.

Mesmo diante da condição de vulnerabilidade da jovem, não houve qualquer advertência extrajudicial sobre a existência de créditos prescritos ou sobre aqueles que não lhes eram devidos. Diante disso, tornou-se plenamente cabível a pretensão face à autarquia, diante da existência de proposta abusiva, violadora dos direitos da personalidade da jovem, sob o aspecto da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, a violação de direitos permaneceu durante o trâmite processual, por meio da ineficácia do acesso à justiça no exercício do *jus postulandi*. De um lado, tinha-se a jovem em condição de manifesta vulnerabilidade social, não assistida por advogado ou defensor público, e de outro, autarquia estadual, assistida por corpo qualificado de advogados. A situação apenas se modificou com a intervenção da defensoria. Contudo, esta foi realizada de forma tardia, quando o processo já estava sentenciado.

3.3.2 Autos n. 07205-85.2019.8.07.0011 do Juizado Especial e Criminal do Núcleo Bandeirante, TJDF

Tratam-se os autos de ação nulidade ou anulabilidade do negócio

jurídico irregular, com declaração de inexistência/ inexigibilidade de todos os débitos cumulados com indenização por danos morais, movida pela consumidora, idosa com 76 anos e no exercício de *jus postulandi* face contra o Banco Bradesco S.A.

Aduz a autora que buscou a instituição bancária a fim de quitar empréstimo bancário, pois estava doente e, se caso viesse a falecer, gostaria de ter as dívidas todas adimplidas. Em que pese ter buscado o banco para quitar as parcelas pendentes de empréstimo, o gerente do banco a enganou e fez outro empréstimo para quitar o primeiro, no valor de R\$ 9.069,75, em 72 parcelas de R\$258,48, com data de emissão de 2014, ou seja, com data retroativa, já que o ano dos fatos era 2018.

As partes participaram de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. A instituição financeira apresentou defesa, alegando que não há qualquer prova de conduta ilícita na pactuação do empréstimo; ainda, que em razão disso, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Posteriormente, a parte autora requereu prova testemunhal, enquanto o banco requereu o julgamento antecipado do mérito. Os autos foram conclusos para sentença e os pedidos julgados improcedentes, por entender o magistrado que não houve vício de consentimento, bem como pela legalidade na contratação do empréstimo.

Com o resultado da sentença, a autora buscou o auxílio da defensoria pública, para auxiliá-la juridicamente. A defensoria apresentou recurso inominado, com o objetivo de reformar a sentença proferida em primeiro grau.

A terceira turma recursal dos juizados especiais do Distrito Federal, cassou a sentença proferida em primeiro grau, diante da insuficiência jurídica da parte em razão da ausência de advertência sobre a possibilidade de representação processual por advogado, nos termos do art. 9º, §1º da Lei 9.099/1995, conforme ementa:

(...) Uma rápida leitura da inicial revela lacunas essenciais à resolução do mérito processual, tais como: a ausência de informação sobre se a celebração do segundo contrato se deu em um representante bancário do réu, ou se a autora efetuou o negócio diretamente numa agência bancária sua; a ausência de informações ou documentos referentes ao primeiro mútuo (valor total, nº de parcelas já pagas, etc); o valor efetivamente depositado em sua conta corrente por ocasião da celebração do segundo negócio; o valor disponível para antecipação das parcelas pela autora. A incompletude da narrativa inicial tampouco pode ser superada pelos documentos que instruíram a peça, porque deles não pode extrair tais dados faltantes.

De outro giro, a contestação apresentada é genérica e não impugna os

fatos relatados pela autora. Em verdade, nem mesmo se refere a eles, especificamente, e veio desacompanhada de qualquer documento relativo aos fatos elencados na inicial. Realizada audiência de instrução e julgamento onde colheu-se o depoimento pessoa da autora e de sua testemunha, foi proferida sentença de improcedência sob o fundamento de que a autora não conseguiu provar o vício na contratação do negócio.

Nesse contexto, diante da condição de hipossuficiência jurídica da autora, da ausência de representação por advogado desde a origem do processo e a flexibilidade do rito sumariíssimo dos juizados especiais, poderia o MM Juiz processante, como ação voltada para promover a igualdade das partes, determinar a emenda da petição inicial, desta feita advertindo a autora para a necessidade de representação por advogado ou defensor público a fim de suprir as falhas de sua petição inicial, para que então o processo tivesse desenvolvimento válido e regular, quando só então seria possível a formação do convencimento do julgador.

Ademais, no caso concreto não foi observada a regra do § 1º do art. 9º da lei nº 9.099/95 que diz: “sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local”. 11. Também não se pode perder de vista que “são considerados hipervulneráveis: “[...] *os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras, [...] por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrios dos detentores de poder econômico ou político, necessitem da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado.*” EREsp 1.192.577-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015. 12. Por essas razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença e o processo como um todo, para sua devolução à origem, onde deverá ser determinada a emenda à inicial (com a recomendação de que a autora esteja representada por advogado ou defensor público) prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. (TJDFT, 2021, online).

Com a devolução dos autos, a defensoria pública promoveu a emenda à inicial, com o destelhamento dos fatos e juntada de documentos pertinentes para demonstrar as alegações e direito da autora.

Do mesmo modo, a instituição bancária apresentou defesa nos autos e pediu pela improcedência dos pedidos autorais. As partes foram submetidas à audiência de instrução e julgamento.

Em nova sentença, foi reconhecida a indução da consumidora em erro na assinatura de novo empréstimo, em vez de quitação do anterior, tal como pretendia quando buscou a instituição bancária. Ainda, houve julgamento parcialmente procedente, que declarou nulo o empréstimo contraído contra a vontade real da consumidora, condenou a instituição bancária a proceder a devolução de forma dobrada dos descontos realizados indevidamente, a reativação do primeiro empréstimo, do qual restava apenas 13 parcelas a serem adimplidas, bem como a condenação ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 1.000,00 em favor da autora, a título de danos morais.

Neste contexto, os dois casos acima mencionados demonstram a violação dos direitos da personalidade dos jurisdicionados, que por ausência de recursos, exercem o *jus postulandi* na busca da estatal para resolução de seus conflitos. Em ambas as hipóteses, houve a possibilidade da cassação das sentenças proferidas, sem que fosse observado o regramento jurídico dos juizados especiais.

Porém, é evidente que outros casos julgados em nosso poder judiciário não seguem o mesmo caminho, visto que a não observância da advertência da parte quando a possibilidade da assessoria jurídica é constantemente não observada durante o trâmite judicial.

Neste contexto, como medida de otimizar o acesso à justiça, deve-se advertir a parte previamente, ou seja, antes do ingresso da ação por meio do *jus postulandi*, sobre eventual possibilidade de resolução do conflito via administrativa, do trabalho desempenhado pela defensoria pública e dativa, da assessoria prestada por núcleo de prática jurídicas, bem como do trabalho exercido pelo Ministério Público, os quais proporcional a ponte entre o acesso à justiça e a efetivação dos direitos da personalidade dos cidadãos brasileiros.

3.4 AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO-PROCESSUAL

A complexidade das legislações vigentes e a hermenêutica jurídica fazem com que o ato de exercer a capacidade postulatória exija grande conhecimento técnico. Não é por acaso que acadêmicos passam cinco longos anos se dedicando à graduação de direito, com o objetivo de se tornar bacharéis, para só então, buscar a habilitação profissional perante a Ordem dos Advogados do Brasil com o objetivo de exercer a capacidade postulatória como advogado.

O estudo jurídico, contudo, não se finda nos bancos das faculdades. É necessário que o advogado e outros profissionais da área jurídica busquem, ao longo de sua carreira, o aperfeiçoamento técnico, por meio de pós-graduações e cursos da área. O direito muda, na medida em que a sociedade se transforma, e isso exige do profissional do direito dedicação nos estudos para se adaptar às novas mudanças para estar sempre atualizado.

Neste contexto, outro obstáculo que o usuário do *jus postulandi* pode se deparar é a ausência de conhecimento técnico jurídico, a qual se inicia na posição da parte autora, com a petição inicial, peça inaugural do processo.

Conforme preconiza a Lei n. 9.099/1995, “o processo instaurar-se-á com a

apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado”, sendo que “o pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado” (BRASIL, 1995, online).

Assim, a petição inicial é formulada pelo próprio servidor da secretaria dos juizados especiais, o qual ouvirá os fatos narrados pelo autor da ação e realizará a transcrição desses na peça, bem como juntará a esta os documentos trazidos pela parte.

Acerca do ato praticado pelo servidor, Fernanda Tartuce descreve que a redução a termo pode ser realizada tanto por um servidor atento, quanto por um servidor que não observe os devidos cuidados, o qual pode deixar de traduzir precisamente a narrativa e as expectativas autorais. A autora ainda descreve que não é incomum a negligência nas secretarias no atendimento do jurisdicionado, isso porque o judiciário enfrenta problemas como o déficit de funcionários. Além disso, alguns litigantes podem não saber expressar corretamente os fatos e sua intenção, trazendo dificuldades ao servidor (TARTUCE, 2015, p. 41).

Outro fator que pode prejudicar a redução a termo dos fatos e pedidos autorais do litigante é a ausência de servidores qualificados para exercer essa atividade.

Manuella de Oliveira Soares Malinowski e Carlos Eduardo Malinowski descrevem que:

O problema começa exatamente no momento que era para ser facilitador do acesso à Justiça. Quando a parte chega aos Juizados Especiais, geralmente encontra um serventuário que não é formado em direito ou, quando muito, um estagiário que ainda está faculdade, e que não tem conhecimento técnico suficiente para analisar os fatos relatados pela parte e enquadrá-lo nas hipóteses legais necessárias para que a parte efetivamente tivesse alcance uma ordem jurídica justa (MALINOWSKI; MALINOWSKI, 2014, p. 332).

Para melhor delinear a ausência de formação na área jurídica para compor o quadro de servidores das secretarias judiciais, cita-se o último concurso aberto para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do edital n. 004/2018, o qual abriu 114 vagas para o cargo. Dentre as exigências para ocupar o cargo descrito no edital, foi exigido apenas comprovante de conclusão de curso em ensino médio ou diploma em curso superior de qualquer área (TJPR, 2018, online).

Ou seja, não é necessário que o servidor possua qualquer conhecimento jurídico para o atendimento da parte que exercerá o *jus postulandi*.

Neste contexto, a ausência de conhecimento jurídico pode prejudicar a redução a termo dos fatos trazidos pela parte, bem como a formulação dos pedidos, diante da ausência de conhecimento jurídico necessário. Assim, determinado fator prejudica o acesso à justiça, diante da essencialidade da petição inicial para o processo.

Acerca das dificuldades técnicas enfrentadas pelas partes, Christiano Menegatti descreve que:

Quando contraposta à moderna concepção de acesso à justiça, tem-se que a participação com paridade de armas exige uma defesa técnica, situada com os procedimentos, capaz de aconselhar a parte, conduzi-la pelos tormentosos e intrincados caminhos do processo, em meio a um emaranhado de diplomas legais e que tornam difícil a compreensão dos meios necessários para alcançar a tutela judicial pretendida. (MENEGATTI, 2009, p. 69).

Mário Antônio Lobato de Paiva corrobora que exigir que leigos ingressem em processos, peticionem, que narrem os fatos sem deixá-los pessoais, que cumpram prazos, se trata de exigências que não se alinham com a complexidade processual, na qual o próprio especialista, de forma corriqueira, se depara com situações que lhe deixam em dúvida quanto a medida cabível (PAIVA, 1999, p. 215).

O direito tem sua própria complexidade, trata-se de uma grande utopia acreditar que a parte saberá o que se trata a possibilidade da tutela antecipada, um pedido contraposto, uma prejudicial de mérito, impugnação à contestação, julgamento antecipado do mérito ou, até mesmo, saiba indicar quais as melhores testemunhas que deve levar para comprovar seu direito, bem como diferenciá-las de meros informantes.

Não se pode exigir que um leigo entenda quais suas chances em um possível litígio, bem como que exerça seus direitos materiais por meio do direito processual aplicável. O *jus postulandi* é uma falsa ilusão, o qual pode causar prejuízo à parte desassistida por um profissional, bem como ao próprio direito assistido (BASSO; CORNÉLIO, 2018, p. 78).

Aqui, coloca-se em destaque os direitos da personalidade, correlatos à dignidade da pessoa humana. Sem o acesso adequado à justiça, os direitos da personalidade ficam distantes de possuírem efetividade.

João Oreste Dalazen descreve que as partes leigas não possuem conhecimento adequado para a defesa de seus interesses. Ainda, pondera que outro fator que lhes prejudica é o fato de estarem emocionalmente envolvidas na lide

que as levou à busca da tutela jurisdicional. Portanto, a presença de um profissional habilitado está ligada à tutela eficiente dos direitos da parte representada, bem como garante a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (DALAZEN, 1993, p; 507).

Neste contexto, o *jus postulandi* pode transformar o judiciário em um cenário de desabafos e, até mesmo, meio de prejudicar a parte contrária a partir da submissão desta a responder um processo judicial, sem que haja respaldo jurídico. Assim, em vez de ser meio de acesso à justiça, o litigante, por estar eivado pelos fortes sentimentos, pode fazer com que o judiciário se converta em instrumento de vingança e entrave ao acesso à justiça. Isso porque o mau uso do judiciário prejudica àqueles que realmente necessitam da tutela jurisdicional, sobretudo da tutela em tempo adequado. Tal problemática poderia ser evitada a partir do aconselhamento jurídico de um profissional ético.

Em consonância com o defendido, Julio Pinheiro Faro descreve que a ausência de assistência resulta em duas situações. A primeira é a impossibilidade de concretizar e tê-los protegidos por meio do exercício do *jus postulandi*, decorrente da ausência da parte de conhecimento técnico, o que viola valores constitucionais, tal como os direitos da personalidade, sob a perspectiva da proteção do bem maior: a dignidade da pessoa humana. A segunda é que o litigante auto representado e sem conhecimento técnico pode causar atrasos e desordens no sistema judiciário, causando não apenas prejuízos para si, mas também à parte contrária e terceiros, ainda que estes estejam representados por advogado (FARO; 2012, p. 372).

E é nesse íterim que Enio Galarça Lima defende que a experiência como advogado demonstra ser o exercício do *jus postulandi* desaconselhável, diante da alienação das partes quanto às normas técnicas que terá de manipular durante a tramitação do processo (LIMA, 1994, p. 134).

Edilton Oliveira Santos defende que a efetividade da justiça apenas será atingida se for assegurado às partes o exercício do direito de defesa conforme o devido legal substancial, a qual somente é alcançada quando a parte é assistida por um profissional detentor da técnica florense (OLIVEIRA SANTOS, 2013, p. 58).

O posicionamento apresentado ganha reforços na própria lei dos Juizados Especiais, que não permitem a interposição de recursos sem que haja a representação por um advogado. Isso demonstra que o legislador, embora tenha permitido o *jus postulandi*, compreende as dificuldades de administrar um processo

ao exercer a capacidade postulatória estar em juízo.

Nestas circunstâncias, nas quais aponta-se as barreiras do tecnicismo do judiciário, o *jus postulandi* e seu poder de desaproximar o jurisdicionado da efetivação de seus direitos da personalidade, sob o contexto da dignidade da pessoa humana, pode ser observado em casos concretos, como se apresentará adiante.

3.4.1 Autos n. 0025563-57.2019.8.16.0018, do Segundo Juizado Especial de Maringá –TJPR

Tratam-se os autos de ação por dano material e moral, na qual aduz a parte que reside em imóvel locado pela imobiliária requerida, que em outubro de 2019 a hidráulica do imóvel estourou, oportunidade em que inundou toda a residência, causando a perda dos móveis, no prejuízo total de R\$ 8.950,00.

As partes participaram de audiência conciliatória, a qual restou infrutífera. A imobiliária requerida apresentou defesa, na qual suscitou em preliminar sua ilegitimidade, visto se tratar de mera mandatária, sendo a responsável por eventuais danos a proprietária do imóvel, terceira não incluída na lide, sendo determinado entendimento pacificado na jurisprudência.

Na impugnação aos autos, o autor constituiu advogado, o qual buscou emendar à inicial, para a inclusão da proprietária do imóvel no polo passivo da demanda, para responder de forma solidária pelos danos suportados pelo autor.

Contudo, com o advento da sentença, houve o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, sendo o processo julgado sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

3.4.2 Autos n. 0718877-34.2017.8.07.0016 da 2ª Vara do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, TJDF

Trata-se de ação indenizatória promovida contra o Estado do Distrito Federal, no qual o autor, no exercício do *jus postulandi*, pede a condenação do Distrito Federal a proceder o pagamento de indenização no importe de R\$ 18.700,00, diante da omissão do Hospital Regional, a proceder a entrega de relatório médico atualizado do autor. O pedido tem, como objetivo, proporcionar ao autor, já diagnosticado com paralisia cerebral, retardo mental leve e encefalopatia,

que consiga exercer seus direitos como portador de deficiência, nos termos da Lei n. 13.146/2015.

A Fazenda Pública foi citada para apresentar contestação no prazo legal, sob a alegação inicial de que é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, eis que eventual omissão partiu da REDE SARAH – Serviço Social Autônomo Associação das Pionerias Sociais, bem como que não houve a prática de ato ilícito contra o autor, e que o pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.

Somente após a apresentação de defesa, o autor passou a ser assistido pela defensoria pública, a qual requereu a concessão da tutela de urgência para a emissão do documento, a qual foi deferida pelo magistrado.

Em sede de sentença, entendeu o magistrado pela improcedência dos pedidos das autoras, visto a não comprovação de ato ilícito.

Por fim, houve apresentação de recurso pela defensoria pública, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa:

(...) A peça inicial foi elaborada pelo Serviço de Redução à Termo deste Tribunal, de modo que o autor não foi assistido por Advogado. (...) 4. Apesar da informalidade e simplicidade dos atos, reconhecidos como princípios norteadores dos Juizados, tenho que não restou formalizada qualquer emenda à inicial, que justificasse provimento judicial diverso do que o que foi pedido, qual seja, a indenização por danos morais, em razão de atos da REDE SARAH. (TJ-DF 07188773420178070016 DF 0718877-34.2017.8.07.0016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 13/03/2018, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/03/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (TJDF, 2018, online).

No caso concreto, houve o exercício do *jus postulandi* pela parte, o qual, por ausência de conhecimento jurídico, não soube incluir no polo passivo a pessoa jurídica correta. A regra de competência exige daquele que compõe o processo um conhecimento adequado para que sua demanda não tenha insucesso.

Nota-se que, embora a defensoria pública tenha intervindo no processo, não havia competência absoluta dos juizados especiais da fazenda pública, diante da natureza jurídica daquela que realmente praticou o ato ilícito contra o autor.

Assim, o exercício do *jus postulandi* se mostrou como violador dos direitos da personalidade, eis que a ausência de conhecimento técnico afastou o autor de sua pretensão, bem como da efetivação do seu direito à dignidade da pessoa humana.

3.4.3 Autos n. 0013852-89.2018.8.16.0018 do Juizado Especial Cível de Maringá – TJPR

Tratam-se os autos de ação de repetição de indébito cumulada com danos morais, movida face o Banco Bradesco Financiamento S/A, no qual busca o autor, exercendo o *jus postulandi*, a repetição do indébito no valor de R\$ 4.886,84, também a condenação da instituição bancária ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00. No ato da propositura da ação, o autor contava com 87 anos de idade.

O autor justificou que a instituição bancária passou a proceder descontos em sua aposentadoria, de empréstimo consignado que nunca adquiriu.

O banco apresentou contestação alegando a incompetência do juizado especial para processar e julgar a demanda, diante da necessidade de prova pericial grafotécnica, bem como a necessidade da improcedência dos pedidos, visto que não há prova nos autos de fraude no empréstimo.

As partes participaram de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, sendo intimado o autor para apresentar impugnação, este se manteve inerte.

O processo foi julgado com antecipação do mérito, com o fundamento que a causa é singela e não demanda produção de provas. Ainda, a breve sentença entendeu que houve contratação lícita, razão pela qual não havia qualquer irregularidade nos descontos consignados. Ao final, entendeu o magistrado pela aplicação de multa em desfavor do idoso, bem como condenação em pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$1.000,00, diante do reconhecimento litigância de má-fé da parte, nos termos do art. 55, da lei n. 9.099/1995. Contudo, a intimação do autor sobre o resultado da sentença foi recebida por terceiro estranho à lide, sendo tal fato evidenciado na assinatura no aviso de recebimento.

O banco apresentou cumprimento de sentença. Entretanto, por equívoco da secretaria, o autor foi intimado para pagamento do valor integral da causa atualizada.

Nesta fase processual, o autor, com o auxílio de familiares, realizou a contratação de advogado, o qual utilizou a falta de intimação pessoal para anular a intimação da sentença, bem como o decurso do prazo para apresentar recurso, sendo tal argumento reconhecido pelo magistrado e reaberto o prazo recursal.

Devidamente representado por advogado, foi interposto recurso inominado, a

fim de reverter a sentença proferida pelo magistrado.

Em julgamento ao recurso, houve acolhimento dos argumentos apresentados, com a reforma da sentença, diante da necessidade de perícia grafotécnica, eis que a licitude e ausência de fraude na contratação do empréstimo apenas poderia ser constatada com prova pericial na assinatura do documento, a fim de identificar se esta realmente era de autoria do idoso. O julgamento proferido pela Segunda Turma Recursal do TJPR, resultou na seguinte ementa:

Com efeito, diante da insurgência quanto à veracidade da assinatura, de rigor o acolhimento da preliminar de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo arguida pelo recorrido Banco Bradesco em contrarrazões de andamento nº. 92.1, páginas 9 a 13, visto que indispensável perícia grafotécnica sobre o contrato bancário, pois a forma como se apresentam as firmas não permite convicção do juízo acerca da perfectibilidade ou não da contratação. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0013852-89.2018.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 12.11.2019). (TJPR, 2019, online).

Nota-se que, no caso concreto, pode-se afirmar que o idoso era vulnerável processualmente, de maneira que o exercício do *jus postulandi* causou prejuízos à sua pretensão.

O processo se iniciou em 17/08/2018 e transitou em julgado em 10/12/2019. Ou seja, por mais de dois anos o processo tramitou para, ao final, ser julgado sem resolução do mérito, sendo que durante todo esse tempo, o idoso permaneceu pagando o empréstimo consignado incluso em sua aposentadoria, que era de apenas um salário mínimo, o que pressupõe prejuízos ao custeio de seus gastos mensais com o mínimo existencial. Aqui, destaca-se a violação dos direitos da personalidade, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana.

Outros fatores que se colocam em destaque é a sucessão de erros processuais. O primeiro ocorreu na sentença, a qual além de julgar o processo com resolução do mérito, quando deveria ter sido reconhecida a incompetência do juízo, também declarou o idoso como litigante de má-fé e o condenou ao pagamento de multa e honorários.

O segundo ocorreu com o recebimento por terceiros do conteúdo da sentença e, por fim, o terceiro com a intimação do autor para pagamento de valor incorreto da condenação.

O erro apenas foi sanado com a intervenção de advogado devidamente habilitado, o qual reverteu a sucessão de erros praticadas no processo.

Neste contexto, o tecnicismo do profissional garante que o processo tenha seu

regular andamento, a ampla defesa e contraditório, bem como que não seja imposto ao litigante prejuízos aos seus direitos da personalidade.

3.4 A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E SEUS REFLEXOS NO EXERCÍCIO DO JUS POSTULANDI

A globalização e os avanços da tecnologia trouxeram grandes mudanças nas vidas das pessoas. Atualmente, há no mercado tecnologias vestíveis, como óculos, relógios e roupas. Além de uma grande gama de produtos relacionados à inteligência artificial, como equipamentos de tradução instantânea, veículos autônomos, ferramentas de buscas na internet, caixas de som interativas, máquinas que aprendem a lidar com o usuário, tornando a experiência deste única a partir do seu histórico de buscas (NEGRI; KAUFFMAN, CHAO, 2020, p. 105).

Todas as experiências fazem com que a vida das pessoas não seja mais a mesma que antes, a tecnologia evoluiu rapidamente, tornando as pessoas cada vez mais dependentes de seus recursos.

À medida em que a tecnologia evolui em ritmo exponencialmente crescente, transforma a vida das pessoas e a própria sociedade, inclusive o próprio mundo jurídico (NEGRI; KAUFFMAN, CHAO, SAAD, 2020, p. 1).

Um estudo publicado pela Fundação Getúlio Vargas em colaboração com o Ministro Luís Felipe Salomão, intitulado “Tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro”, apontou que a inteligência artificial já está presente em metade dos tribunais brasileiros. Um exemplo é o sistema Athos, o qual foi implantado em 2019 no Superior Tribunal de Justiça. Esse sistema de tecnologia artificial tem como principais objetivos agrupar processos que possam ser submetidos à afetação para julgamento de recursos repetitivos, além de monitorar entendimentos convergentes e divergentes proferidos nos julgados do STJ (FGV; SALOMÃO, 2021, p. 27).

Assim, nota-se que grandes avanços ocorreram no judiciário a fim de otimizar o trabalho dentro dos tribunais e permitir um melhor acesso à justiça aos jurisdicionados.

Contudo, em contraste aos avanços realizados nos tribunais, proporcionando melhora interna e maior produtividade, a informatização não consciente pode causar danos ao acesso à justiça, bem como violação dos direitos da personalidade

daqueles que não possuem recursos para contratar um advogado.

A preocupação se tornou ainda mais relevante diante do fato que, após a pandemia, muitos serviços públicos passaram a ter acesso exclusivo pela internet. Tal reflexo se verifica, por exemplo, na implantação das audiências virtuais, autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça no início da pandemia, pela Resolução Nº 329 de 30/07/2020, bem como na possibilidade de todos os servidores prestarem serviços na modalidade remota. A chegada do coronavírus trouxe algo que não se imaginava: o fechamento físico das portas do judiciário (CNJ, 2020, online).

Outro importante cenário dentro do sistema judiciário que foi alterado durante a pandemia foi o acesso à justiça por meio do exercício do *jus postulandi*. Com os fóruns fechados, esta forma de acesso à justiça dentro dos Tribunais de Justiça Estaduais passou a ser fornecida pela internet, como medida de não proliferação do vírus, esse atendimento foi previsto nos Tribunais de Justiça por meio de portarias.

Com relação ao *jus postulandi*, o Estado do Paraná e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por exemplo, autorizaram o peticionamento via e-mail daqueles que não são representados por profissionais em ações não excedentes a vinte salários mínimos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, 2020, online; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2020, online). Já outros tribunais, como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, criaram um sistema online para que os peticionamentos fossem feitos de forma eletrônica pelos usuários do *jus postulandi* (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2020, online).

Conforme os dados apresentados no tópico “2.1.3 Análise dos índices de acesso à internet”, cerca de um quinto da população ainda não possui acesso à internet. Desse total, há de se considerar que boa parte da população, mesmo com o acesso ao recurso tecnológico, não sabe utilizá-lo adequadamente, sobretudo, para exercer seu acesso à justiça por meio de *jus postulandi* digital.

Neste mesmo sentido, Nívea Faria Souza, Larissa Nogueira Lellis, Leila Maria Tinoco Boechat Ribeiro e Carlos Henrique Medeiros de Souza, embora defendam que a informatização do *jus postulandi* foi um caminho para não interromper o acesso à justiça, ponderam que esse recurso é desafiador àquela camada população que não dispõe dessas tecnologias ou que não sabem como utilizá-las, o que viola o exercício daquele direito fundamental (FARIA SOUZA; LELLIS;

RIBEIRO; MEDEIROS SOUZA, 2020, p. 210).

Se para o cidadão que não dispõe de condições e/ou habilidades para ter acesso à justiça em condições normais, por meio do *jus postulandi*, quando o atendimento estava normal, em que podia se contar com o mínimo de ajuda para utilizar o processo digital, maior dificuldade passou a ser vista a partir da pandemia, já que esses jurisdicionados tiveram que providenciar equipamentos para exercer seus direitos ou depender da ajuda de terceiros para isso (SOUZA; RIBEIRO, 2020, p. 148).

Marcelo Negri Soares, Jéssica Ribeiro de Castro e Mauricio Avila Prazak chamam atenção sobre o fato de que, durante este período, o acesso à justiça ficou prejudicado, justamente diante do fato de boa parte da população não possuir acesso à internet, o que impede o exercício do *jus postulandi* pelos cidadãos que não possuem tal recurso, durante esse período pandêmico (NEGRI, CASTRO, PRAZAK, 2021, p. 72).

Em pesquisa realizada nos Juizados Especiais Estaduais do Estado da Bahia, Renata Queiroz Dutra e Laís Santos Correia de Melo identificaram, através de pesquisa, que diante da informatização dos meios de exercício do *jus postulandi*, houve uma relevante queda na propositura de ações, a qual atingiu de forma mais grave aqueles que não possuem condições de custar um profissional e que também não puderam contar com o serviço dos núcleos de práticas jurídicas em razão destes terem suspenso o atendimento para novas ações durante esse período (DUTRA; MELO, 2021, p. 145).

Dirceu Pereira Siqueira, Fernanda Corrêa Pavesi Lara, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima, embora admitam que o uso da internet tenha trazido grandes benefícios para a continuidade das atividades judiciais, manifestam preocupação com o acesso à justiça de grupos mais vulneráveis, se estas medidas forem permanentes. Assim, defendem que esses recursos devem contribuir para uma agenda inclusiva, sem que se exclua dos avanços trazidos pela tecnologia durante a pandemia, aqueles cidadãos que já possuem dificuldades, sob o risco de estes ficarem mais ainda prejudicados (SIQUEIRA, FERREIRA LIMA, LARA, 2020, p. 38-39).

Em síntese, da análise abordada, a instrumentalização do acesso à justiça por meio da tecnologia, mais especificamente da internet, deve ser observada de forma cuidadosa. Isso porque, embora haja um grande avanço no acesso à internet entre

a população brasileira, a utilização desse serviço não é feita por uma camada significativa da população, especialmente da camada da população que não possui mínimos como educação condições financeiras para sobreviverem.

Por isso, a internet e os recursos tecnológicos devem ser ferramentas para otimizar os serviços já existentes, promovendo, inclusive, a aproximação de pessoas, como é possível observar nas audiências por videoconferência. Entretanto, não pode ser utilizada como meio exclusivo, para que não haja ainda mais exclusão de grupos vulneráveis do acesso à justiça e da consequente violação de sua dignidade humana e de sua cidadania.

3.5 NOTAS DE LEGE FERENDA E OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS: O ACESSO À JUSTIÇA JUSTA NOS JUS POSTULANDI E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme abordado nos tópicos anteriores deste capítulo, o *jus postulandi* consiste em um meio de acesso à justiça; entretanto, pode assumir papel de instrumento de violação dos direitos da personalidade daqueles economicamente vulneráveis.

Neste sentido, através da ausência de conhecimento sobre direitos, da linguagem jurídica (o *juridiquês*), da linguagem técnica e da ausência de recursos tecnológicos, o *jus postulandi* pode assumir papel oposto daquele para o qual foi criado, ou seja, pode afastar o jurisdicionado de seu direito fundamental e humano de acesso à justiça.

Assim, como exposto neste trabalho, não se pretende acabar com o *jus postulandi*, mas utilizá-lo para atender àquela camada da população vulnerável, a fim de garantir sua dignidade humana por meio do acesso à justiça.

3.5.1 Ensino Jurídico nas escolas: a construção da cidadania por meio do ensino jurídico como forma de efetivação do direito ao acesso à justiça

Na forma defendida neste trabalho, um dos grandes obstáculos ao acesso à justiça por meio do *jus postulandi* se trata da ausência de conhecimento de seus direitos pela população.

A proposta para superar essa barreira é a inclusão do ensino jurídico nas escolas. Não se pretende aqui, claramente, incluir a grade do curso de direito dentro

do ensino fundamental e médio, mas sim proporcionar o conhecimento de direitos básicos como meio de formação do cidadão a partir da educação.

Acerca da inclusão do ensino jurídico na grade curricular das escolas, Luciano Souto Dias e Leonil Bicalho de Oliveira defendem que muitas pessoas deixam de lutar por seus direitos por desconhecê-los. Diante disso, torna-se importante a inclusão do ensino jurídico básico nas escolas para nortear as condutas que permeiam a vida do cidadão (DIAS; OLIVEIRA, 2015, p. 19).

Como anteriormente abordado, o conhecimento jurídico contribui de várias formas para o acesso à justiça, visto que permite que a parte, quando inclusa em uma situação de violação de direitos, tenha conhecimento suficiente para cessar tal situação, devidamente fundamentada em lei.

Francisco Antônio Morilhe Leonardo descreve a importância do ensino jurídico nas escolas:

Seria fundamental a inserção do ensino jurídico as crianças, pois, desde cedo já sealaria em democratização do conhecimento, que hoje só é transmitido aos alunos do Curso de Direito ou outro qualquer. Se a prática jurídica está presente no cotidiano dos brasileiros e rege fatos da sua vida (que vão desde a compra e venda), seus ensinamentos básicos devem ser de conhecimento de todos, assim como o são os de outras matérias, à semelhança do que ocorre com as matérias como a Matemática, Educação Física, o Português, entre outras (LEONARDO, 2017, p. 1093).

Jorge Miranda defende a necessidade de que o conhecimento sobre os direitos chegue ao cidadão desde cedo:

Uns e outros direitos e as respectivas normas têm de ser entendidos sistematicamente, buscando uma síntese operativa. [...] a efetivação do direito à educação e à cultura destina-se a fazer que todos passem a usufruir da liberdade de criação e fruição cultural e da liberdade de aprender e ensinar, em igualdade. (MIRANDA, 2000, p. 556)

Na linha apresentada por Francisco Antônio Morilhe Leonardo e Jorge Miranda, o ensino jurídico se revela como meio de construção do cidadão, sem o qual não pode ocorrer de forma plena, quando este desconhece os direitos que lhe são garantidos por meio de um Estado Democrático. Assim, é imprescindível que o ensino jurídico já se inicie durante o ensino aplicado na escola, para que, desde cedo, a criança e o adolescente tenham conhecimento de seus direitos e deveres na sociedade.

Assim, uma sociedade bem estruturada depende de civis conscientes de seus direitos, o que apenas poderá ocorrer com o ensino jurídico nas escolas (MACEDO;

MARQUES, 2018, p. 49).

Diante da importância da inclusão do ensino jurídico nas escolas, foram criados dois projetos de lei acerca do tema. O primeiro é de autoria do Senador Romário, n. 70/2015, que prevê as seguintes alterações:

Art. 1º Os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. (...) II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 36. (...) IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2015, online).

O segundo é o projeto de Lei n. 403/2015, de autoria do deputado Fernando Torres, que prevê, além da inclusão da disciplina de direito constitucional, a inclusão de direito administrativo e do consumidor, conforme se verifica da proposta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a inclusão na base do currículo do ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor nas instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional. Art. 2º - Altera o artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo o § 10 com a seguinte redação:

“Art. 26..... 10§º Os currículos de ensino fundamental e médio deverão conter as disciplinas “Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor”.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e Oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2015, online).

Nota-se que ambos projetos de lei possuem grande relevância, os quais, de forma conjunta, preveem a inclusão do ensino constitucional, administrativo e do consumidor nas escolas públicas. A aprovação destes contribui para a construção de um cidadão que lute por seus direitos, bem como pela desjudicialização de conflitos que podem ser evitados quando o cidadão detém o conhecimento

necessário para contestar situações que violam seus direitos.

Portanto, como meio de efetivação do acesso à justiça, é imprescindível a aprovação, com a máxima urgência, dos projetos de Lei, para que a construção do acesso à justiça justa e da cidadania plena do indivíduo se inicie nos bancos escolares, como alternativa de garantia da efetivação dos direitos da personalidade.

3.5.2 Como superar os obstáculos criados pela linguagem jurídica e do tecnicismo jurídico

Outras duas barreiras ao acesso à justiça apontadas no curso desse trabalho é a linguagem jurídica, que se pode manifestar pela linguagem verbal, escrita ou falada, bem como pela linguagem não verbal, como a linguagem do vestuário, por exemplo. Além disso, tem-se o tecnicismo jurídico como barreira para a efetivação desse direito ao acesso à justiça, bem como os direitos da personalidade.

Grandes são os desafios para superar essas barreiras e entregar o acesso à justiça justa aos jurisdicionados. Contudo, é necessário trazer soluções para que o direito constitucional ao acesso à justiça, por meio do *jus postulandi*, seja efetivado.

Neste íterim, com relação ao tecnicismo jurídico, sabe-se que não se pode eliminá-los, diante dos princípios do devido processo legal, bem como da paz jurídica que ele proporciona.

Contudo, impor esse desafio aos leigos juridicamente, sem que lhes sejam oportunizadas informações quanto às outras formas de assistência jurídica por profissionais habilitados e com conhecimento jurídico, é colocá-los em situação de desvantagem, bem como de vulnerabilidade processual.

Neste contexto, é importante incluir na Lei n. 9.099/1995, o direito à informação da parte sobre outras formas de assessoria jurídica existente na Comarca, por meio da seguinte alteração na lei:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

(...)

§5º Antes da atermção, deverá o servidor informar aquele que pretende postular sem o auxílio do advogado, a existência da defensoria pública e de núcleos de prática jurídica existentes na comarca.

Ainda dentro da barreira do tecnicismo jurídico, mencionou-se a carência de servidores qualificados, ou seja, formados em direito para proceder a atermção dos

fatos e pedidos da parte que exercerá o *jus postulandi*. Diante disso, também se vislumbra a necessidade de aprimorar esse serviço prestado dentro dos juizados especiais, como forma de otimizar o exercício do *jus postulandi* e aproximar o jurisdicionado do acesso à justiça.

Assim, sugere-se a seguinte alteração na Lei n. 9.099/1995:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, **por servidor com formação em direito**, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Com isso, haverá maior segurança jurídica à parte que pretende exercer seu direito ao *jus postulandi*, ao proporcionar que a parte tenha a peça inaugural de seu processo formulada por servidor público com formação condizente ao serviço de atermção, o que trará maior garantia de que o processo será iniciado com os fatos melhor discriminados e com os pedidos melhor realizados.

Por conseguinte, tem-se a linguagem jurídica, o famoso “juridiquês”, como obstáculo à efetivação do direito ao acesso à justiça, o qual também merece soluções práticas para equilibrar a relação processual em que, de um lado, se tem a parte no exercício do *jus postulandi* e de outro a parte representada por advogado.

Conforme se verifica, o §1º, do art. 14 da Lei dos Juizados, impõe que “§ 3º “do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível”. Além disso, o art. 2º da Lei prevê que os processos que tramitam nos juizados especiais serão orientados pela simplicidade.

Contudo, a parte ao se deparar com peças cheias de exageros de linguagem e estrangeirismos, se distancia de maneira evidente da possibilidade de litigar em igualdade de armas. Por isso, sugere-se a seguinte proposta de alteração de lei:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, **linguagem acessível**, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Mencionada sugestão aproximará a linguagem jurídica da linguagem do cidadão comum, bem como oportuniza que este exerça, em melhores condições, seu direito ao acesso à justiça justa e, por consequência, busque tutela jurisdicional como forma de efetivação de seus direitos da personalidade.

Por fim, apontou-se como obstáculo ao acesso à justiça a imposição de vestimentas consideradas adequadas para frequentar os fóruns judiciais, das quais,

àqueles que não possuem condições de ter acesso ao mínimo existencial, ficam excluídos, já que não possuem recursos para adquirir as roupas exigidas para frequentar os tribunais e buscar a tutela de seus direitos.

Desta forma, sugere-se a vedação de qualquer instrução normativa que imponha aos jurisdicionados a restrição de acesso aos fóruns por não estarem trajados corretamente. A justiça é cega e não pode seu acesso ser obstaculizado por regras de vestimenta pré-determinadas por poucos.

Assim, com as medidas acima discriminadas e as notas de lege ferenda, busca-se aproximar o jurisdicionado que não possui recursos financeiros para demandar em causa própria do seu direito ao acesso à justiça, assim como utilizá-lo como forma de efetivação dos direitos da personalidade, por sua característica de direito meio.

3.5.3 A superação da barreira tecnológica no *jus postulandi* como forma de efetivação do acesso à justiça e dos direitos da personalidade

Por fim, pode-se identificar que embora os avanços da tecnologia tenham sido inseridos na sociedade e nos tribunais como forma de otimizar o serviço jurídico, bem como o próprio acesso à justiça dos jurisdicionados, se utilizado de forma inconsciente terá o efeito oposto, afastando o cidadão do seu direito fundamental.

Diante disso, não se defende a extinção do exercício *jus postulandi* por meio dos serviços informatizados (canais de atendimento em sites ou e-mail). Ao contrário disso, sua inclusão foi de grande importância para que os serviços não fossem paralisados totalmente durante o período pandêmico.

Contudo, não se pode negar que durante esse mesmo período, houve omissão do acesso à justiça daqueles mais vulneráveis e excluídos digitalmente, seja por não possuírem os dispositivos eletrônicos necessários, seja por não saber como utilizá-los.

Desta forma, para que o acesso à justiça por meio do *jus postulandi* seja efetivo, deve-se realizar, de forma concomitante, a possibilidade de postular por meios eletrônicos, sem que o atendimento presencial seja extinto. Apenas com essa medida, será possível avançar conciliar os avanços tecnológicos com o acesso à justiça justa em igualdade de armas a todas as camadas da população, bem como da efetivação dos direitos da personalidade.

6. CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, se pode concluir que o acesso à justiça consiste em um direito humano, na medida em que é disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; ainda, possui grande relevância internacional, pois também é disposto em outros diplomas infraconstitucionais.

Internamente, esse direito é considerado como direito fundamental. Este já era previsto em outras constituições antes da Constituição Federal de 1988, sendo que a partir desta, a constituição cidadã, os direitos sociais, tais como o direito ao acesso à justiça, passaram a ganhar expressividade no tocante à preocupação quanto à sua efetivação.

Ademais, no tocante aos direitos da personalidade, pode-se concluir que estes não se confundem com os direitos fundamentais. Estes preveem proteção contra atos do Estado e estabelecem os direitos da personalidade como direitos essenciais sob o aspecto constitucional à vida humana. Já os direitos da personalidade outorgam a proteção desses direitos na esfera privada. Contudo, identificou-se que, embora outorguem proteção em esferas distintas, nota-se que esses perpassam e se encontram em um objetivo único, a efetivação do direito maior, o direito da dignidade humana.

Com relação aos dados analisados no segundo capítulo, pode-se identificar que o Brasil é um país de contrastes, na medida em que parte significativa da população é considerada pobre ou em condição de extrema pobreza. Ou seja, não conseguem prover o mínimo existencial para a manutenção de suas vidas. Também, verificou-se que o Brasil, embora tenha apresentado grande progresso educacional, ainda possui uma camada da população acima de quinze anos classificada como analfabeta. Tais dados são preocupantes quanto à entrega do direito da população à educação e na própria construção dessas pessoas como cidadãos. Por fim, concluiu-se que o acesso à tecnologia através da internet está cada dia mais chegando à casa da população brasileira, o que é essencial, diante da informatização dos serviços públicos. Contudo, esse recurso não é acessível para 1/5 da população.

A partir da análise desses dados, pode-se concluir que o cenário atual brasileiro é preocupante e se tem por necessário adotar medidas a fim de os

números apresentados melhorarem, e para que se minimizem as desigualdades sociais existentes no país, bem como outorgar maior autonomia aos cidadãos, o que influencia diretamente no exercício do acesso à justiça por meio do *jus postulandi*, bem como a efetivação dos direitos da personalidade.

Também pode-se concluir que, no tocante ao acesso à justiça, o país apresenta alguns meios que aproximam a população da efetivação do direito ao acesso à justiça, sendo eles: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia Dativa e o *Jus Postulandi*, sendo essenciais na defesa dos direitos da personalidade.

Contudo, com relação ao *jus postulandi*, esse direito encontra obstáculos no plano prático. Dentre tais obstáculos, foi possível apontar a ausência de conhecimento sobre os direitos, o que torna ainda mais preocupante quando se está em um país com um número significativo de analfabetos, ou seja, de pessoas que não possuem a concretização de seu direito à educação. Pode-se constatar que a ausência de conhecimento sobre os direitos influencia no acesso à justiça, sobretudo à camada mais vulnerável da população, que possui ao litigar sem o auxílio de um profissional, uma falsa ideia de acesso à justiça.

Também foi possível identificar que a linguagem jurídica, a qual é composta pela linguagem verbal e não-verbal é outro obstáculo entre o cidadão e o acesso à justiça, na medida em que a forma com a qual é aplicada nos tribunais (excesso de formalismo, estrangeirismos, exigência de vestimentas e etc.) trazem uma elitização do mundo jurídico daqueles que necessitam exercer o *jus postulandi*.

De igual modo, apontou-se como obstáculo o desequilíbrio processual entre a parte que exerce o *jus postulandi* e a parte representada por profissional, ou, até mesmo, por grande corpo jurídico, tal como ocorre nas grandes empresas. Embora a lei n. 9.099/1995 traga a possibilidade de o litigante buscar o auxílio jurídico de um profissional, quando identificada essa situação de desigualdade, foi possível identificar, a partir de casos práticos, que nem sempre a lei é cumprida e que o desequilíbrio judicial se mantém, causando uma violação aos direitos da personalidade ao cidadão.

Por conseguinte, foi possível expor que a ausência de conhecimento técnico por meio da população também afasta o cidadão do acesso à justiça. Isso porque é uma utopia acreditar que o leigo, juridicamente, possui conhecimentos necessários para aplicar os instrumentos processuais cabíveis no seu processo, tal como um

pedido de tutela de urgência, inversão do ônus da prova, realizar uma impugnação, identificar e apontar as melhores testemunhas para comprovar sua tese. A partir da análise de casos práticos, foi possível identificar como esse obstáculo ocorre na prática, afastando o *jus postulandi* de seu objetivo: prover o acesso à justiça.

Outra barreira estudada e analisada nesta dissertação foi a ausência de recursos tecnológicos no exercício do *jus postulandi*, o qual ficou em evidência durante o período pandêmico, no qual esse direito foi exercido exclusivamente pela internet a partir do fechamento das portas do judiciário. Em um país em que 1/5 da população não possui condições de exercer seu direito por meio de sistemas informatizados, há evidente violação dos direitos da personalidade, na medida em que não se permite a entrega da justiça justa.

Cinge-se esclarecer que não se pretendeu, a partir desta pesquisa, propor a *ção do jus postulandi*, eis que se reconhece seus grandes avanços na aproximação do cidadão do exercício de seus direitos, a partir da superação da barreira econômica daqueles que não possuem condições de arcar com os custos de um profissional.

Contudo, diante de sua importância, sobretudo na efetivação da dignidade da pessoa humana, preocupou-se em apontar os principais obstáculos para que o exercício desse direito atinja seus objetivos, especialmente à camada da população vulnerável.

A partir disso, foi possível concluir pela necessidade de notas de lege ferenda, para a inclusão do ensino jurídico nas escolas, a partir da aprovação dos Projetos de Lei n. 70/2015 e 403/2015, em tramitação.

Ainda, para superar a barreira do tecnicismo jurídico, foi possível apontar a necessidade de incluir na Lei n. 9.099/1995 a obrigatoriedade de informar aquele que pretende exercer o *jus postulandi* da existência de defensoria pública e dos núcleos de prática jurídica na comarca, proporcionando outros meios de exercício de acesso à justiça, com o auxílio de um profissional qualificado. Também para superar a barreira do tecnicismo, sugeriu-se a obrigatoriedade da atenuação por servidor com formação em direito, devendo tal previsão ser incluída na Lei dos Juizados Especiais.

Quanto à barreira da linguagem jurídica, manifestada de forma verbal, foi proposta a inclusão como critério orientador do processo nos juizados a linguagem acessível, a fim de permitir que aquele que exerce o *jus postulandi* possa

compreender melhor o conteúdo do processo.

No tocante à barreira da linguagem não-verbal, sugeriu-se a proibição de instruções normativas que imponham códigos de vestimentas aos jurisdicionados, como alternativa de aproximar aqueles que não possuem condições financeiras de sequer prover o mínimo existencial, de estar em juízo reivindicando seus direitos, especialmente seus direitos da personalidade.

Por fim, o último obstáculo apontado, foi o da falta de recursos tecnológicos para exercer o *jus postulandi* por meio de sistemas informatizados. Embora tenha-se reconhecido que a informação proporciona grandes avanços dentro dos tribunais e no próprio acesso à justiça, na medida que otimiza os serviços internos e aproxima aqueles que estão em regiões mais remotas de exercer seus direitos, o exercício do *jus postulandi* exclusivamente por sistemas informatizados pode colocar à margem da justiça aqueles que são excluídos tecnologicamente, razão pela qual apontou-se a necessidade da manutenção do atendimento presencial.

As medidas propostas, se adotadas, poderão otimizar a entrega da justiça justa, ou seja, a entrega da justiça em igualdade de armas, independente das condições pessoais do cidadão, bem como garantir a efetivação de seus direitos da personalidade, sob o viés da dignidade da pessoa humana, por meio do exercício do *jus postulandi*.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2008.
- ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 17, p. 267-279, 1999.
- ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A advocacia e o acesso à justiça no estado de São Paulo (1980-2005)**. 2006. f. 133. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Universidade de São Paulo, São Paulo.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A Organização Internacional do Trabalho e a Proteção dos Direitos Humanos Sociais do Trabalhador. **Revista LTr**, v. 71, p. 604-615, 2007.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2000.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 9. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2017.
- ANNONI, Danielle. Acesso à justiça e direitos humanos: a Emenda Constitucional 45/2004 e a garantia a razoável duração do processo. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 2, p. 1-11, 2007.
- ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos Humanos na ordem mundial**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas. VIERO, Guérula Mello. **Direitos Humanos**. Porto Alegre: SAGAH EDUCAÇÃO S.A, 2018.
- ARAÚJO. Jailton Macena; BEHAR, Juliana Correa Rodrigues. A nova processualística e o Jus Postulandi enquanto instrumento de acesso à justiça : Uma análise da realidade do jus postulandi no âmbito do Tribunal Região do Trabalho da 13a Região nos anos de 2012 e 2013. **Revista Eletrônica da Escola Judicial do TRT da 13a Região**, v. 1, n. 1, p. 247–275, 2016.
- ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. Defensoria Pública: histórico, afirmação e novas perspectivas. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 12, p. 185-209, 2019.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de jurídiquês**. Brasília: Ediouro Gráfica e Editora, 2005.

BACCARIN, José Giacomo; DE OLIVEIRA, Jonatan Alexandre. Inflação de alimentos no Brasil em período da pandemia da Covid 19, Continuidade e Mudanças. **Segurança Alimentar e Nutricional**, v. 28, p. 1-14, 2021.

BACELAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. Curitiba: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BADIN, Arthur. O fundo de defesa de direitos difusos. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 67, p. 62-99, 2008.

BAENA, Antonio Delgado; NÚÑEZ, Noelia Cámeron. A Setenta Años de la Declaración Universal de los Derechos Humanos: de la Mediación Liberal a la Propuesta del Bien Común de la Humanidad. In: **70º aniversario de la declaración universal de derechos humanos: La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión**. p. 69-82, 2018

BANCO MUNDIAL. COVID-19 pode levar mais 150 milhões de pessoas para a extrema pobreza até 2021. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2020/10/07/covid-19-to-add-as-many-as-150-million-extreme-poor-by-2021>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à Justiça. Instrumentos Viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2014.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BITTAR, **Teorias da Personalidade**. Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVÍDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de direitos fundamentais & justiça**, v. 2, n. 3, p. 82-93, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. **Ato Institucional nº. 5.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 1.030 de 14 de novembro de 1890.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1030.htm#:~:text=DECRET O%20N%C2%BA%201.030%2C%20DE%2014%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201890.&text=Organiza%20a%20Justi%C3%A7a%20no%20Districto%20Federal.&text=Art.,Districto%20Federal%20pelas%20seguintes%20autoridades%3A&text=1%C2%BA%20As%20causas%20privativas%20da,salvas%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20dos%20arts. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/1950-1969/L4215.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Lei n.10.406 de janeiro de 2004. Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória n. 927 de março de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.539.** Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Rel. Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 05 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRITO, Azenath Clarissa Arcoverde Gomes de; LOPES, Maria Elisa. O papel da educação escolar para o exercício da cidadania. **Revista Primus Vitam N°**, v. 7, n. 2º, 2014.

BURLE FILHO, José Emmanuel; GOMES, Maurício Augusto. Ministério Público, as funções do estado e seu posicionamento constitucional. In: **VIII CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Teses aprovadas no VIII Congresso Nacional do Ministério Público. Série Temas Institucionais. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público.**1990.

CALAMANDREI, P. El respeto de la personalidad en el proceso em proceso y democracia. Buenos Aires, E.J.E.A: 1960.

CAMIN, Gustavo Vinícius; FACHIN, Zulmar. Teoria dos direitos fundamentais: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 15, n. 1, p. 41-54, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** Coimbra: Editora Coimbra, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASAL, Jesús Maria. Casal. El constitucionalismo latinoamericano y la oleada de reformas constitucionales en la región andina. *Rechtsgeschichte*. Munique, v. 16, p. 212-241, 2010.

CASTRO, Federico de. Los llamados derechos de la personalidad. **Anuario de derecho civil**, v. 12, n. 4, p. 1237-1276, 1959.

CASTRO, Thales. **Teoria das Relações Internacionais.** Brasília: Itamaraty/FUNAG, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de sociologia jurídica. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHEDID, Antonio Carlos Facioli. **Indispensabilidade do advogado e o exercício privativo do jus postulandi em qualquer processo judicial ou administrativo**. São Paulo: Revista LTr, 1989.

CHEREM, Mónica Teresa Costa Sousa. **Direito internacional humanitário**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Santa Catarina, Florianópolis, fl.118, 2002.

CHIOVENDA, Guisepppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Os 100 maiores litigantes**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 03 nov. 2021.

COLARES, Virgínia. **Linguagem & direito**. Recife: Editora da UFPE, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/a_pdf/comparato_fundamentos_dh.pdf. Acesso em: 04 mar. 2021.

CORNÉLIO, Rhafael Lima Lemes. BASSO, Bruno Bartelli. O acordo extrajudicial de natureza individual na justiça do trabalho como método alternativo de resolução de conflitos. **Revista dos Tribunais**. v. 998, p. 71-91, 2018.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Eficácia dos direitos fundamentais entre particulares: juízo de ponderação no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradutor Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DA SILVA PAULICHI, Jaqueline; SALDANHA, Rodrigo Roger. Das garantias processuais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição para efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Faculdade de Direito da UFMG**, n. 68, p. 399-420, 2016.

DA SILVA, Joseane Suzart Lopes. O Ministério Público e o Acesso à Justiça em Face dos Interesses e Direitos Transindividuais: Em Busca da Resolutividade. **III Seminário de Orientação Funcional Ministério Público do Estado da Bahia Salvador/BA-Julho/2017**, p. 75, 2018.

DALAZEM, João Oreste. Capacidade Postulatória e honorários advocatícios no processo trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**. v.81, p. 509-218, 1993.

DE ALMEIDA GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça. **Publicatio UEPG: Ciências Humanas, Linguística, Letras e Artes**, v. 20, n. 2, p. 173-184, 2012.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Deliberação CSDP nº 042, DE 15 de dezembro de 2017**. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/arquivos/File/Institucional/Conselho_Superior/Deliberacoes_2017/DELIBERACAO_42.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

DIAS, João Paulo. **O Ministério Público no acesso ao direito e à justiça: "porta de entrada" para a cidadania**. Coimbra: Almedina, 2013.

DIAS, Luciano Souto; DE OLIVEIRA, Leonil Bicalho. Acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 8, n. 1, p. 03-20, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Candido Rângel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., Malheiros, São Paulo, 2009.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 2.457, de 8 de fevereiro de 1897**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-publicacaooriginal-38989-pe.html#:~:text=1030%2C%20de%2014%20de%20novembro,ou%20em%20qualquer%20outra%20qualidade>. Acesso em: 16 out. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Recurso Inominado n. 0706034-63.2019.8.07.0007 do Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo**. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1215585921/7060346320198070017-df-0706034-6320198070017>. Aceso em: 14 dez. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Recurso Inominado n. 0718877-34.2017.8.07.0016 da 2ª Vara do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal**. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/913364914/7188773420178070016-df-0718877-3420178070016>. Acesso em: 14 dez. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Recurso inominado n. 07205-85.2019.8.07.0011 do Juizado Especial e Criminal do Núcleo Bandeirante**. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861661842/7020058520198070011-df-0702005-8520198070011>. Acesso em: 14 dez. 2021.

DONETA, Danilo. Os direitos da Personalidade no Novo Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v.4, n. 6, p. 71-99, 2005.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley. Sobre os direitos humanos, a cidadania e as práticas democráticas no contexto dos movimentos contra-hegemônicos. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, n. 6, p. 121-154, 2005.

DUTRA, Renata Queiroz; MELO, Laís Santos Correia de. Desafios do acesso à justiça no contexto pandêmico e o jus postulandi nos juizados especiais estaduais da Bahia . **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 16, p. 133-148, 2021.

EDAUQUE, José Roberto. **Garantia da Amplitude de Produção Probatória**. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ESPADA, João Carlos. **Direitos Sociais de Cidadania**. São Paulo: Massao Ohno, 1999.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

EVANGELISTA, María Clara. A 800 años de la Carta Magna inglesa de 1215. **Página web del Colegio de Abogados de La Plata**, 2017. Disponível em: http://www.calp.org.ar/wp-content/uploads/2017/02/carta_magna.pdf. Acesso em: 20 mar.2021.

FACHIN, Zulmar. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. São Paulo: Millennium Editora, 2010.

FACHIN, Zulmar. FACHIN, Jéssica. Direitos Humanos em Norberto Bobbio: a trajetória de uma utopia em busca de concretização. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 60, p. 107-125, 2020.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2012.

FARO, Julio Pinheiro. Entre o ius postulandi e a capacidade postulatória. **Revista dos Tribunais**, v. 37, n.212, p. 363-384, 2012.

FÉLIX, Diogo Valério; DE ÁVILA, Gustavo Noronha. Os reflexos da educação à distância no brasil como política pública de efetivação dos direitos de personalidade. **RJBL**, v. 6, n. 4, p. 981-1012, 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; TANAKA, Lucas Yuzo Abe; O Assédio Moral ao Idoso pelo Desrespeito ao Direito Personalíssimo de Envelhecer com Dignidade: Uma Afronta ao Princípio da Dignidade Humana. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, v. 11, n. 3, 2016.

FERNANDES, Luis Alberto Carvalho. **Teoria geral do direito civil**. 2. ed. Lisboa: Lex, 1995.

FIEST, Jess. FEITS, Gregory. ROBERTS, Tomi-ann. **Teorias da personalidade**. 8 ed. Porto Alegre: AMGH Editora Ltda, 2015.

FIGUEIRA JUNIOR, JOEL DIAS. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07. 2001**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRACALOSS, William.; BUENO, João Bruno Dacome Bueno, POMIN, Androelly Vanessa Camilo Pomin. **Direito da personalidade: temas avançados**. Maringá: Humanitas Vivens, 2013.

FRASCATI JUNIOR, Nicola. **Ética e acesso à justiça à luz dos direitos da personalidade**. Curitiba: Jaruá Editora, 2017.

FUENTES, Gisela María Pérez. Evolución doctrinal, legislativa y jurisprudencial de los derechos de la personalidad y el daño moral en España. **Revista de derecho privado**, n. 8, p. 111-146, 2004.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. SALOMÃO, Luís Felipe. **Tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro**. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 09 dez. 2021.

GALVÃO, Vivianny Kelly. República Federativa do Brasil: da Liga das Nações às Nações Unidas. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, v. 2, n. 2, p. 71-87, 2014.

GNERRE, Maurizio. **Linguagem, Escrita e Poder**. 4. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Victor Leandro Chaves; DE LENA, Hélio. A construção autoritária do regime civil-militar no Brasil: Doutrina de Segurança Nacional e Atos Institucionais (1964-1969) **OPIS**, v. 14, n. 1, p. 79-100, 2014.

GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiros Campos. **A capacidade postulatória como uma situação jurídica processual simples: ensaio em defesa de uma teoria das capacidades no direito**. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito). Universidade Católica de Pernambuco. Pernambuco, p. 192, 2008.

GOVERNO FEDERAL. **Auxílio Emergencial já pagou mais de R\$ 288 bilhões para garantir proteção social aos brasileiros**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/12/auxilio-emergencial-ja-pagou-mais-de-r-288-bilhoes-para-garantir-protecao-social-aos-brasileiros-1>. Acesso em: 02 de set. 2021.

GOVERNO FEDERAL. **Primeiro caso de Covid-19 no Brasil permanece sendo o de 26 de fevereiro**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-permanece-sendo-o-de-26-de-fevereiro>. Acesso em: 31 ago. 2021.

GRECO, Leonardo. Os Juizados Especiais como tutela diferenciada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 3, n. 3, 29-47, 2009.

GUSSOLI, FELIPE KLEIN. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 703-747, Dec. 2019.

HERKENHOFF, João Batista. **Curso de Direitos Humanos**. v I. São Paulo: Acadêmica, 1994.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Em 2019, expectativa de vida era de 76,6 anos.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>. Acesso em: 12 out. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em: 30 ago. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE incentiva população a responder por telefone pesquisa que retrata o país.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30004-ibge-incentiva-populacao-a-responder-por-telefone-pesquisa-que-retrata-o-pais>. Acesso em: 04 set. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 12 out. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua TIC 2018: Internet chega a 79,1% dos domicílios do país.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>. Acesso em: 13 out. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua TIC 2019: internet chega a 82,7% dos domicílios do país.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30521-pnad-continua-tic-2019-internet-chega-a-82-7-dos-domicilios-do-pais>. Acesso em: 13 out. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da População 2018: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047>. Acesso em 01 set. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/45/88270>. Acesso em: 04 set. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PUBLICOS. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distritais no Brasil 2019/2020.** Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/artigos/3210-mapa-relatorio-digital.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PUBLICOS. **Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distritais no Brasil 2019/2020**. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso_.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

JUNIOR THEODOR, Humberto. **Os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153, de 22.12.2009)**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/668/1/palTJ-OSJ.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021.

JÚNIOR, Diógenes; NOGUEIRA, José Eliaci. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, p. 571-572, 2012.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Trad. João Baptista Machado. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KERCHE, Fábio. O Ministério Público no Brasil: relevância, características e uma agenda para o futuro. **Revista da USP**, v. 101, p. 114-120, 2014.

LACERDA, Bruno Amaro. Jusnaturalismo e direitos humanos. **Revista interdisciplinar de direito**, v. 8, n. 01, p. 105-112, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos de personalidade na perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional do trabalho. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 7, n. 2, p. 342-354, 2006.

LIMA, Enio Galarça. O acesso à justiça sob a ótica da justiça do trabalho. **Revista de Processo**. V. 73, p. 125-141, 1994.

LOPES, João Batista; LOPES, Maria Elizabeth de Castro Lopes. **Tutela Inibitória e Direitos da Personalidade**. Acesso à Justiça e os Direitos da Personalidade. Birigui: Boreal, 2015.

MACEDO, Renata Caroline Pereira de; MARQUES, Heitor Romero. O ensino jurídico nas escolas de ensino fundamental e médio: uma análise do conhecimento jurídico para a formação social. **Fenômenos Sociais e Direito** 3, p. 30-50, 2018.

MAIA, Jeissiany Batista; DA SILVA, Eduardo Alves; DA SILVA, Aurélia Carla Queiroga. **Impactos da (in) compreensão da linguagem forense e os desafios do acesso à justiça**. **Revista Direito em Debate**, v. 27, n. 50, p. 128-138, 2018.

MALINOWSKI, Manuella de Oliveira Soares. MALINOWSKI, Carlos Eduardo. O ius postulandi nos juizados especiais cíveis como fator comprometedor ao acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Processo**. V. 230, 325-348, p.2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. 3. ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 1994.

MAZZILLI, Hugo Nigri; PAULA, Paula Pag. **O Ministério Público e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: APMP, 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Independência do Ministério Público**. São Paulo: Atlas, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**, São Paulo: Saraiva, 1993.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 8 ed. Rio de Janeiro: Florense; Método, 2021.

MELO E SILVA, Alexandra. Ideias e política externa: a atuação brasileira na Liga das Nações e na ONU. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 41, n. 2, p. 139-158, 1998.

MELO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico – Plano da Eficácia**. 1ª parte. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004,

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Direitos e Garantias Fundamentais). Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, p. 152, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3ª Ed. Lisboa: Coimbra, 2000.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**. 3 ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MOCHI, Cássio Maercelo; MOTTA, Ivan Dias da. **Os direitos da personalidade e o direito à educação na sociedade da informação**. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009, São Paulo-SP. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis-SC: Fundação Boiteux, 2009.

MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos breve histórico de uma grande utopia**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

MONTAMBEAULT, Françoise. Uma Constituição cidadã? Sucessos e limites da institucionalização de um sistema de participação cidadã no Brasil democrático. **Estudos Ibero-Americanos**, v. 44, n. 2, p. 261-272, 2018.

MONTESCHIO, Horácio; CLAYTON, Clayton.; MARTINS, Gustavo Afonso. Inexpropriabilidade dos direitos da personalidade. **Percurso**, v. 4, n. 27, p. 523-538, 2019.

MORAES, Gabriela Expósito Tenório Miranda de. **A capacidade processual da pessoa para demandar em juízo da pessoa com deficiência por impedimentos**

mentais e intelectuais. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Direito). Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 191, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, p. 1 – 20, 2007.

MOREIRA, Julia Bertino. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 53, n. 1, p. 111-129, July 2010 .

MOTTA, Ivan Dias; DE OLIVEIRA, Angélica Papote. A educação e os direitos da personalidade: fundo de financiamento estudantil (FIES). **Revista Jurídica**, v. 3, n. 40, p. 233-250, 2015.

MOTTA, Leonardo Panazzolo; DE BORTOLI, William Gustavo. As condições da ação e os pressupostos processuais no código de processo civil de 2015. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 5, p. e23971-e23971, 2020.

NAHASS, Aline de Souza Lima Dias Paes. **Os mecanismos de facilitação do “acesso à justiça” como óbice à construção do Estado Democrático de Direito. 2011.** Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

NETO, Ali Abutrabe; REIS, Jessyluce Cardoso. Jusnaturalismo: caminhos percorridos. **Revista Veredictum**, n. 2, p. 195-208, 2020.

NISTLER, Regiane; GRUBBA, Leilane Serratine. Os Direitos Humanos para o jusnaturalismo e para o positivismo jurídico. **Caderno de Relações Internacionais**, v. 7, n. 13, 2017.

OLIVEIRA SANTOS, Edilton Meireles. Honorários advocatícios na justiça do trabalho. **Revista do Direito do Trabalho**. V. 149, 55-65, p. 2013.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SANTOS, Diego Prezzi. Dignidade, Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade: uma perspectiva garantista para a democracia substancial. **Revista Juridica**, v. 2, n. 59, p. 343-358, 2020.

OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Direitos humanos e saúde: 70 anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, v. 12, n. 4, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **A Carta das Nações Unidas.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 03 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 fev. 2021.

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. **A supremacia do advogado face ao Jus Postulandi.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 1, 2000.

PARANÁ. **Lei Complementar nº 55 de 04 de fevereiro de 1991**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-complementar-n-55-1991-parana-institui-a-defensoria-publica-no-estado-do-parana-observados-os-artigos-134-e-22-do-ato-das-disposicoes-transitorias-da-constituicao-federal-e-127-e-128-da-constituicao-estadual#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20institu%C3%ADa%20a%20Defensoria,e%20128%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Estadual>. Acesso em: 21 out. 2021.

PARANÁ. **Recurso Inominado n. 0013852-89.2018.8.16.0018 do Juizado Especial Cível de Maringá**. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919388668/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-138528920188160018-pr-0013852-8920188160018-acordao>. Acesso em: 14 dez. 2021.

PARANÁ. **Sentença n. 0025563-57.2019.8.16.0018, do Segundo Juizado Especial de Maringá**. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219f473376851d5cba3deadab57b6c4ebbf9dd0b0b975d50f7. Acesso em: 14 dez. 2021.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; SILVA, Ana Paula da; BITTAR, Cléria Maria Lôbo. Vulnerabilidade legislativa de grupos minoritários. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 3841-3848, 2017.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. As dimensões de direitos fundamentais e necessidade de sua permanente reconstrução enquanto patrimônio de todas as gerações. **Revista Conexão Eletrônica, Três Lagoas**, v. 10, n. 1, p. 779-803, 2013.

PERES LUÑO, Antônio. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PICUSSA, Roberta. **O ciclo da política pública no caso da criação da defensoria pública do Paraná**. 2013. f.93. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas), Universidade Estadual do Paraná, Paraná.

PINHO, Leda de Oliveira. Direitos da personalidade, difusos, coletivos e individuais homogêneos: investigação sobre as possíveis correlações entre direitos. **Revista Jurídica CESUMAR Mestrado**, Maringá, v. 5, n. 1, p. 303-332, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios contemporâneos. **Revista de direito internacional e direitos humanos da UFRJ**, v.1, n. 1, p.1-14, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça: projeto Florença e Banco Mundial**. Dissertação. (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, fl. 176. 2009.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **O que são os direitos humanos. Direitos Humanos: capacitação de educadores. Fundamentos históricofilosóficos e político-jurídicos da Educação em Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora Universitária, p. 13-21, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RESENDE, Maurício Sartori; AGUIAR, Márlio. O latim no Direito: do latim jurídico ao latim das Letras e das Ciências Humanas. **Matraga-Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras da UERJ**, v. 26, n. 46, p. 54-71, 2019.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; DE SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. Relações jurídico-processuais eletrônicas e o direito fundamental de acesso à justiça pelo cidadão em tempos de pandemia. **AS RELAÇÕES JURÍDICAS E A PANDEMIA DA COVID-19**, p. 141-159, 2020.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Direitos fundamentais na Constituição de 88. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 1, n. 2, p. 109-123, 2016.

RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. O Acesso à Justiça como Direito e Garantia Fundamental e sua Importância na Constituição Da República Federativa de 1988 para a Tutela dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 13, n. 1, 2013.

RUIZ, Ivan Aparecido; TEIXEIRA, Rafael Selicani. Do acesso à justiça: a garantia fundamental dos direitos humanos. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DE OLIVEIRA, Flávio Luis (Org.) **Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. São Paulo: Boreal, 2012.

SADEK, Maria Tereza (org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SADEK, Maria Tereza. **A Defensoria Pública no Sistema de Justiça Brasileiro**. São Paulo: APADEP em Notícias, 2008.

SANDEFUR, Rebecca L. Access to civil justice and race, class, and gender inequality. **Annual review of sociology**, v. 34, 2008.

SANTOS MACDOWELL, Cecília. Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 88, p. 127-154, 2010.

SANTOS, Cecília MacDowell. Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 88, p. 127-154, 2010.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos na negociação coletiva: teoria e prática jurisprudencial**. São Paulo: LTr, v. 151, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. São Paulo: Livraria do Advogado editora, 2018.

SCHLUCHTER, Wolfgang. A modernidade: uma nova (era) cultura axial? **Política & Sociedade**, v. 16, n. 36, p. 20-43, 2017.

SCHOLZ, Júlia Farah; DAL RI, Luciene. Acesso à justiça no Estado de Santa Catarina: os desafios na atuação da defensoria pública. **Revista Direito em Debate**, v. 25, n. 45, p. 28-44, 2016.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Rio de Janeiro: Editora Companhia das Letras, 2011.

SILVA, João Ricardo Anastácio da; CHOUCINO, Camila Capelo; MACHADO, Sarah Cachioni Duarte. A falta de conhecimento da população em relação aos seus direitos e a inclusão do direito constitucional nas escolas. **Revista Jurídica da UniFil**, [S.l.], v. 16, n. 16, p. 148-157, out. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Ajuricava da Costa. O “jus postulandi” das partes no direito processual comparado. **Revista de Direito do Trabalho**. V. 81, p. 10-12, 1993.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda CAF. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. **RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 38, p. 25-41, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MARQUES, Fernanda Carvalho. **O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2020. p. 1228-1244.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Edmundo Alves; ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; FRANCO JUNIOR., Raul Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público – direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, v. 19, p. 208-220, 2018.

SOARES, Marcelo Negri et al. New Technologies and the Impact on Personality Rights in Brazil. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 25, n. 1, 2020.

SOARES, Marcelo Negri, KAUFFMAN, Marcos Eduardo. CHAO, kuo- Ming. Inteligência artificial: impactos n direito e na advocacia. **Direito Público**, v. 17, n. 93, p. 104-133, 2020.

SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. Editora Edgard Blücher, 2019.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos. New technologies and data ownership: wearables and the erosion of personality rights. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 6, n. 1, p. 512-538, 2018.

SOARES, Marcelo Negri; MEDINA, Valéria Julião Silva. A inteligência artificial como instrumento de acesso à justiça e seus impactos no direito da personalidade do jurisdicionado. **Revista de Direito Brasileira**, v. 26, p. 277-291, 2020.

SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Mauricio Avila; CASTRO, Jéssica Ribeiro. Direito da personalidade em evidência: (In)Eficácia do jus postulandi nos juizados especiais cíveis em tempos de Coronavírus. **REVISTA MAGISTER DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL**, v. 98, p. 54-75, 2020.

SOUZA FIGUEIREDO DE, Alcio Manoel. Acesso à Justiça: uma visão sócio-econômica. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 21, n. 21, p.9-29, 2002.

SOUZA, Nívea Faria. LELLIS, Larissa Nogueira. RIBEIRO, Leila Maria Boechat. SOUZA, Carlos Henrique. O sistema de processamento eletrônico da justiça federal da 2ª região e o direito fundamental do cidadão à justiça em tempos de pandemia. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 24, n. 49, p. 198-214, 2020.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

STOCHER, Fernanda Moreira; FREITAS, Maria Fernanda Corrêa; LANGOSKI, Deisemara Turatti. A Elitização da Linguagem como Obstáculo ao Acesso À Justiça. **RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 5, p. 1-8, 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Fernanda. Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista do advogado**, v. 127, p. 41-52, 2015.

TERCEIRA TURMA RECURSAL DO TJDF. **Recurso Inominado n. 0706034-63.2019.8.07.0017**. Juiz Relator Asiel Henrique de Souza. Dj: 14/12/2020. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1215585921/7060346320198070017-df-0706034-6320198070017>. Acesso em: 08 dez. 2021.

TREVISAN, Leonardo Simchen. Os Direitos Fundamentais Sociais na Teoria de Robert Alexy. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 199-244, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Atendimento virtual para os Juizados Especiais do Interior**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/juizados-especiais/juizados-especiais-do-interior-atendimento.htm#.YVjyO5rMLIW>. Acesso em: 02 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Como ajuizar ação no juizado especial durante a pandemia?** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/distribuicao-e-atendimento/coronavirus-atendimento-durante-a-pandemia/como-ajuizar-acao-no-juizado-especial-durante-a-pandemia>. Acesso em: 02 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Edital nº 004/2018**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/13194951/Edital+004.pdf/af4afd36-538c-fc15-cfa2-3ceda4b3006a>. Acesso em: 08 dez. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Voltar COVID-19: TJPR autoriza partes sem advogado a peticionarem por e-mail**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-autoriza-partes-sem-advogado-a-peticionarem-por-e-mail/18319. Acesso em: 02 out. 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

VHOSS, Tatiana Bissoni. Juizados Especiais Federais—dez anos. Ampliação do acesso à justiça e os desafios a superar. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, v. 29, n. 48, p. 1-18, 2012.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Livr. Almedina, 1983.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 17, n. 2, p. 237-253, 2012.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Análise econômica do direito e das organizações**. Direito & Economia. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

ANEXO I

Tabela 1 - Nível de instrução entre a população de 25 anos ou mais de idade – 2018

Grandes Regiões e Unidades da Federação	Sem instrução	Ensino fundamental incompleto	Ensino fundamental completo	Ensino médio incompleto	Ensino médio completo	Ensino superior incompleto	Ensino superior completo
	(%)						
Brasil	6,9	33,1	8,1	4,5	26,9	4,0	16,5
Norte	8,6	35,6	7,0	5,1	27,0	3,7	12,9
Rondônia	8,5	40,3	8,0	5,2	22,6	3,2	12,2
Acre	13,2	34,4	7,1	4,1	22,0	4,3	14,9
Amazonas	7,7	29,8	6,0	4,4	32,8	4,6	14,8
Roraima	7,7	26,1	5,7	5,0	29,6	6,0	19,9
Pará	7,9	39,0	7,7	5,8	25,7	3,2	10,7
Amapá	7,8	27,7	6,5	4,9	30,9	4,3	18,0
Tocantins	12,9	33,2	5,7	4,2	25,5	3,5	15,0
Nordeste	13,5	36,6	6,5	4,5	24,5	3,1	11,3

Maranhão		16	35,7	7,4	4,	24,0	2,	8,6
	,7				9		6	
Piauí		13	41,3	7,5	4,	19,5	2,	11,5
	,0				6		5	
Ceará		13	34,4	8,4	4,	24,2	3,	11,5
	,4				7		4	
Rio Grande do Norte		8	40,6	5,8	4,	24,4	3,	13,5
	,0				3		3	
Paraíba		14	39,7	5,3	3,	21,7	3,	12,3
	,2				8		0	
Pernambuco		11	34,9	6,4	4,	26,7	3,	13,6
	,0				2		3	
Alagoas		16	39,0	6,5	3,	21,2	2,	10,3
	,9				9		2	
Sergipe		12	39,0	6,3	4,	22,6	3,	12,0
	,1				7		2	
Bahia		14	35,7	5,4	4,	26,2	3,	10,1
	,5				7		3	
Sudeste		3	29,7	8,7	4,	29,6	4,	19,6
	,8				2		3	
Minas Gerais		4	39,2	8,2	4,	24,9	3,	15,3
	,9				1		4	
Espírito Santo		6	34,2	8,4	4,	27,3	3,	15,2
	,1				9		8	
Rio de Janeiro		3	25,3	9,5	4,	32,2	5,	20,1
	,6				3		0	
São Paulo		3	26,8	8,6	4,	31,0	4,	21,7
	,1				3		6	
Sul		4	35,9	10,1	4,	24,1	4,	17,2
	,0				3		4	
Paraná		5	34,6	9,0	4,	24,9	3,	17,9
	,9				3		4	

Santa Catarina	3	34,6	11,4	3,	25,0	4,	17,8
Rio Grande do Sul	2	37,9	10,4	4,	22,8	5,	16,2
Centro-Oeste	6	32,3	7,4	5,	25,1	4,	19,3
Mato Grosso do Sul	5	37,6	7,5	5,	22,2	4,	17,3
Mato Grosso	8	35,1	7,8	5,	23,3	4,	16,0
Goiás	6	34,4	7,5	5,	26,4	3,	15,1
Distrito Federal	4	19,6	6,7	3,	26,8	4,	34,3

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2º trimestre, 2018.

Tabela 2 - Nível de instrução entre a população de 25 anos ou mais de idade - 2019

Grandes Regiões e Unidades da Federação	Sem instrução	Ensino fundamental incompleto	Ensino fundamental completo	Ensino médio incompleto	Ensino médio completo	Ensino superior incompleto	Ensino superior completo
	(%)						
Brasil	6	32,2	8,0	4,	27,4	4,	17,4
Norte	7	35,1	6,8	5,	28,2	3,	13,4
Rondônia	7	40,2	6,7	5,	24,2	3,	12,4

	,2				4		9		
Acre	13	31,9	7,2	3,	23,8	3,	16,8		
Amazonas	,0	5	29,7	6,1	4,	32,9	5,	16,1	
Roraima	,7	7	22,7	5,0	5,	32,8	6,	20,8	
Pará	,2	7	38,5	7,4	5,	27,3	3,	11,1	
Amapá	,0	8	24,8	6,5	5,	32,5	5,	17,3	
Tocantins	,1	10	34,5	6,1	4,	26,1	3,	14,9	
	,6				7		2		
Nordeste	12	36,2	6,4	4,	24,8	3,	12,1		
	,9				5		0		
Maranhão	16	34,3	7,4	4,	25,3	2,	9,1		
Piauí	,6	12	41,9	6,6	4,	19,9	2,	11,8	
Ceará	,1	12	34,5	7,9	4,	24,9	3,	12,1	
Rio Grande do Norte	,6	9	37,8	6,0	5,	23,4	3,	15,1	
Paraíba	,0	13	40,0	5,7	3,	20,9	3,	13,3	
Pernambuco	,2	11	34,3	6,5	4,	27,1	3,	13,9	
Alagoas	,0	16	38,0	6,8	4,	21,0	2,	11,8	
Sergipe	,1	10	39,7	5,9	4,	24,0	3,	12,6	
Bahia	,1	13	35,7	5,3	4,	26,6	3,	11,2	

	,6				6		0		
Sudeste	3	29,0	8,7	4,	29,6	4,	20,5		
	,5			3		4			
Minas Gerais	4	38,6	8,3	4,	25,0	3,	15,4		
	,7			3		6			
Espírito Santo	5	34,3	7,8	5,	27,2	4,	16,4		
	,3			1		0			
Rio de Janeiro	3	24,2	9,4	4,	32,2	5,	21,3		
	,3			5		1			
São Paulo	3	26,0	8,6	4,	30,9	4,	22,8		
	,0			2		5			
Sul	3	34,0	9,9	4,	25,7	4,	17,9		
	,5			5		5			
Paraná	4	33,3	8,7	4,	25,9	3,	18,9		
	,9			9		3			
Santa Catarina	3	33,0	11,3	4,	26,1	4,	18,1		
	,2			0		3			
Rio Grande do Sul	2	35,3	10,1	4,	25,2	5,	16,9		
	,3			4		9			
Centro-Oeste	5	31,2	6,8	5,	26,1	4,	20,2		
	,6			5		5			
Mato Grosso do Sul	5	36,1	7,5	5,	22,9	4,	18,7		
	,0			2		6			
Mato Grosso	6	33,8	7,2	6,	24,6	4,	16,9		
	,8			2		5			
Goiás	6	33,5	6,8	6,	27,0	4,	16,4		
	,2			0		2			
Distrito Federal	3	19,0	6,0	3,	28,3	5,	33,8		
	,7			9		4			

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2º trimestre, 2019.

